



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR GOMES DO AMARAL) *Paraná - MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X e dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA- SAÚDE- TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 16 de MAIO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Lidovino Fanton*, em 21/5 1975  
O Presidente da Comissão de *Justiça*  
Ao Sr. *Deputado Ademir Rêgo*, em 19  
O Presidente da Comissão de *Saúde*  
Ao Sr. *Deputado Theodoro Mendes*, em 19  
O Presidente da Comissão de *Trab. e Leg. Social*  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de



# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ e 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N.º 317/1975  
1



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 1975

(DO SR. GOMES DO AMARAL)



Dispõe sobre o exercício da profissão de  
Operador de Raios-X e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚ  
DE E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).





As Comissões de Constituição e Jus-  
tiça, de Saúde e de Trabalho e Se-  
gurança Social. Em 28.04.75.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Assinatura manuscrita*

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 1975

Dispõe sobre o exercício da profissão  
de Operador de Raios-X e dá outras pro-  
vidências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

ART. 1º - O exercício da profissão de Operador de Raios-X obedecerá  
ao disposto nesta lei.

ART. 2º - A profissão ora regulamentada somente poderá ser exercida:

- a) pelos habilitados na forma do artigo 3º;
- b) pelos que, embora não habilitados, se encontrem no efe-  
tivo exercício da atividade e venham a promover o regis-  
tro de que trata o § 2º do artigo 3º até 120 ( cento e  
vinte ) dias, contados da publicação da presente lei.

ART. 3º - Após a vigência desta lei, a formação do Operador de Raio-  
-X somente poderá ser feita em cursos regulares de ensino  
médio, oficiais, oficializados ou reconhecidos, com duração mínima de  
3 ( três ) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cul-  
tura.

Parágrafo 1º O curso previsto no presente artigo é equiparado, para to-  
dos os efeitos legais, aos do 2º ciclo do ensino médio e  
equivalentes.

Parágrafo 2º O efetivo exercício da profissão dependerá, ainda, do pré-  
vio registro do interessado no órgão competente do Minis-  
tério da Saúde.

ART. 4º - Compete ao Operador de Raios-X:

- 1) manejar os aparelhos de raios-X, com a finalidade: de  
obter radiografias para diagnóstico, ou de realizar tra-  
tamento terapêutico;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2) preparar o paciente para exposição aos raios-X, colocando, se necessário, placas de chumbo para proteger as partes do corpo que não devam ficar expostas à radiações;
- 3) segurar a placa radiográfica, ou aplicar o tratamento de raios-X sob a orientação do radiologista;
- 4) revelar, fixar, lavar e secar a radiografia;
- 5) consertar pequenas imperfeições dos aparelhos;
- 6) manter arquivos e registros dos trabalhos executados.

ART. 5º - O desempenho da função de Operador de Raios-X obedecerá às normas gerais relativas à proteção dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes.

Parágrafo 1º- Os menores de 18 ( dezoito ) anos não poderão exercer a atividade de Operador de Raios-X.

Parágrafo 2º- É fixado em 6 ( seis ) o número de horas de trabalho diário do Operador de Raios-X, vedado qualquer acordo visando ao aumento da jornada ora estabelecida.

ART. 6º- Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias ou empresas, e respectivas filiais, que operem com raios-X, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessa atividade, só poderão executar os serviços, depois de provarem, perante o órgão competente do Ministério da Saúde, que os encarregados destes, são exclusivamente profissionais habilitados e registrados de acordo com esta lei.

Parágrafo Único- A substituição dos profissionais obrigará a nova prova, por parte dos empregadores.

ART. 7º. A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Operador de Raios-X, somente em -pregarão profissionais previamente habilitados e registrados de acordo com o disposto no artigo 3º da presente lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



ART. 8º- As categorias de "hospitais, clínicas e casas de saúde", do 5º grupo- Turismo e Hospitalidade, do Plano da Confederação Nacional do Comércio e de "enfermeiros e empregados em hospitais" e casas de saúde, inclusive duchistas e massagistas", do 4º Grupo -Em empregados em Turismo e Hospitalidade, do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, passam a denominar-se, respectivamente: "hospitais, clínicas, casas de saúde e similares" e "enfermeiros e empregados em hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive duchistas, massagistas e operadores de raios-X".

ART. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada a disposição em contrário.

### J U S T I F I C A Ç ã O

 Tamanho é o cuidado a que fazem jus os trabalhadores expostos a radiações ionizantes, que a O I T - Organização Internacional do Trabalho, na Convenção nº 115, adotada na 44ª Sessão da Conferência (Genebra, 1960), chegou a estabelecer normas especiais de proteção aos referidos profissionais.

Embora integrando a categoria em foco - e por conseguinte expondo-se a uma série de distúrbios, entre os quais se destacam: a esterilidade permanente e a leucemia - os Operadores de Raios-X não conseguiram, até hoje, ter a sua profissão regulamentada, com vistas, especialmente, à redução dos perigos enfrentados na execução de radiografias ou de tratamentos radiológicos.

Através da disciplinação profissional, sugerida no presente projeto, pretendemos, exatamente, diminuir os riscos impostos aos Operadores.

De início, a propositura defere a operação de raios-X apenas aos habilitados em cursos próprios com duração mínima de 3 (três) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, e enumera as tarefas a serem habitualmente desenvolvidas, com a finalidade





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



de de eliminar os perigos gerados pelo despreparo e os extravasamentos de competência.

Em seguida, a duração do trabalho dos Operadores - e, consequentemente a exposição dos mesmos às radiações - é reduzida para 6 ( seis ) horas diárias, ficando expressamente vedado qualquer acordo destinado ao alargamento da jornada.

Atendendo, outrossim, a uma das recomendações contidas na Convenção nº 115, da OIT, proíbe-se o desempenho da atividade pelos menores de 18 anos, de modo a evitar prejuízos irreparáveis a organismos ainda em desenvolvimento.

Mais adiante, procurando compensar as exigências criadas para o exercício da profissão, estabelece o projeto a obrigatoriedade da existência de Operadores habilitados - e registrados, nos serviços especializados de empresas, associações, etc., esclarecendo ainda que a substituição desses técnicos exigirá nova comprovação perante o órgão no qual tenha sido anteriormente feita a prova do cumprimento da exigência.

Com idêntico propósito, o art. 7º determina que em todos os cargos, serviços e trabalhos de Operador de Raios-X, a União, os Estados e os Municípios empreguem somente profissionais previamente habilitados e registrados.

Finalmente, o art. 8º corrigindo imperfeições do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT, inclui na categoria econômica de hospitais, etc. a expressão "similares", de modo a abranger consultórios, serviços especializados de empresas e associações, etc, e na categoria profissional dos enfermeiros, etc. além da mesma expressão "similares", a classe dos Operadores de Raios-X.

O projeto encontra apoio no art. 8º, item XVII, letra "r" da Constituição Federal - que atribui à União competência para legislar sobre "condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas", e não se dispõe com o livre exercício das profissões, assegurado pelo art. 152, § 23 da Lei Maior, uma vez que este mesmo preceito submete a prática profissional " às condições de capacidade que a lei estabelecer". Esta última norma, cuja procedência não





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



mais é posta em dúvida, após inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal ratificando-a, mereceu, aliás, a seguinte explicação - defesa de THEMISTOCLES CAVALCANTI, renomado jurista e ex-integrante do Excelso Pretório:

" Tal como as outras liberdades, a de profis  
sões sofre as restrições impostas pelo interes-  
se público, que exige a prova prévia da idonei  
dade e capacidade daqueles que a exercem.

O Estado usa, assim, de um verdadeiro po-  
der de polícia, que se poderia enquadrar dentro  
de um título geral de Polícia das profissões.

As restrições impostas à liberdade absolu-  
ta são determinadas pela lei, dentro dos limites  
fixados pelo texto constitucional.

A Constituição de 1891 declarava, em seu  
artigo 7º, § 24: "É garantido o livre exercício"  
de qualquer profissão moral, intelectual e indus  
trial".

Embora sem limitações bem definidas, o tex-  
to acima mencionado sofria, em sua aplicação, res-  
trições plenamente justificadas. Tinha a ampará-  
-lo a doutrina e a jurisprudência dos nossos Tri-  
bunais.

Comentando o aludido texto, escreveu CAR-  
LOS MAXIMILIANO, em perfeita síntese da interpre-  
tação dada à disposição constitucional:

" A liberdade consiste em não existir cor-  
poração de ofício, em ser a classe acessí-  
vel a todos, abertas, sem distinção, as ma  
trículas das academias; permite-se a humil  
des e poderosos a conquista do saber indis-  
pensável para o exercício de profissões vá  
rias. Qualquer indivíduo, nacional ou es  
trangeiro, pode ser médico, advogado, farma  
cêutico, ~~chefe~~ de automóvel, piloto de na  
vio brasileiro, desde que prove ter adqui-  
rido os conhecimentos necessários. Não há  
privilégio pessoal, monopólio nenhum; exis  
te somente uma garantia para o público".

" Não se conhece liberdade absoluta. Qual-  
quer franquia tem por limite o interesse  
superior da coletividade. É este o espíri-  
to da Constituição, atestado pelos Anais e  
pela unanimidade dos jurisconsultos".





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sob o regime daquela Constituição, a liberdade profissional não sofria as mesmas restrições impostas pela Lei de 1 934, restrições conservadas na Constituição de 1 937, mas que não subsistirem em 1 946.

Apesar de tudo, porém, restrições foram o postas à liberdade absoluta de profissões. Não somente naquilo que interessa às condições para exercê-las, mas ainda na maneira de exercê-las". (Tratado de Direito Administrativo, volume III, pags. 134/135).

Também o insigne jurista PONTES DE MIRANDA, ao comentar os dispositivos constitucionais referentes ao exercício das profissões, assim se manifesta:

" Liberdade de profissão significou, de início, exclusão do privilégio de profissão, das corporações de ofício. Na Constituição de 1967, ao mesmo tempo que se reconhece a liberdade de profissão, prevê-se o direito de legislação, o exercício das profissões liberais, bem como as restrições impostas pelo bem público. Em alguma coisa, portanto, o texto constitucional de 1967, como o de 1 946, discrepa do texto constitucional de 1 891, aproximando-se do texto constitucional de 1 934. O que é preciso é que as exigências para o exercício das profissões não criem inaccessibilidades, por diferenças de nascimento, de sexo, de raça, de profissão anterior lícita dos indivíduos em causa, ou de qualquer dos pais deles, de classe social, de riqueza, de crenças religiosas, ou de idéias políticas. Assim, em conjunto e harmonicamente, podem e devem ser entendidas as regras jurídicas constitucionais sobre educação, profissão e trabalho ("Comentários à Constituição de 1 967" - Tomo V, pag. 498).

Acrescentanto:

" A liberdade de profissão não pode ir até ao ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até ao ponto de se abster o Estado de firmar métodos de seleção" ( Op. cit., pag. 504).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



para concluir:

" A lei pode estabelecer pressupostos neces  
sários ( subjetivos ) para o exercício ( do di  
reito ) de qualquer profissão. Há direito de li  
vre escolha de profissão, mas só se pode exer-  
cer a profissão escolhida se se satisfazem os '  
pressupostos que a lei exigira. A permissão, tí  
tulo, licença, ou o que seja, não têm a mesma '  
natureza. A inscrição é integrante da produção'  
dos pressupostos, o que afasta a discussão ~~sobre~~  
sobre ser declarativa ou constitutiva: o Estado  
tem direito de habilitar, e a pessoa tem preten-  
são a obter a habilitação, na qual é ineliminá-  
vel o elemento declarativo, e esse elemento de  
clarativo integra a habilitação, tal como ocor  
re com o passaporte, que integra os pressupos-  
tos para o exercício da liberdade de sair e en-  
trar no território" ( Op.et loc.cit.).

A regulamentação de determinada profissão é, pois, na pre  
sente conjuntura, uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgar'  
do seio da classe aventureiros e despreparados. Além disso, funciona '  
como atrativo para a formação de novos especialistas, confiantes no a  
proveitamento em funções perfeitamente disciplinadas, num mercado de  
trabalho estável e de características bem definidas.

Acreditamos, assim, na aprovação do presente projeto, que  
regulando o exercício da profissão de Operador de Raios-X, atende, in  
clusive, a recomendações da Organização Internacional do Trabalho, for  
malmente aceitas pelo Brasil.

Deputado GOMES DO AMARAL





lado a lado com servidores públicos, e sob regime de proteção e de vantagens muitíssimo inferiores.

Por outro lado, se a experiência inaugurada com a Lei n.º 1.234/50 vem apresentando resultados positivos, no tocante aos servidores públicos, ao longo de mais de vinte anos, porque não estendê-la ao trabalhador comum, mesmo que este preste serviços à empresa privada? A medida se justifica principalmente quanto aos aspectos da proteção, da higiene e segurança do trabalho, regulados pelo Decreto n.º 29.155/51, em seu Capítulo II e Tabelas anexas, que passam a fazer parte integrante do presente Projeto de Lei.

A própria natureza desse tipo de atividade, cujos riscos para a saúde são muitos e graves, sugere um tratamento todo especial para as pessoas que a exerçam, sejam funcionários públicos ou trabalhadores comuns, exerçam-na em órgãos da administração ou em empresas privadas.

Entendemos que o problema terá tratamento adequado à sua importância, através da aprovação deste Projeto de Lei, antiga aspiração dos trabalhadores em Raios-X ou substâncias radioativas, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1973.  
— **Fernando Cunha.**

**PERTINENTE**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES**

**LEI N.º 1.234  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950**

**Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas.**

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação

e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiação, ou a concessão **ex officio**, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios-X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios-X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO N.º 29.155  
DE 17 DE JANEIRO DE 1951**

**Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Art. 1.º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro





de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emissão.

Parágrafo único. No que se refere aos militares, a Lei n.º 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória, as que não expuserem a emissões diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3.º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.

Art. 4.º Os chefes de serviço ou repartição onde houver instalações de Raios X ou substâncias radioativas remeterão aos Serviços e Divisões de Pessoal, para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, os dados necessários à organização e atualização do cadastro do pessoal beneficiado pela citada lei.

§ 1.º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3.º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4.º Os chefes de Serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao De-

partamento Nacional de Saúde para os fins do § 1.º deste artigo.

Art. 5.º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6.º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1.º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente comprovada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7.º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8.º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude





dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1.º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Art. 10. Será punido com as penas do artigo 162, § 5.º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1.º deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### **Das Normas de Proteção ao Trabalho Das unidades de röntgendiagnóstico e röntgenterapia**

#### **a) Da higiene geral**

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ar ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipóteses em que deverão sempre ser exauridos o ozona An3 e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas eletrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios X por essas válvulas.

#### **b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos**

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais, relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, situado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência pró-

ximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.).

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de roentgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos, procedidos em salas de operação, serão feitos apenas com aparelhos que possuam rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

#### **c) Da proteção contra radiações em trabalhos de roentgendiagnóstico**

Art. 22. O tubo produtor de Raios X deverá ser montado dentro de cúpula inteiriça ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja





maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.

Art. 26. A conexão da alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalentes pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

**d) Da proteção contra radiações em trabalhos de roentgenterapia**

Art. 30. As salas de roentgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a absorver as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições de sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. — Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.) de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250Kv e 3.000Kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser

feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de roentgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de roentgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizados pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

**Do emprego de substâncias radioativas naturais ou artificiais**

**a) Dos sais de radium**

Art. 34. As pessoas que manipularem preparações radioativas deverá ser assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1r por dia, será determinada pelo diagrama de Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radioativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa angular em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radioativa.

Art. 37. As preparações radioativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos, será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radioativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando obser-





vados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbelical.

Art. 41. O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

I — Por mar — colocando-se o material radioativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

II — Por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

#### b) do radon

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fôra contra o radium, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e conseqüente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;

III — os locais, onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e aceleração da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — Depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre, que contiver o recipiente com a solução de radium, deverá oferecer proteção de chumbo de acordo com a quantidade de radium em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

#### c) Das substâncias radiativas artificiais:

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natu-

reza, a intensidade e a duração das emissões.

#### d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins:

Art. 14. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações "alfa", "beta" e "gama", e especialmente contra os neutrões.

Art. 46. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a inalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

#### Do Pessoal

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo radium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e a um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo radium ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual, compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.

Art. 49. Para o pessoal que trabalhe em serviços de röntgendiagnóstico, röntgenterapia, de radium e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando cada pessoa em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal, que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cádmium, ródium e indium.





Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951;  
130.º da Independência e 63.º da República.  
— **EURICO G. DUTRA** — José Francisco  
Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canro-  
bert P. da Costa — Raul Fernandes — Gui-  
lherme da Silveira — João Valdetaro de  
Amorim e Mello — A. de Novaes Filho —  
Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno —  
Armando Trompowky.

TABELA I

Proteção contra radiações diretas em rontgendiagnóstico em rontgenterapia, espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1.50m do foco do tubo (U.S. National Bureau of Standards, H. B. 21, New York, International Committee of X — Ray and Radium Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1,5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 317, DE 1975

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X e dá outras providências".

Autor: Deputado GOMES DO AMARAL

Relator: Deputado LIDOVINO FANTON

### RELATÓRIO

A iniciativa, objeto da proposição do ilustre Deputado Gomes do Amaral — "dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X e dá outras providências" — é também objeto do Projeto de Lei nº 957, de 1975, do Deputado Rubem Medina, pelo que, em se tratando de matérias análogas, terão parecer único, na forma do § 5º do art. 142, combinado com o § 5º do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No curso dos seus nove artigos, a proposição dispõe, dentre outros assuntos, sobre:

- a) condições de habilitação para o exercício da atividade de Operador de Raios-X;
- b) estabelecimentos competentes para ministrar cursos regulares de formação profissional, seu prazo de duração e forma de registro;
- c) atividades inerentes ao Técnico em Radiologia;
- d) horário de trabalho e normas de proteção aos trabalhadores expostos às radiações ionizantes;
- e) proibição da atividade a menores de 18 anos ou a pessoas inabilitadas.

Na justificação da matéria, após discorrer longamente sobre os riscos a que estão expostos os Operadores de Raios-X, afirma o eminente Autor do projeto:

"A regulamentação de determinada profissão é,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



pois, na presente conjuntura, uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgar do seio da classe aventureiros e despreparados. Além disso, funciona como atrativo para a formação de novos especialistas, confiantes no aproveitamento em funções perfeitamente disciplinadas, num mercado de trabalho estável e de características bem definidas".

Deferido o exame do mérito às doulas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Saúde, cabe a este órgão técnico, consoante expressa disposição regimental do § 4º do art. 28, examinar as proposições no que pertine ao conhecimento dos aspectos preliminares da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O exame da constitucionalidade implica na verificação para legislar sobre o assunto, no poder de iniciativa e na constitucionalidade propriamente dita, que resulta da adequação do projeto sob foco com as normas insertas no Estatuto Básico.

A competência para legislar sobre a matéria é da União, ex vi do disposto na alínea r do item XVII do art. 8º da Lei Maior. Tanto poderia o Executivo tomar a dianteira de propor o que se contém na proposição, como de igual modo o Legislativo. O poder de iniciativa está assegurado pelo art. 56, enquanto a constitucionalidade propriamente dita deflui do preceito estatuído no § 23 do art. 153, através do qual, dentre os direitos fundamentais do homem, está o de liberdade de escolha e exercício de profissão, sujeitos às condições gerais de habilitação determinadas em leis próprias.

Há quatro dispositivos nas proposições que podem, à primeira vista, suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade. São os arts. 7º e 8º do Projeto de Lei nº 317, de 1975, e os de nºs 12 e 15 do segundo.

Quanto aos dois primeiros artigos, a alegação de inconstitucionalidade poderia emanar da circunstância de o projeto adentrar área específica reservada à competência dos Estados e Municípios. Basta que nos sirvamos da lição de SAHID MA-





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

LUF:



"Se nenhuma lei federal dispôs sobre a matéria, a estadual é "Supletiva" total; se existe, mas deixou em branco o assunto que interessa ao Estado, a lei deste é "Supletiva" parcial. Se a lei federal dispõe, apenas, em linhas gerais, fixando princípios básicos, tem cabimento a lei estadual "Complementar", que atenderá às peculiaridades locais, naturalmente, sem contradizer as normas da lei maior" (in Curso de Direito Constitucional, vol. 2º, ps. 101/102).

E mais adiante:

"A lei estadual supletiva legitima-se pela inexistência de lei federal sobre o assunto; torna-se inoperante no que colidir com normas federais; e perde a validade no momento em que a lei federal superveniente dispuser sobre o assunto de outra maneira. A própria complementação estadual está sujeita à cessação da eficácia no momento em que a União avocar a si o assunto e editar sua lei, que é preferencial. Cessada a lacuna da lei federal cessam os efeitos da lei estadual supletiva ou complementar" (obra e vol. citados, p. 102).

No que respeita aos arts. 12 e 15 do Projeto de Lei nº 975, de 1975, não vislumbramos quaisquer contrariedades ao texto da Lei Maior. Com efeito, os órgãos representativos de classes são fundações de direito privado. Conseqüentemente, regem-se pelas normas do direito civil (art. 16) e têm como regime jurídico de seu pessoal a CLT.

Quando o art. 15 retromencionado estende os benefícios da lei aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico e Paraestatal não se contrapõe às regras proibitivas do item V do art. 57 da Constituição porque o objetivo que persegue diz respeito a empregado que presta serviços à Administração mediante contrato de trabalho.

Não há que se criticar a proposição no que concerne à juridicidade, visto que só lei federal pode dispor sobre o exer





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



cício de profissão técnico-científica ou liberal e fixar-lhe os critérios subjetivos.

A técnica legislativa empregada nos dois projetos é falha, vez que discrimina os artigos em alíneas, ao invés de itens. O art. 2º do primeiro e a ementa do segundo falam de regulamentação, tarefa própria de regulamento; não de lei.

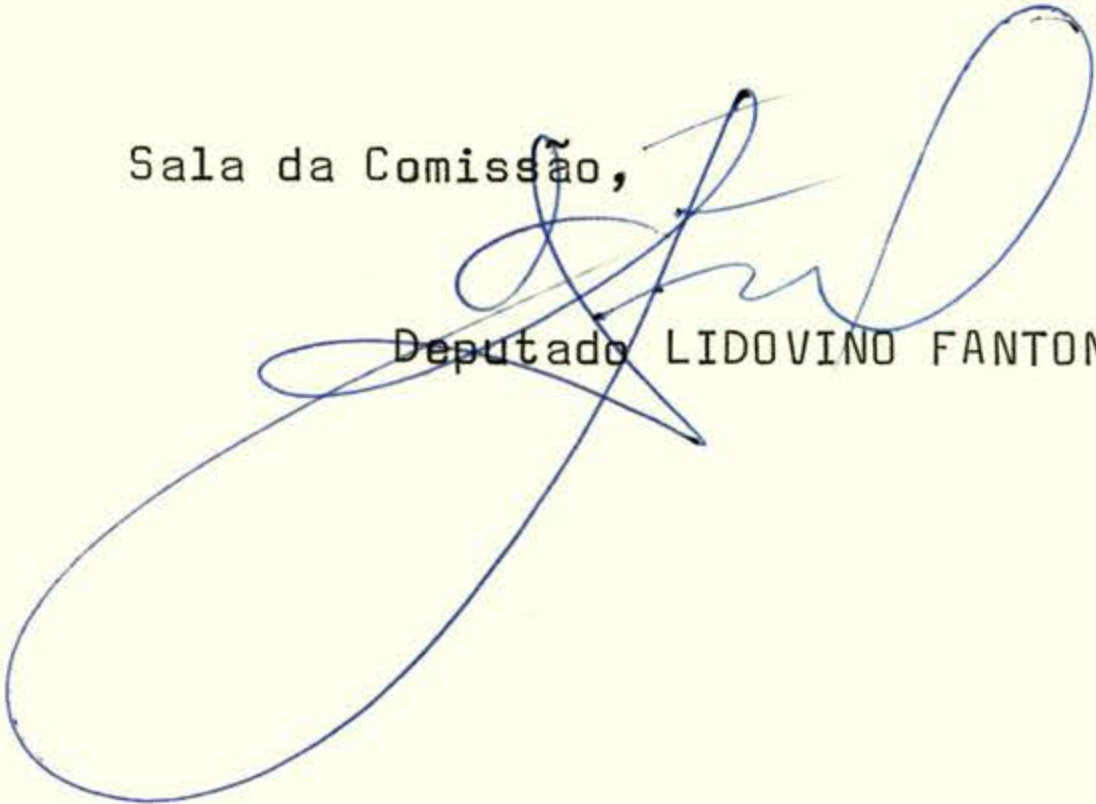
Assim, para sanar os vícios de técnica legislativa existentes, sugerimos Substitutivo ao segundo projeto, que se nos afigura mais sistematizado.

### VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 317, de 1975, na forma do Substitutivo anexo.

É o nosso voto.

Sala da Comissão,

  
Deputado LIDOVINO FANTON





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14.10.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 317/75 (Anexo o Projeto nº 957/75) na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

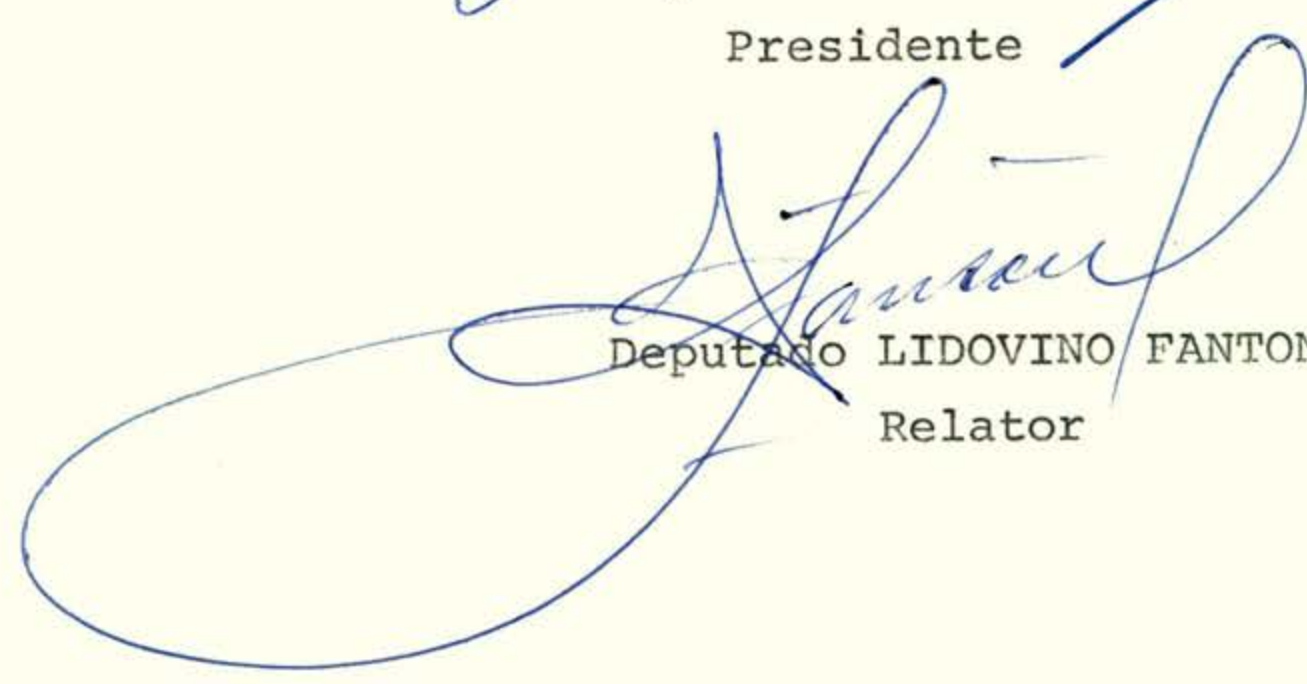
Luiz Braz - Presidente, Lidovino Fanton - Relator, Antônio Mariz, Celso Barros, Claudino Sales, Djalma Bessa, João Linhares, José Maurício, Luiz Henrique, Nogueira da Gama, Tarcísio Delgado e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1975



Deputado LUIZ BRAZ

Presidente



Deputado LIDOVINO FANTON

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 957, DE 1975

Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando - se como tal, todos os Operadores de Raios - X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica no setor de terapia;
- III - radioisotópica no setor de rádio-isótopos;
- IV - industrial - no setor industrial;
- V - medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º ciclos do curso colegial ou equivalente e possuir formação profissional através de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de Saúde ou congênere da unidade federada na qual ocorra o exercício profissional.

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuzer instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de Saúde ou seu congênere da unidade federada.





Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia so po-  
derão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação  
satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profis-  
sional sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico especialis-  
ta e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autori-  
dade federal competente, válidos para todo o Território Nacio-  
nal, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais  
cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado  
candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial com-  
pleto ou curso equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado  
em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no  
último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade  
escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituí-  
dos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas que ofere-  
çam condições essenciais à prática da profissão na especialida-  
de requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola  
Técnica de Radiologia dependerá:

- I - do cumprimento do § 2º do art. 4º desta Lei;
- II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as  
condições estatuidas no art. 46, parágrafo u  
nico, do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro  
de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia exis-  
tentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competen-  
te do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscaliza-  
ção de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na  
qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respecti-  
vas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Téc-  
nicas de Radiologia devidamente reconhecidos têm âmbito nacio-





**CÂMARA DOS DEPUTADOS -3-**



nal e validade para o registro de que trata a alínea b do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - Dentro de 120 dias contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em Radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - São assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios - X devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde ou congêneres da União de Federada, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia não possuidores do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso colegial poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao término, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estruturação e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em





10 de julho de 1971, pela Assembléia Geral Ordinária da FATREB - Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididos em 2 (dois) períodos.

Art. 15 - Os benefícios desta lei são extensivos aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico, e Para-estatal.

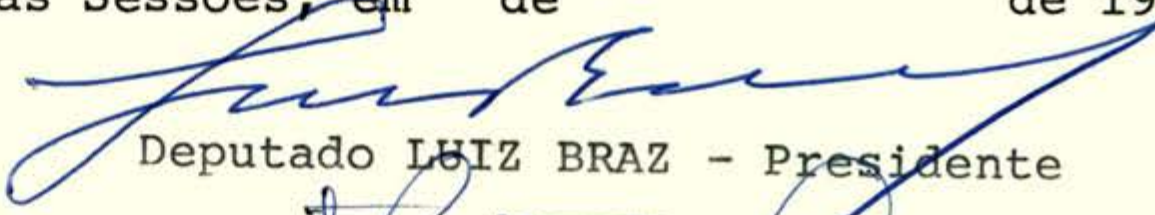
Art. 16 - O salário-mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será e - quivalente a 2 (dois) salários-mínimos profissionais da região, medindo sobre esses vencimentos, 40% de risco de vida e insalubridade.

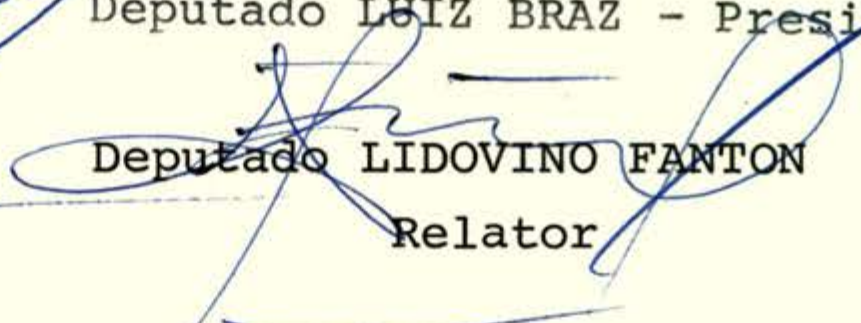
Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1975.

  
Deputado LUIZ BRAZ - Presidente

  
Deputado LIDOVINO FANTON

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE



PROJETO DE LEI Nº 317/75

(ANEXADO O DE Nº 957/75)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios X e dá outras providências.

AUTOR: Deputado GOMES DO AMARAL

RELATOR: Deputado ADEMAR PEREIRA

#### RELATÓRIO

Tratam-se de dois projetos análogos, elaborados quase ao mesmo tempo, que dispõem sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X e dá outras providências.

Apreciados em conjunto pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 142, § 5º da legislação interna corporis), ambos sofreram restrições quanto à técnica legislativa.

O primeiro, o de Nº 317/75, por discriminar os artigos em alíneas, em vez de itens e o segundo, o de Nº 957/75, por falar em regulamentação, tarefa própria de regulamento e não de lei.

Visando a sanar esses vícios de técnica legislativa, apresenta o relator, nobre Deputado Lidovino Fanton, Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 957/75, que se apresenta mais sistematizado, com o que estou também de acordo, modificando a redação dos artigos de nºs. 6, 8, 11, 12, 13, 17 e 18, sem contudo alterar o sentido técnico e de organicidade funcional do referido projeto de lei, tendo naquela Comissão recebido aprovação nos termos de seu Substi





tutivo, julgado que foi quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao avaliarmos o presente projeto de lei, julgando os seus méritos e a extensão do seu alcance no seio da sociedade, devemos ter em mente a valorização da pessoa humana, através de uma adequação funcional que deve trilhar um caminho paralelo ao da evolução técnico-científica criada pelo próprio homem e que deve ser revertida em seu benefício, através da prestação de serviços qualificados, visando a diferenciar principalmente aos que se propõem a participar do esforço comum no desempenho das atividades essenciais.

VOTO DO RELATOR

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 317/75.

Sala da Comissão, em        de        de 1975

  
Deputado ADEMIR PEREIRA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Saúde, em sua reunião do dia 4/12/75, apreciando o Projeto de Lei nº 317/75 (Anexo o Projeto nº 957/75), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios X, e dá outras providências", opinou, por unanimidade pela sua aprovação, nos termos do parecer do relator, que adotou o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fábio Fonseca, Presidente, Ademar Pereira, relator, Francisco Rollemberg, Airon Rios, Lincoln Grillo, Ulisses Potiguar, Inocêncio Oliveira, Wilson Falcão, Leônidas Sampaio, Henrique Fantone, Abdon Gonçalves, Osvaldo Buskei, Navarro Vieira, Pedro Lucena, Mauro Sampaio e João Alves.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1975

Deputado FÁBIO FONSECA

Presidente

Deputado ADEMAR PEREIRA

Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

R e l a t o r :      S r . THEODORO MENDES

PROJETO DE LEI Nº 317, de 1975

" Dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X e dá outras providências. "

Autor: Sr. GOMES DO AMARAL

PROJETO DE LEI Nº 957, de 1975

" Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia nos seus diversos setores e dá outras providências. "

Autor: Sr. RUBEM MEDINA





- 2 -

R e l a t ó r i o

Ambas as proposições aqui em exame , anexadas com base no art. 71 do Regimento Interno, tratam de dar regulamentação legal a uma profissão já existente há muitos anos, ou seja, a de operador de raios-X ou técnico em radiologia.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando a matéria através de relatório do Deputado LIDOVINO FANTON, opinou, unanimemente, pela sua constitucionalidade e juridicidade, além de oferecer um substitutivo para, segundo alegado no parecer, melhor adequar as proposições à boa técnica legislativa.

Na Comissão de Saúde, sendo relator o Deputado ADEMAR PEREIRA, a manifestação, também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



unânime, recomendou a aprovação da matéria em con  
formidade com o substitutivo da Comissão de Constitui  
ção e Justiça.

É o relatório.

V o t o

O Projeto de Lei nº 317/75, se por  
um lado ia cometendo a falha de **recomendar** jornada  
de trabalho de seis (6) horas para o técnico em  
radiologia, ou operador de raios-X (v. § 2º, do ar  
tigo 5º), quando já existe lei dispondo que tal  
jornada é de quatro (4) horas, **por outro lado**, con





- 4 -

tém uma disposição que não figura no substitutivo acolhido nas comissões de Constituição e Justiça e de Saúde e que é indispensável de ser contemplada na regulamentação desta profissão. Tal é a proibição do seu exercício - dela, profissão de operador de radiologia - a menores de dezoito anos de idade (v. § 1º, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 317/75).

Nestas condições, examinada detidamente a questão (aliás, não se pode deixar de - consignar aqui que o substitutivo oferecido pela - Comissão de Constituição e Justiça é apenas uma versão, melhorada, do texto do Projeto de Lei nº 957/75), o nosso voto é pela aprovação da matéria, em conformidade com o referido substitutivo (fls. 19 a 22, dos autos do Proj. 317/75), mas com





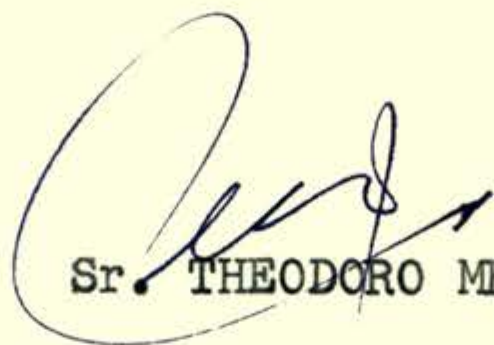
CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 5 -

a emenda apresentada em anexo, que visa, justamente, vedar o exercício da profissão aos menores de dezoito anos. Trata-se, como já dissemos, de uma norma **especial** de tutela do trabalho, indispensável de figurar na regulamentação da profissão de técnico em radiologia.

Sala da Comissão, em

  
Sr. THEODORO MENDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS



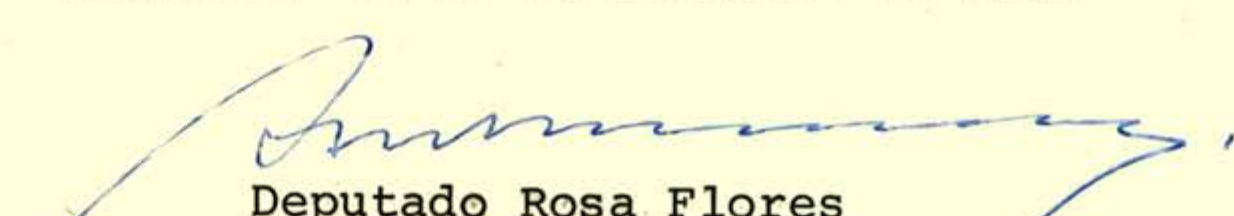
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 15 de setembro de 1976, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº ... 317, de 1975, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com Emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Theodoro Mendes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Rosa Flores - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - Luiz Rocha, Siqueira Campos, João Alves, Nereu Guidi, Osmar Leitão, Vingt Rosado, Vilmar Pontes, Wilmar Dollanhol, Wilson Braga, Lygia Lessa Bastos, Rezende Monteiro, José Costa, Frederico Brandão, Jorge Moura, Theodoro Mendes e Fernando Cunha.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 1976

  
Deputado Rosa Flores

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Deputado Theodoro Mendes

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 317/75

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO  
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

- Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

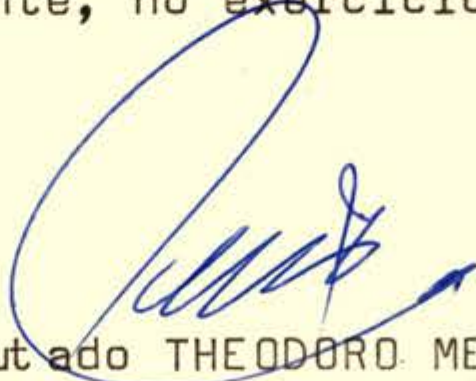
"Parágrafo único. O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de Raio-X."

Sala da Comissão, em



Deputado ROSA FLORES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Deputado THEODORO MENDES

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 317-A, de 1975

(DO SR. GOMES DO AMARAL)



Dispõe sobre o exercício da profissão de Opera  
dor de Raios-X e dá outras providências; tendo  
pareceres: da Comissão de Constituição e Justi  
ça, pela constitucionalidade, juridicidade e  
técnica legislativa, com Substitutivo; da Co-  
missão de Saúde, pela aprovação, com adoção do  
Substitutivo da Com[unidade] de Constituição e Jus  
tiça; e, da Comissão de Trabalho e Legislação  
Social, pela aprovação, com adoção do Substitu  
tivo da Comissão de Constituição e Justiça, com  
emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 317, de 1975, tendo anexado  
o de nº 957/75, a que se referem os pareceres)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 317, de 1975

(DO SR. GOMES DO AMARAL)

**Dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X, e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Operador de Raios-X obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2.º A profissão ora regulamentada somente poderá ser exercida:

a) pelos habilitados na forma do artigo 3.º;

b) pelos que, embora não habilitados, se encontrem no efetivo exercício da atividade e venham a promover o registro de que trata o § 2.º do artigo 3.º até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 3.º Após a vigência desta lei, a formação do Operador de Raios-X somente poderá ser feita em cursos regulares de ensino médio, oficiais, oficializados ou reconhecidos, com duração mínima de 3 (três) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º O curso previsto no presente artigo é equiparado, para todos os efeitos legais, aos do 2.º ciclo do ensino médio e equivalentes.

§ 2.º O efetivo exercício da profissão dependerá, ainda, do prévio registro do interessado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 4.º Compete ao Operador de Raios-X:

1) manejar os aparelhos de Raios-X, com a finalidade: de obter radiografias para diagnóstico, ou de realizar tratamento terapêutico;

2) preparar o paciente para exposição aos Raios-X, colocando, se necessário, placas de chumbo para proteger as partes do corpo que não devam ficar expostas a radiações;

3) segurar a placa radiográfica, ou aplicar o tratamento de Raios-X sob a orientação do radiologista;

4) revelar, fixar, lavar e secar a radiografia;

5) consertar pequenas imperfeições dos aparelhos;

6) manter arquivos e registros dos trabalhos executados.

Art. 5.º O desempenho da função de Operador de Raios-X obedecerá às normas gerais relativas à proteção dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes.

§ 1.º Os menores de 18 (dezoito) anos não poderão exercer a atividade de Operador de Raios-X.

§ 2.º É fixado em 6 (seis) o número de horas de trabalho diário do Operador de





Raios-X. Vedado qualquer acordo visando ao aumento da jornada ora estabelecida.

Art. 6.º Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias ou empresas, e respectivas filiais, que operem com Raios-X, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessa atividade, só poderão executar os serviços, depois de provarem, perante o órgão competente do Ministério da Saúde, que os encarregados destes, são exclusivamente profissionais habilitados e registrados de acordo com esta lei.

Parágrafo único. A substituição dos profissionais obrigará a nova prova, por parte dos empregadores.

Art. 7.º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Operador de Raios-X, somente empregarão profissionais previamente habilitados e registrados de acordo com o disposto no artigo 3.º da presente Lei.

Art. 8.º As categorias de “hospitais, clínicas e casas de saúde”, do 5.º grupo — Turismo e Hospitalidade, do Plano da Confederação Nacional do Comércio e de “enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde, inclusive duchistas e massagistas”, do 4.º Grupo — Empregados em Turismo e Hospitalidade, do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, passam a denominar-se, respectivamente: “hospitais, clínicas, casas de saúde e similares” e “enfermeiros e empregados em hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive duchistas, massagistas e operadores de Raios-X”.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário.

### Justificação

Tamanho é o cuidado a que fazem jus os trabalhadores expostos a radiações ionizantes, que a OIT — Organização Internacional do Trabalho, na Convenção n.º 115, adotada na 44.ª Sessão da Conferência (Genebra, 1960), chegou a estabelecer normas especiais de proteção aos referidos profissionais.

Embora integrando a categoria em foco — e por conseguinte expondo-se a uma série de distúrbios, entre os quais se destacam: a esterilidade permanente e a leucemia — os Operadores de Raios-X não conseguiram, até hoje, ter a sua profissão regulamentada, com vistas, especialmente, à redução dos perigos enfrentados na execução de radiografias ou de tratamentos radiológicos.

Através da disciplinação profissional, sugerida no presente projeto, pretendemos, exatamente, diminuir os riscos impostos aos Operadores.

De início, a propositura defere a operação de Raios-X apenas aos habilitados em cursos próprios com duração mínima de 3 (três) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, e enumera as tarefas a serem habitualmente desenvolvidas, com a finalidade de eliminar os perigos gerados pelo despreparo e os extravasamentos de competência.

Em seguida, a duração do trabalho dos Operadores — e, conseqüentemente a exposição dos mesmos às radiações — é reduzida para 6 (seis) horas diárias, ficando expressamente vedado qualquer acordo destinado ao alargamento da jornada.

Atendendo, outrossim, a uma das recomendações contidas na Convenção n.º 115, da OIT, proíbe-se o desempenho da atividade pelos menores de 18 anos, de modo a evitar prejuízos irreparáveis a organismos ainda em desenvolvimento.

Mais adiante, procurando compensar as exigências criadas para o exercício da profissão, estabelece o projeto a obrigatoriedade da existência de Operadores habilitados — e registrados, nos serviços especializados de empresas, associações, etc., esclarecendo ainda que a substituição desses técnicos exigirá nova comprovação perante o órgão no qual tenha sido anteriormente feita a prova do cumprimento da exigência.

Com idêntico propósito, o art. 7.º determina que em todos os cargos, serviços e trabalhos de Operador de Raios-X, a União, os Estados e os Municípios empreguem somente profissionais previamente habilitados e registrados.

Finalmente, o art. 8.º corrigindo imperfeições do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT, inclui na categoria econômica de hospitais, etc. a expressão “similares”, de modo a abranger consultórios, serviços especializados de empresas e associações, etc., e na categoria profissional dos enfermeiros, etc. além da mesma expressão “similares”, a classe dos Operadores de Raios-X.

O projeto encontra apoio no art. 8.º, item XVII, letra r da Constituição Federal — que atribui à União competência para legislar sobre “condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas”, e não se indispõe com o livre exercício das profissões, assegurado pelo art. 152, § 23 da Lei Maior, uma vez que este mesmo preceito submete a prática profissional “às condições de capacidade que a lei





estabelecer". Esta última norma, cuja procedência não mais é posta em dúvida, após inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal ratificando-a, mereceu, aliás, a seguinte explicação — defesa de Themístocles Cavalcanti, renomado jurista e ex-integrante do Excelso Pretório:

"Tal como as outras liberdades, a de profissões sofre as restrições impostas pelo interesse público, que exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exercem.

O Estado usa, assim, de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das profissões.

As restrições impostas à liberdade absoluta são determinadas pela lei, dentro dos limites fixados pelo texto constitucional.

A Constituição de 1891 declarava, em seu artigo 7.º, § 24: "É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial."

Embora sem limitações bem definidas, o texto acima mencionado sofria, em sua aplicação, restrições plenamente justificadas. Tinha a ampará-lo a doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais.

Comentando o aludido texto, escreveu Carlos Maximiliano, em perfeita síntese da interpretação dada à disposição constitucional:

"A liberdade consiste em não existir corporação de ofício, em ser a classe acessível a todos, abertas, sem distinção, as matrículas das academias; permite-se a humildes e poderosos a conquista do saber indispensável para o exercício de profissões várias. Qualquer indivíduo, nacional ou estrangeiro, pode ser médico, advogado, farmacêutico, chofer de automóvel, piloto de navio brasileiro, desde que prove ter adquirido os conhecimentos necessários. Não há privilégio pessoal, monopólio nenhum; existe somente uma garantia para o público." "Não se conhece liberdade absoluta. Qualquer franquia tem por limite o interesse superior da coletividade. É este o espírito da Constituição, atestado pelos Anais e pela unanimidade dos juriconsultos."

Sob o regime daquela Constituição, a liberdade profissional não sofria as mesmas restrições impostas pela Lei de

1934, restrições conservadas na Constituição de 1937, mas que não subsistiram em 1946.

Apesar de tudo, porém, restrições foram opostas à liberdade absoluta de profissões. Não somente naquilo que interessa às condições para exercê-las, mas ainda na maneira de exercê-las". (Tratado de Direito Administrativo, volume II, págs. 134/135).

Também o insigne jurista Pontes de Miranda, ao comentar os dispositivos constitucionais referentes ao exercício das profissões, assim se manifesta:

"Liberdade de profissão significou, de início, exclusão do privilégio de profissão, das corporações de ofício. Na Constituição de 1967, ao mesmo tempo que se reconhece a liberdade de profissão, prevê-se o direito de legislação, o exercício das profissões liberais, bem como as restrições impostas pelo bem público. Em alguma coisa, portanto, o texto constitucional de 1967, como o de 1946, discrepa do texto constitucional de 1891, aproximando-se do texto constitucional de 1934. O que é preciso é que as exigências para o exercício das profissões não criem inacessibilidades, por diferenças de nascimento, de sexo, de raça, de profissão anterior lícita dos indivíduos em causa, ou de qualquer dos pais deles, de classe social, de riqueza, de crenças religiosas, ou de idéias políticas. Assim, em conjunto e harmonicamente, podem e devem ser entendidas as regras jurídicas constitucionais sobre educação, profissão e trabalho ("Comentários à Constituição de 1967" — Tomo V, pág. 498).

Acrescentando:

"A liberdade de profissão não pode ir até ao ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até ao ponto de se abster o Estado de firmar métodos de seleção" (Op. cit., pág. 504).

Para concluir:

"A lei pode estabelecer pressupostos necessários (subjctivos) para o exercício (do direito) de qualquer profissão. Há direito de livre escolha de profissão, mas só se pode exercer a profissão escolhida se se satisfazem os pressupostos que a lei exigira. A permissão, título, licença ou o que seja, não tem a mesma natureza. A inscrição é integrante da produção dos pressupostos, o que afasta a discussão sobre ser declarativa ou





constitutiva: o Estado tem direito de habilitar, e a pessoa tem pretensão a obter a habilitação, na qual é ineliminável o elemento declarativo, e esse elemento declarativo integra a habilitação, tal como ocorre com o passaporte, que integra os pressupostos para o exercício da liberdade de sair e entrar no território" (Op. et loc. cit.).

A regulamentação de determinada profissão é, pois, na presente conjuntura, uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgar do seio da classe aventureiros e despreparados. Além disso, funciona como atrativo para a formação de novos especialistas, confiantes no aproveitamento em funções perfeitamente disciplinadas, num mercado de trabalho estável e de características bem definidas.

Acreditamos, assim, na aprovação do presente projeto, que regulando o exercício da profissão de Operador de Raios-X, atende, inclusive, a recomendações da Organização Internacional do Trabalho, formalmente aceitas pelo Brasil. — **Gomes do Amaral.**

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES**

**LEI N.º 1.234**

**DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950**

**Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas.**

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato

do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiação, ou a concessão **ex officio**, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios-X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios-X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO N.º 29.155**

**DE 17 DE JANEIRO DE 1951**

**Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 1.º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas





funções operem, direta e habitualmente, com Raios-X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emanação.

Parágrafo único. No que se refere aos militares, a Lei n.º 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou sob título de colaboração transitória, as que não expuserem a emanações diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3.º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios-X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.

§ 4.º Os chefes de serviço remeterão onde houver instalações de Raios-X ou substâncias radioativas remeterão aos Serviços e Divisões de Pessoal, para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, os dados necessários à organização e atualização do cadastro do pessoal beneficiado pela citada lei.

§ 1.º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3.º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4.º Os chefes de serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormnete, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1.º deste artigo.

Art. 5.º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios-X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6.º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios-X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1.º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente comprovada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7.º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8.º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.





§ 1.º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiações será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Art. 10. Será punido com as penas do artigo 162, § 5.º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1.º deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### Das Normas de Proteção ao Trabalho

#### Das Unidades de Röntgendiagnóstico e Röntgenterapia

##### a) Da higiene geral

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios-X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ar ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipótese em que deverão sempre ser exauridos o ozona An3 e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas electrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios-X por essas válvulas.

##### b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais, relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, situado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência pró-

ximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.).

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos, processados em salas de operação, serão feitos apenas com aparelhos que possuam rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

##### c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgendiagnóstico

Art. 22. O tubo produtor de Raios-X deverá ser montado dentro de cúpula inteiriça ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios-X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja





maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.

Art. 26. A conexão da alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalentes pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

#### **d) Da proteção contra radiações em trabalhos de roentgenterapia**

Art. 30. As salas de roentgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a absorver as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições de sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.) de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre

250Kv e 3.000Kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de roentgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de roentgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizadas pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

#### **Do emprego de substâncias radioativas naturais ou artificiais**

##### **a) Dos sais de radium**

Art. 34. As pessoas que manipularem preparações radioativas deverá ser assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1r por dia, será determinada pelo diagrama de Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radioativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa regular em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radioativa.

Art. 37. As preparações radioativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radioativas.





**Art. 39.** Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

**Art. 40.** O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbelical.

**Art. 41.** O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

I — Por mar — colocando-se o material radioativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

II — Por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

#### **b) do radon**

**Art. 42.** No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora contra o rádio, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e conseqüente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;

III — os locais onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e aceleração da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — Depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre, que contiver o recipiente com a solução de rádio, deverá oferecer proteção de chumbo de acordo com a quantidade de rádio em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

#### **c) Das substâncias radiativas artificiais:**

**Art. 43.** No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas ar-

tificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões.

#### **d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins:**

**Art. 14.** Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações "alfa", "beta" e "gama", e especialmente contra os neutrões.

**Art. 46.** A proteção visará também possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a inalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

#### **Do Pessoal**

**Art. 46.** A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

**Parágrafo único.** Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo rádio e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

**Art. 47.** O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e a um exame hematológico por semestre.

**Art. 48.** O pessoal em serviço de terapia pelo rádio ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.

**Art. 49.** Para o pessoal que trabalhe em serviços de röntgendiagnóstico, röntgenterapia, de rádio e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando cada pessoa em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

**Art. 50.** Para o pessoal, que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle





dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cádmium, ródium e indium.

Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951;  
130.º da Independência e 63.º da República.  
— **EURICO G. DUTRA** — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowky.

TABELA I

Proteção contra radiações diretas em rontgendiagnóstico em rontgenterapia, espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo (U S. National Bureau of Standards, H.B. 21, New York, International Committee of X — Ray and Radium Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1,5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 957, de 1975

(Do Sr. Rubem Medina)

**Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia nos seus diversos setores e dá outras providências.**

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 317, DE 1975, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente executam as técnicas:

- a) radiológica no setor de diagnóstico;
- b) radioterápica no setor de terapia;
- c) radioisotópica no setor de rádioisótopos;
- d) industrial — no setor industrial;
- e) medicina nuclear.

Art. 2.º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

a) ser portador de certificado de conclusão de 1.º e 2.º ciclos do curso colegial ou equivalente e possuir formação profissional através de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de três anos de duração;

b) possuir diploma de habilitação profissional expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de Saúde ou seu congênere da Unidade Federada na qual ocorra o exercício profissional.

Art. 3.º Toda Entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser insti-

tuir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de Saúde ou seu congênere da Unidade Federada.

Art. 4.º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico especialista e Técnico em radiologia.

§ 1.º Os programas serão elaborados pela autoridade federal, competente, válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2.º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado o candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo 1.º e 2.º ciclos ou curso equivalente.

§ 3.º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5.º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6.º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

a) do cumprimento do parágrafo 2.º do artigo 4.º desta regulamentação;

b) de aprovação em exame de saúde, obedidas as condições estatuídas no artigo





46. Parágrafo único, do Decreto n.º 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7.º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8.º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b do artigo 2.º desta Lei.

Parágrafo único. Uma vez concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos deste regulamento.

Art. 9.º Dentro de 120 dias a contar da publicação desta Lei o Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde providenciará no sentido de que sejam baixadas instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. São assegurados todos os direitos desta Lei até essa data, aos denominados Operadores de Raios X, desde que estejam devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere da Unidade Federada, que adotarão a denominação referida no artigo 1.º

Parágrafo único. Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia não possuidores do certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso colegial, poderão matricular-se nas Escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo ao término um certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2.º Os dispositivos desta Lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde — setor competente — e que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, obedecida a mesma sistemática para sua estruturação e com as mesmas finalidades de seleção discipli-

nar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. Fica, por esta lei, aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela Assembléia-Geral Ordinária da FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com o direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididos em 2 (dois) períodos.

Art. 15. Os benefícios desta Lei são extensivos aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico e Paraestatal.

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no art. 1.º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos, 40% de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. Os órgãos oficiais competentes terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentarem a presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo nomeará comissão especial para a Regulamentação de que trata este artigo, da qual farão parte também elementos indicados pelas Entidades de classe interessadas.

Art. 18. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

O extraordinário progresso da Medicina do século XVIII para cá tornou extraordinariamente complexo o seu exercício e começaram a surgir as especialidades médicas. Apareceram, também, as profissões paramédicas, auxiliares da medicina, tais como: enfermagem, fisioterapia, técnica de laboratório, técnica radiológica e outras. É fácil compreender que nenhuma dessas profissões deve ser exercida sem orientação e controle médico, jurídico, legal, trabalhista, social, profissional e ético, sem que isso implique em limitações ou cerceamento do exercício das profissões, sob o aspecto técnico-científico.

De modo geral, os respectivos Códigos e Regulamentações observam os mesmos preceitos básicos do Código de Ética Médica comuns àquelas profissões, apesar de apresentarem alguns aspectos específicos do exercício de cada uma delas.

Entre outras, são as seguintes as normas éticas e regulamentares básicas desses pro-





fissionais: respeito total à Pessoa Humana do paciente; ausência de preconceitos de raça, de credo religioso e político e de situação sócio-econômica; lealdade e solidariedade aos colegas; respeito à opinião e atuação de outros profissionais no trabalho em equipe; observar rigorosamente o segredo profissional; aprimorar-se no desempenho técnico-científico; receber remuneração condizente aos serviços profissionais prestados; defender os interesses de sua categoria profissional e promover a elevação da dignidade desta, através de preceitos morais, éticos e funcionais em sua conduta pessoal.

A técnica radiológica atingiu elevado grau de desenvolvimento nestes últimos anos, o que poderá ser facilmente verificado através do II Congresso Brasileiro de Técnicos em Radiologia, onde foram expostas as mais recentes, complexas, delicadas e variadas técnicas na realização de exames radiológicos e de tratamentos radioterápicos.

Paralelamente a este progresso técnico-científico, observa-se um desenvolvimento dos Técnicos em Radiologia em termos de organização social e profissional. Nesse sentido, fundou-se a FATREB — Federação das Associações de Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, entidade que representa a classe no Brasil e no exterior.

O desenvolvimento técnico-científico e a organização social e profissional da classe, tornam, naturalmente, mais complexas as relações humanas e os deveres sociais e trabalhistas no exercício de suas atividades específicas, exigindo, a criação de normas éticas, regulamentares, jurídicas e trabalhistas, capazes de eliminar e prevenir problemas individuais ou sociais, além de promover a unidade da classe e o seu aprimoramento técnico, social, moral e cultural, bem como o seu aperfeiçoamento profissional.

Dentre os assuntos de interesse da classe e da coletividade a quem servem, avulta o do Regulamento da Profissão, imperativo do Direito Trabalhista e da Justiça Social.

E além do mais, é um imperativo de racionalização de prática técnico-científica, considerando-se as múltiplas aplicações da radiação ionizante, que exige conhecimentos especializados para o domínio de seus princípios físicos, aplicação e manuseio da aparelhagem.

Considerando-se também, a aplicabilidade sempre crescente da radiação ionizante nos setores de diagnósticos, terapia, rádio-isótopos e industrial; e, tendo-se em vista ainda a responsabilidade da função do

Técnico em Radiologia, que lida com vidas humanas nos setores de radiodiagnose, radioterapia e rádio-isótopos; e, ainda a responsabilidade no campo industrial, lidando com as respectivas especialidades com radiação ionizante de alta periculosidade; e, finalmente, a necessidade de pessoal devidamente habilitado para exercer profissão de relevante importância.

Neste projeto de lei que ora apresentamos, procuramos suprir as falhas legais e estruturais de que se ressentem o exercício da profissão, dotando-a de uma Regulamentação Profissional criando Conselho Nacional e Conselhos Regionais de Técnico em Radiologia a exemplo de outros organismos similares tais como os Conselhos de Medicina, Contabilidade, Ordem dos Advogados e etc., para a finalidade de seleção disciplinar e defesa da classe.

De igual maneira, tratamos de inserir no mesmo texto legal, o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado, por unanimidade na Assembléia Geral Ordinária da FETREG — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, em 10 de julho de 1971, em São Paulo.

Acreditamos que, dessa forma, os Técnicos em Radiologia disporão de um ordenamento jurídico-legal e ético que lhes proporcionará a necessária estrutura para o aprimoramento de sua nobre profissão.

Sala das Sessões, de de 1975.  
— Rubem Medina.

**CÓDIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA ELABORADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA DA FATREB — FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DOS ESTADOS DO BRASIL — EM 10 DE JULHO DE 1971, EM SÃO PAULO.**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Profissão**

Art. 1.º É objeto da profissão do Técnico em Radiologia a realização de exames radiológicos ou tratamentos radioterápicos, conforme o campo dessas especialidades a que se dedique.

## **CAPÍTULO II**

### **Normas Fundamentais**

Art. 1.º O Técnico em Radiologia, no desempenho de suas atividades profissionais, deve respeitar integralmente a dignidade da pessoa humana do paciente.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia cuidar de todos os pacientes com





a mesma dedicação, sem distinção de raça, nacionalidade, partido político, classe social ou religião.

Art. 3.º Deve o Técnico em Radiologia pautar a sua vida observando na profissão e fora dela, os mais rígidos princípios morais para a elevação de sua dignidade pessoal, de sua profissão e de toda a Classe.

Art. 4.º Deve o Técnico em Radiologia dedicar-se permanentemente ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnico-científicos e à sua cultura geral.

Art. 5.º Deve o Técnico em Radiologia pertencer à Associação de Classe da região em que trabalha, pois sua admissão ao quadro social significa ser merecedor do respeito e da consideração de seus colegas, face seus valores morais e profissionais.

Art. 6.º O Técnico em Radiologia esta obrigado pela Ética e pela Lei (art. 154 do Código Penal) a guardar segredo sobre todas as confidências recebidas e fatos de que tenha conhecimento ou haja observado no exercício de sua profissão obrigando-se a exigir o mesmo segredo de seus auxiliares.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia não se obriga a depor, como testemunha, sobre fato de que tenha conhecimento profissional, mas, intimado a prestar depoimento, deverá comparecer à autoridade competente para declarar-lhe que esta ligado à guarda do segredo profissional, (art. 144 do Código Civil).

### CAPÍTULO III

#### Relações com o Paciente

Art. 7.º Jamais deve o Técnico em Radiologia esquecer que o pudor do paciente merece, de sua parte, o maior respeito, mesmo em se tratando de crianças.

Art. 8.º O Técnico em Radiologia, no setor de radio-diagnóstico, jamais deverá fornecer ao paciente informações diagnósticas, verbais ou escritas, sobre o exame realizado; e, no setor de radioterapia, informações sobre o prognóstico do tratamento que esta efetuando.

Parágrafo único. Tanto o diagnóstico radiológico como a orientação e o prognóstico do tratamento radioterápico são da competência exclusiva dos médicos radiologistas daquelas respectivas especializações.

### CAPÍTULO IV

#### Relações com os Colegas

Art. 9.º Não deve o Técnico em Radiologia praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas.

§ 1.º Deve abster-se de acumpliciar-se, ou colaborar por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente sua profissão.

§ 2.º Não é permitido ao Técnico em Radiologia aceitar emprego deixado por colega que tenha sido injustamente dispensado, salvo consentimento da Associação filiada a que pertença e com o referendo da FATREB.

§ 3.º Constitui ato atentatório à dignidade profissional um Técnico em Radiologia procurar ocupar emprego que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 10. Deve o Técnico em Radiologia adotar uma atitude tal, de solidariedade e consideração a seus colegas, respeitando sempre os padrões de ética profissional e pessoal estabelecidos, indispensáveis ao bom entendimento, harmonia e elevação cada vez maior de sua profissão, dentro da Classe e no conceito público.

### CAPÍTULO V

#### Relações com os Serviços Empregadores

Art. 11. O Técnico em Radiologia deverá abster-se junto ao paciente de fazer críticas aos serviços hospitalares e assistenciais, à sua enfermagem ou a seus médicos, devendo encaminhá-las, discretamente, à consideração das autoridades competentes.

Art. 12. Quando investido em função de Chefia, deve o Técnico em Radiologia, em suas relações com os colegas e demais auxiliares, pautar sua conduta pelas normas do presente Código, exigindo deles igualmente fiel observância dos preceitos éticos.

Parágrafo único. O respeito aos legítimos direitos de seus colegas não deve implicar nunca no esquecimento, por estes, de seus deveres, e atenções, como subordinados hierárquicos, para com o colega em cargo de chefia.

### CAPÍTULO VI

#### Responsabilidade Profissional

Art. 13. Deve o Técnico em Radiologia reconhecer as possibilidades e limitações no desempenho de suas funções profissionais e só executar exames radiológicos ou tratamento radioterápico mediante requisição ou pedido médico.

Art. 14. O Técnico em Radiologia responderá civil e penalmente por atos profissionais danosos ao paciente a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou omissão.

Art. 15. Deve o Técnico em Radiologia assumir sempre a responsabilidade profes-





sional de seus atos, deixando de atribuir, injustamente, seus insucessos a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 16. O Técnico em Radiologia deve observar, rigorosa e permanentemente, as normas legais de proteção contra as radiações ionizantes no desempenho de suas atividades profissionais, para resguardar sua saúde, a do paciente, de seus auxiliares e de seus dependentes.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia exigir dos serviços em que trabalhe todo o equipamento — indispensável — de proteção radiológica, cumprindo determinações legais, podendo negar-se a executar exames ou tratamento na falta daqueles acessórios.

## CAPÍTULO VII

### Remuneração Profissional

Art. 17. Os serviços profissionais do Técnico em Radiologia devem ser remunerados em níveis compatíveis com a dignidade da profissão e sua importância reconhecida no quadro da medicina.

Art. 18. O Técnico em Radiologia receberá tão somente a remuneração profissional nas condições estabelecidas em seu contrato de trabalho, devendo recusar, delicadamente, outras importâncias que se lhe ofereçam — a qualquer título.

Parágrafo único. É vedado ao Técnico em Radiologia receber comissões, vantagens ou remunerações que não correspondam a serviços efetivamente prestados.

## CAPÍTULO VIII

### Trabalho em Equipe

Art. 19. O trabalho em equipe não diminui a responsabilidade individual dos profissionais empenhados em suas funções específicas.

Art. 20. O Técnico em Radiologia, integrado à equipe médica tratará a todos com a urbanidade e consideração que merecem em suas nobres funções, não lhes prejudicando o cumprimento de suas obrigações e deles exigindo igual comportamento e a fiel observância dos preceitos éticos profissionais básicos.

## CAPÍTULO IX

### Das Associações de Classe da Observância e Aplicação do Código

Art. 21. Compete à FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil — e às Associações filiadas orientar, disciplinar e

fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia, bem como lhes cabe a aplicação de medidas disciplinares que possam garantir a fiel observância do presente Código.

§ 1.º A FATREB e as Associações filiadas exercerão as prerrogativas deste artigo até que a profissão do Técnico em Radiologia seja regulamentada, quando estas funções serão observadas pelos órgãos oficiais competentes que forem criados.

§ 2.º Aos associados infratores deste Código serão aplicados as seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência confidencial;
- b) censura confidencial;
- c) suspensão;
- d) expulsão.

§ 3.º As referidas penas serão aplicadas pelas Associações e comunicadas à FATREB, que dará ciência às demais filiadas.

§ 4.º Ao prejudicado caberá recurso a ser encaminhado à FATREB para que a Assembléia de Delegados se pronuncie no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do requerimento.

Art. 22. Ao se inscrever em qualquer associação filiada à FATREB o Técnico em Radiologia assume tacitamente a obrigação de respeitar o presente Código.

Art. 23. Deve o Técnico em Radiologia ser solidário com os movimentos generalizados e justos de defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia tem o dever moral de participar do trabalho da FATREB, visando obter o Regulamento da Profissão.

## CAPÍTULO X

### Disposições Gerais

Art. 24. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela FATREB, para a qual podem ser encaminhadas consultas que, não assumindo caráter de denúncia, incorrão nas mesmas exigências de descrição e fundamentação.

Art. 25. Caberá à FATREB, e às Associações filiadas promoverem a mais ampla divulgação do presente Código entre os Técnicos em Radiologia e os serviços e hospitais em que trabalhem.

Art. 26. O presente Código de Ética do Técnico em Radiologia foi elaborado pela FATREB atendendo ao disposto no art. 3.º — letras e e i de seus Estatutos Sociais.





**LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES**

**LEI Nº 1.234**

**DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950**

**Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas.**

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiação, ou a concessão *ex officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios-X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios-X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO Nº 29.155**

**DE 17 DE JANEIRO DE 1951**

**Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 1.º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emanção.

Parágrafo único. No que se refere aos militares, a Lei n.º 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória, as que não expuserem a emanações diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3.º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.





§ 4.º Os chefes de serviço, onde houver instalações de Raios X ou substâncias radioativas, remeterão aos Serviços e Divisões de Pessoal, para os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, os dados necessários à organização e atualização do cadastro do pessoal beneficiado pela citada lei.

§ 1.º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3.º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4.º Os chefes de serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1.º deste artigo.

Art. 5.º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal das autarquias que possuírem instalações de Raios X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6.º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1.º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente compro-

vada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7.º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8.º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1.º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Art. 10. Será punido com as penas do artigo 162, § 5.º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1.º deste Regulamento.





## CAPÍTULO II

### Das Normas de Proteção ao Trabalho Das Unidades de Röntgendiagnóstico e Röntgenterapia

#### a) Da higiene geral

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ar ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipótese em que deverão sempre ser exauridos o ozona  $\text{O}_3$  e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas eletrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios X por essas válvulas.

#### b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais, relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, situado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência próximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.).

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material

inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos, procedidos em salas de operação, serão feitos apenas com aparelhos que possuírem rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

#### c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgendiagnóstico

Art. 22. O tubo produtor de Raios X deverá ser montado dentro de cúpula inteiriça ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.

Art. 26. A conexão da alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalentes pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.





Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

#### **d) Da proteção contra radiações em trabalhos de roentgenterapia**

Art. 30. As salas de roentgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a absorver as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições de sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.) de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250Kv e 3.000Kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de roentgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de roentgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizadas pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

### **Do emprego de substâncias radioativas naturais ou artificiais**

#### **a) Dos sais de radium**

Art. 34. As pessoas que manipularem preparações radioativas deverá ter assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1r por dia, será determinada pelo diagrama de Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radioativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa regular em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radioativa.

Art. 37. As preparações radioativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radioativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbelical.

Art. 41. O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

I — Por mar — colocando-se o material radioativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de tra-





balho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

II — Por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

#### **b) do radon**

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora contra o radium, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e conseqüente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;

III — os locais onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e aceleração da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — Depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre, que contiver o recipiente com a solução de rádioio deverá oferecer proteção de chumbo de acordo com a quantidade de radium em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

#### **c) Das substâncias radiativas artificiais:**

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões.

#### **d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins:**

Art. 14. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações "alfa", "beta" e "gama", e especialmente contra os neutrões.

Art. 46. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a inalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

#### **Do Pessoal**

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo radium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e a um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo radium ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.

Art. 49. Para o pessoal que trabalhe em serviços de röntgendiagnóstico, röntgenterapia, de radium e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando cada pessoa em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal, que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cádmio, radium e índio.

Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.





Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951;  
130.º da Independência e 63.º da República.  
— EURICO G. DUTRA — José Francisco  
Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canro-  
bert P. da Costa — Raul Fernandes — Gui-  
lherme da Silveira — João Valdetaro de  
Amorim e Mello — A. de Novaes Filho —  
Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno —  
Armando Trompowsky.

TABELA I

Proteção contra radiações diretas em  
rontgendiagnóstico em rontgenterapia, es-  
pessura de chumbo correspondente às vá-  
rias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo

(U.S. National Bureau of Standards, H.B. 21,  
New York, International Committee of X —  
Ray and Radium Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1,5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Requerido*  
*20-09-77*



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro seja o Projeto de Lei nº 317-A/75 submetido a segunda discussão.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1977

*a 1ª V.ª*



Aprovados o Substitutivo da  
Comissão de Constituição e Justiça  
e a emenda da Comissão de  
Trabalho e Legislação Social. —  
A Comissão de Justiça e Finanças



revisando para 2-  
discussão.

Em 20-08-77

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 317-A, de 1975

(Do Sr. Gomes do Amaral)



Dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; da Comissão de Saúde, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 317, de 1975, tendo anexado o de n.º 957/75, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Operador de Raios-X obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2.º A profissão ora regulamentada somente poderá ser exercida:

- a) pelos habilitados na forma do art. 3.º;
- b) pelos que, embora não habilitados, se encontrem no efetivo exercício da atividade e venham a promover o registro de que trata o § 2.º do art. 3.º até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 3.º Após a vigência desta lei, a formação do Operador de Raios-X somente poderá ser feita em cursos regulares de ensino médio, oficiais, oficializados ou reconhecidos, com duração mínima de 3 (três) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º O curso previsto no presente artigo é equiparado, para todos os efeitos legais, aos do 2.º ciclo do ensino médio e equivalentes.





§ 2.º O efetivo exercício da profissão dependerá, ainda do prévio registro do interessado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 4.º Compete ao Operador de Raios-X:

1) manejar os aparelhos de Raios-X, com a finalidade: de obter radiografias para diagnóstico, ou de realizar tratamento terapêutico;

2) preparar o paciente para exposição aos Raios-X, colocando, se necessário, placas de chumbo para proteger as partes do corpo que não devam ficar expostas a radiações;

3) segurar a placa radiográfica, ou aplicar o tratamento de Raios-X sob a orientação do radiologista;

4) revelar, fixar, lavar e secar a radiografia;

5) consertar pequenas imperfeições dos aparelhos;

6) manter arquivos e registros dos trabalhos executados.

Art. 5.º O desempenho da função de Operador de Raios-X obedecerá às normas gerais relativas à proteção dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes.

§ 1.º Os menores de 18 (dezoito) anos não poderão exercer a atividade de Operador de Raios-X.

§ 2.º É fixado em 6 (seis) o número de horas de trabalho diário do Operador de Raios-X, vedado qualquer acordo visando ao aumento da jornada ora estabelecida.

Art. 6.º Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias ou empresas, e respectivas filiais, que operem com Raios-X, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessa atividade, só poderão executar os serviços, depois de provarem, perante o órgão competente do Ministério da Saúde, que os encarregados destes, são exclusivamente profissionais habilitados e registrados de acordo com esta lei.

Parágrafo único. A substituição dos profissionais obrigará a nova prova, por parte dos empregadores.

Art. 7.º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Operador de Raios-X, somente empregarão profissionais previamente habilitados e registrados de acordo com o disposto no artigo 3.º da presente Lei.

Art. 8.º As categorias de "hospitais, clínicas e casas de saúde", do 5.º grupo — Turismo e Hospitalidade, do Plano da Confederação Nacional do Comércio e de "enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde, inclusive duchistas e massagistas", do 4.º Grupo — Empregados em Turismo e Hospitalidade, do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, passam a denominar-se, respectivamente: "hospitais, clínicas, casas de saúde e similares" e "enfermeiros e empregados em hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive duchistas, massagistas e operadores de Raios-X".

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário.





### Justificação

Tamanho é o cuidado a que fazem jus os trabalhadores expostos a radiações ionizantes, que a OIT — Organização Internacional do Trabalho, na Convenção n.º 115, adotada na 44.ª Sessão da Conferência (Genebra, 1960), chegou a estabelecer normas especiais de proteção aos referidos profissionais.

Embora integrando a categoria em foco — e por conseguinte expondo-se a uma série de distúrbios, entre os quais se destacam: a esterilidade permanente e a leucemia — os Operadores de Raios-X não conseguiram, até hoje, ter a sua profissão regulamentada, com vistas, especialmente, à redução dos perigos enfrentados na execução de radiografias ou de tratamentos radiológicos.

Através da disciplinação profissional, sugerida no presente projeto, pretendemos, exatamente, diminuir os riscos impostos aos Operadores.

De início, a propositura defere a operação de Raios-X apenas aos habilitados em cursos próprios com duração mínima de 3 (três) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, e enumera as tarefas a serem habitualmente desenvolvidas, com a finalidade de eliminar os perigos gerados pelo despreparo e os extravasamentos de competência.

Em seguida, a duração do trabalho dos Operadores — e, conseqüentemente a exposição dos mesmos às radiações — é reduzida para 6 (seis) horas diárias, ficando expressamente vedado qualquer acordo destinado ao alargamento da jornada.

Atendendo, outrossim, a uma das recomendações contidas na Convenção n.º 115, da OIT, proíbe-se o desempenho da atividade pelos menores de 18 anos, de modo a evitar prejuízos irreparáveis a organismos ainda em desenvolvimento.

Mais adiante, procurando compensar as exigências criadas para o exercício da profissão, estabelece o projeto a obrigatoriedade da existência de Operadores habilitados — e registrados, nos serviços especializados de empresas, associações, etc., esclarecendo ainda que a substituição desses técnicos exigirá nova comprovação perante o órgão no qual tenha sido anteriormente feita a prova do cumprimento da exigência.

Com idêntico propósito, o art. 7.º determina que em todos os cargos, serviços e trabalhos de Operador de Raios-X, a União, os Estados e os Municípios empreguem somente profissionais previamente habilitados e registrados.

Finalmente, o art. 8.º, corrigindo imperfeições do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT, inclui na categoria econômica de hospitais, etc. a expressão “similares”, de modo a abranger consultórios, serviços especializados de empresas e associações, etc., e na categoria profissional dos enfermeiros, etc. além da mesma expressão “similares”, a classe dos Operadores de Raios-X.

O projeto encontra apoio no art. 8.º, item XVII, letra r da Constituição Federal — que atribui à União competência para legislar sobre “condições de capacidade para o exercício das profis-





sões liberais e técnico-científicas”, e não se indispõe com o livre exercício das profissões, assegurado pelo art. 152, § 23 da Lei Maior, uma vez que este mesmo preceito submete a prática profissional “às condições de capacidade que a lei estabelecer”. Esta última norma, cuja procedência não mais é posta em dúvida, após inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal ratificando-a, mereceu, aliás, a seguinte explicação — defesa de Themístocles Cavalcanti, renomado jurista e ex-integrante do Excelso Pretório:

“Tal como as outras liberdades, a de profissões sofre as restrições impostas pelo interesse público, que exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exercem.

O Estado usa, assim, de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das profissões.

As restrições impostas à liberdade absoluta são determinadas pela lei, dentro dos limites fixados pelo texto constitucional.

A Constituição de 1891 declarava, em seu artigo 7.º, § 24: “É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.”

Embora sem limitações bem definidas, o texto acima mencionado sofria, em sua aplicação, restrições plenamente justificadas. Tinha a ampará-lo a doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais.

Comentando o aludido texto, escreveu Carlos Maximiliano, em perfeita síntese da interpretação dada à disposição constitucional:

“A liberdade consiste em não existir corporação de ofício, em ser a classe acessível a todos, abertas, sem distinção, as matrículas das academias; permite-se a humildes e poderosos a conquista do saber indispensável para o exercício de profissões várias. Qualquer indivíduo, nacional ou estrangeiro, pode ser médico, advogado, farmacêutico, chofer de automóvel, piloto de navio brasileiro, desde que prove ter adquirido os conhecimentos necessários. Não há privilégio pessoal, monopólio nenhum; existe somente uma garantia para o público.” “Não se conhece liberdade absoluta. Qualquer franquia tem por limite o interesse superior da coletividade. É este o espírito da Constituição, atestado pelos Anais e pela unanimidade dos jurisconsultos.”

Sob o regime daquela Constituição, a liberdade profissional não sofria as mesmas restrições impostas pela Lei de 1934, restrições conservadas na Constituição de 1937, mas que não subsistiram em 1946.

Apesar de tudo, porém, restrições foram opostas à liberdade absoluta de profissões. Não somente naquilo que interessa às condições para exercê-las”. (Tratado de Direito Administrativo, volume II, págs. 134/135).

Caixa: 22

Lote: 49

PL N° 317/1975

48





Também o insigne jurista Pontes de Miranda, ao comentar os dispositivos constitucionais referentes ao exercício das profissões, assim se manifesta:

“Liberdade de profissão significou, de início, exclusão do privilégio de profissão, das corporações de ofício. Na Constituição de 1967, ao mesmo tempo que se reconhece a liberdade de profissão, prevê-se o direito de legislação, o exercício das profissões liberais, bem como as restrições impostas pelo bem público. Em alguma coisa, portanto, o texto constitucional de 1967, como o de 1946, discrepa do texto constitucional de 1891, aproximando-se do texto constitucional de 1934. O que é preciso é que as exigências para o exercício das profissões não criem inacessibilidades, por diferenças de nascimento, de sexo, de raça, de profissão anterior, lícita dos indivíduos em causa, ou de qualquer dos pais deles, de classe social, de riqueza, de crenças religiosas, ou de idéias políticas. Assim, em conjunto e harmonicamente, podem e devem ser entendidas as regras jurídicas constitucionais sobre educação, profissão e trabalho (“Comentários à Constituição de 1967” — Tomo V, pág. 498).

Acrescentando:

“A liberdade de profissão não pode ir até ao ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até ao ponto de se abster o Estado de firmar métodos de seleção” (**Op. cit.**, pág. 504).

Para concluir:

“A lei pode estabelecer pressupostos necessários (subjetivos) para o exercício (do direito) de qualquer profissão. Há direito de livre escolha de profissão, mas só se pode exercer a profissão escolhida se se satisfazem os pressupostos que a lei exigira. A permissão, título, licença ou o que seja, não tem a mesma natureza. A inscrição é integrante da produção dos pressupostos, o que afasta a discussão sobre ser declarativa ou constitutiva: o Estado tem direito de habilitar, e a pessoa tem pretensão a obter a habilitação, na qual é ineliminável o elemento declarativo, e esse elemento declarativo integra a habilitação, tal como ocorre com o passaporte, que integra os pressupostos para o exercício da liberdade de sair e entrar no território” (**Op. et loc. cit.**).

A regulamentação de determinada profissão é, pois, na presente conjuntura, uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgar do seio da classe aventureiros e despreparados. Além disso, funciona como atrativo para a formação de novos especialistas, confiantes no aproveitamento em funções perfeitamente disciplinadas, num mercado de trabalho estável e de características bem definidas.

Acreditamos assim, na aprovação do presente projeto, que, regulando o exercício da profissão de Operador de Raios-X, atende, inclusive, a recomendações da Organização Internacional do Trabalho, formalmente aceitas pelo Brasil. — **Gomes do Amaral.**





LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 1.234, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

**Confere direitos e vantagens a servidores que operam  
com Raios-X e substâncias radioativas.**

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiações, ou a concessão *ex officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no art. 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios-X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios-X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 22

Lote: 49

PL N.º 317/1975

49





DECRETO N.º 29.155, DE 17 DE JANEIRO DE 1951

**Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

Art. 1.º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emanção.

Parágrafo único. No que se refere aos militares, a Lei n.º 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2.º Para os efeitos do art. 4.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória, as que não expuserem a emanações diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3.º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.

§ 1.º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3.º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4.º Os chefes de serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1.º deste artigo.





Art. 5.º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6.º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1.º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente comprovada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7.º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8.º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1.º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiações será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.





Art. 10. Será punido com as penas do art. 162, § 5.º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1.º deste Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Normas de Proteção ao Trabalho**

#### **Das Unidades de Röntgendiagnóstico e Röntgenterapia**

##### **a) Da higiene geral**

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios-X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ar ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipótese em que deverão sempre ser exauridos o ozônio  $\text{O}_3$  e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas eletrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios X por essas válvulas.

##### **b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos**

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais, relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, situado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência próximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.)

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais





que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos, procedidos em salas de operação, serão feitos apenas com aparelhos que possuírem rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

**c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgendiagnóstico**

Art. 22. O tubo produtor de Raios X deverá ser montado dentro de cúpula inteiriça ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5 mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.

Art. 26. A conexão de alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalente pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de





chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

**d) Da proteção contra radiações em trabalho de röntgenterapia**

Art. 30. As salas de röntgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a observar as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições da sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.), de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250 kv e 3.000 kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de röntgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de röntgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizadas pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

**Do emprego de substâncias radiativas  
naturais ou artificiais**

**a) Dos sais de radium**

Art. 34. As pessoas que manipularem preparações radiativas deverá ser assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1r por dia, será determinada pelo diagrama de Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radiativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa regular





em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radioativa.

Art. 37. As preparações radiativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radiativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbelical.

Art. 41. O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

I — por mar — colocando-se o material radiativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

II — Por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

#### **b) Do radon**

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora contra o radium, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e conseqüente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;

III — os locais onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e aceleração da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre, que contiver o recipiente com a solução de radium deverá oferecer proteção de chumbo de acordo com a quantidade de radium em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.





**c) Das substâncias radiativas artificiais**

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões.

**d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins**

Art. 44. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações "alfa", "beta" e "gama", e especialmente contra os nêutrons.

Art. 45. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a inalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

**Do Pessoal**

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo radium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e a um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo radium ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.

Art. 49. Para o pessoal que trabalhe com serviços de röntgendiagnóstico, röntgenterapia, de radium e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando rada pessoa em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal, que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cadmium, radium e indium.





Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowky.

#### TABELA I

Proteção contra radiações diretas em röntgendiagnóstico em röntgenterapia, espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo (U.S. National Bureau of Standards, H.B. 21, New York, International Committee of X — Ray and Radium Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1,5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |

#### PROJETO DE LEI N.º 957, de 1975

(Do Sr. Rubem Medina)

**Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia nos seus diversos setores, e dá outras providências.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 317, de 1975, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente executam as técnicas:

- a) radiológica no setor de diagnóstico;
- b) radioterápica no setor de terapia;





- c) radioisotópica no setor de radioisótopos;
- d) industrial no setor industrial;
- e) medicina nuclear.

Art. 2.º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

a) ser portador de certificado de conclusão de 1.º e 2.º ciclos do curso colegial ou equivalente e possuir formação profissional através de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de três anos de duração;

b) possuir diploma de habilitação profissional expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de Saúde ou seu congênere da Unidade Federada na qual ocorra o exercício profissional.

Art. 3.º Toda Entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de Saúde ou seu congênere da Unidade Federada.

Art. 4.º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1.º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2.º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado o candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo, 1.º e 2.º ciclos ou curso equivalente.

§ 3.º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5.º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6.º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

a) do cumprimento do parágrafo 2.º do artigo 4.º desta regulamentação;

b) de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no artigo 46, parágrafo único, do Decreto n.º 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7.º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8.º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b do artigo 2.º desta Lei.





Parágrafo único. Uma vez concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos deste regulamento.

Art. 9.º Dentro de 120 dias a contar da publicação desta Lei o Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde providenciará no sentido de que sejam baixadas instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. São assegurados todos os direitos desta Lei até essa data, aos denominados Operadores de Raios X, que estejam devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere da Unidade Federada, que adotarão a denominação referida no artigo 1.º

§ 1.º Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia não possuidores do certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso colegial, poderão matricular-se nas Escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo ao término um certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2.º Os dispositivos desta Lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde — setor competente — e que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, obedecida a mesma sistemática para sua estruturação e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar a defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. Fica, por esta Lei, aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela Assembléia-Geral Ordinária da FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididos em 2 (dois) períodos.

Art. 15. Os benefícios desta Lei são extensivos aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico e Paraestatal.

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no art. 1.º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos, 40% de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. Os órgãos oficiais competentes terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentarem a presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo nomeará comissão especial para a Regulamentação de que trata este artigo, da qual farão par-





te também elementos indicados pelas Entidades de classe interessadas.

Art. 18. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

O extraordinário progresso da Medicina do século XVIII para cá tornou extraordinariamente complexo o seu exercício e começaram a surgir especialidades médicas. Apareceram, também, as profissões paramédicas, auxiliares da medicina, tais como: enfermagem, fisioterapia, técnica de laboratório, técnica radiológica e outras. É fácil compreender que nenhuma dessas profissões deve ser exercida sem orientação e controle médico, jurídico, legal, trabalhista, social, profissional e ético, sem que isso implique em limitações ou cerceamento do exercício das profissões, sob o aspecto técnico-científico.

De modo geral, os respectivos Códigos e Regulamentações observam os mesmos preceitos básicos do Código de Ética Médica comuns àquelas profissões, apesar de apresentarem alguns aspectos específicos do exercício de cada uma delas.

Entre outras, são as seguintes as normas éticas e regulamentares básicas desses profissionais: respeito total à Pessoa Humana do paciente; ausência de preconceitos de raça, de credo religioso e político e de situação sócio-econômica; lealdade e solidariedade aos colegas; respeito à opinião e atuação de outros profissionais no trabalho em equipe; observar rigorosamente o segredo profissional; aprimorar-se no desempenho técnico-científico; receber remuneração condizente aos serviços profissionais prestados; defender os interesses de sua categoria profissional e promover a elevação da dignidade desta, através de preceitos morais, éticos e funcionais em sua conduta pessoal.

A técnica radiológica atingiu elevado grau de desenvolvimento nestes últimos anos, o que poderá ser facilmente verificado através do II Congresso Brasileiro de Técnicos em Radiologia, onde foram expostas as mais recentes, complexas, delicadas e variadas técnicas na realização de exames radiológicos e de tratamentos radioterápicos.

Paralelamente a este progresso técnico-científico, observa-se um desenvolvimento dos Técnicos em Radiologia em termos de organização social e profissional. Nesse sentido, fundou-se a FATREB — Federação das Associações de Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, entidade que representa a classe no Brasil e no exterior.

O desenvolvimento técnico-científico e a organização social e profissional da classe, tornam, naturalmente, mais complexas as relações humanas e os deveres sociais e trabalhistas no exercício de suas atividades específicas, exigindo, a criação de normas éticas, regulamentares, jurídicas e trabalhistas, capazes de eliminar e prevenir problemas individuais ou sociais, além de promover a unidade da classe e o seu aprimoramento técnico, social, moral e cultural, bem como o seu aperfeiçoamento profissional.





Dentre os assuntos de interesse da classe e da coletividade a quem servem, avulta o do Regulamento da Profissão, imperativo do Direito Trabalhista e da Justiça Social.

E além do mais, é um imperativo de racionalização de prática técnico-científica, considerando-se as múltiplas aplicações da radiação ionizante, que exige conhecimentos especializados para o domínio de seus princípios físicos, aplicação e manuseio da aparelhagem.

Considerando-se também, a aplicabilidade sempre crescente da radiação ionizante nos setores de diagnósticos, terapia, rádio-isótopos e industrial; e, tendo-se em vista ainda a responsabilidade da função do Técnico em Radiologia, que lida com vidas humanas nos setores de radiodiagnose, radioterapia e radioisótopos; e, ainda a responsabilidade no campo industrial, lidando com as respectivas especialidades com radiação ionizante de alta periculosidade; e, finalmente, a necessidade de pessoal devidamente habilitado para exercer profissão de relevante importância.

Neste projeto de lei que ora apresentamos, procuramos suprir as falhas legais e estruturais de que se ressentia o exercício da profissão, dotando-a de uma Regulamentação Profissional criando Conselho Nacional e Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia a exemplo de outros organismos similares tais como os Conselhos de Medicina, Contabilidade, Ordem dos Advogados e etc., para a finalidade de seleção disciplinar e defesa da classe.

De igual maneira, tratamos de inserir no mesmo texto legal, o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado, por unanimidade na Assembléia Geral Ordinária da FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, em 10 de julho de 1971, em São Paulo.

Acreditamos que, dessa forma, os Técnicos em Radiologia disporão de um ordenamento jurídico-legal e ético que lhes proporcionará a necessária estrutura para o aprimoramento de sua nobre profissão.

Sala das Sessões,        de        de 1975. — **Rubem Medina.**

**CÓDIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA ELABORADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA NA FATREB — FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DOS ESTADOS DO BRASIL — EM 10 DE JULHO DE 1971, EM SÃO PAULO.**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Profissão**

Art. 1.º É objeto da profissão do Técnico em Radiologia a realização de exames radiológicos ou tratamentos radioterápicos, conforme o campo dessas especialidades a que se dedique.

## **CAPÍTULO II**

### **Normas Fundamentais**

Art. 1.º O Técnico em Radiologia, no desempenho de suas atividades profissionais, deve respeitar integralmente a dignidade da pessoa humana do paciente.

Caixa: 22

Lote: 49

PL N° 317/1975

55





**Parágrafo único.** Deve o Técnico em Radiologia cuidar de todos os pacientes com a mesma dedicação, sem distinção de raça, nacionalidade, partido político, classe social ou religião.

**Art. 3.º** Deve o Técnico em Radiologia pautar a sua vida observando na profissão e fora dela, os mais rígidos princípios morais para a elevação de sua dignidade pessoal, de sua profissão e de toda a Classe.

**Art. 4.º** Deve o Técnico em Radiologia dedicar-se permanentemente ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos-científicos e à sua cultura geral.

**Art. 5.º** Deve o Técnico em Radiologia pertencer à Associação de Classe da região em que trabalha, pois sua admissão ao quadro social significa ser merecedor do respeito e da consideração de seus colegas, face seus valores morais e profissionais.

**Art. 6.º** O Técnico em Radiologia está obrigado pela Ética e pela Lei (art. 154 do Código Penal) a guardar segredo sobre todas as confidências recebidas e fatos de que tenha conhecimento ou haja observado no exercício de sua profissão obrigando-se a exigir o mesmo segredo de seus auxiliares.

**Parágrafo único.** O Técnico em Radiologia não se obriga a depor, como testemunha, sobre fato de que tenha conhecimento profissional, mas, intimado a prestar depoimento, deverá comparecer à autoridade competente para declarar-lhe que está ligado à guarda do segredo profissional, (art. 144 do Código Civil).

### **CAPÍTULO III**

#### **Relações com o Paciente**

**Art. 7.º** Jamais deve o Técnico em Radiologia esquecer que o pudor do paciente merece, de sua parte, o maior respeito, mesmo em se tratando de crianças.

**Art. 8.º** O Técnico em Radiologia, no setor de radiodiagnóstico, jamais deverá fornecer ao paciente informações diagnósticas, verbais ou escritas, sobre o exame realizado; e, no setor de radioterapia, informações sobre o prognóstico do tratamento que esta efetuando.

**Parágrafo único.** Tanto o diagnóstico radiológico como a orientação e o prognóstico do tratamento radioterápico são da competência exclusiva dos médicos radiologistas daquelas respectivas especializações.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Relações com os Colegas**

**Art. 9.º** Não deve o Técnico em Radiologia praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas.

**§ 1.º** Deve abster-se de acumpliciar-se, ou colaborar por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente sua profissão.

**§ 2.º** Não é permitido ao Técnico em Radiologia aceitar emprego deixado por colega que tenha sido injustamente dispensado,





Salvo consentimento da Associação filiada a que pertença e com o referendo da FATREB.

§ 3.º Constitui ato atentatório à dignidade profissional um Técnico em Radiologia procurar ocupar emprego que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 10. Deve o Técnico em Radiologia adotar uma atitude tal, de solidariedade e consideração a seus colegas, respeitando sempre os padrões de ética profissional e pessoal estabelecidos, indispensáveis ao bom entendimento, harmonia e elevação cada vez maior de sua profissão, dentro da Classe e no conceito público.

## CAPÍTULO V

### Relações com os Serviços Empregadores

Art. 11. O Técnico em Radiologia deverá abster-se junto ao paciente de fazer críticas aos serviços hospitalares e assistenciais, à sua enfermagem ou a seus médicos, devendo encaminhá-las, discretamente, à consideração das autoridades competentes.

Art. 12. Quando investido em função de Chefia, deve o Técnico em Radiologia, em suas relações com os colegas e demais auxiliares, pautar sua conduta pelas normas do presente Código, exigindo deles igualmente fiel observância dos preceitos éticos.

Parágrafo único. O respeito aos legítimos direitos de seus colegas não deve implicar nunca no esquecimento, por estes, de seus deveres, e atenções, como subordinados hierárquicos, para com o colega em cargo de chefia.

## CAPÍTULO VI

### Responsabilidade Profissional

Art. 13. Deve o Técnico em Radiologia reconhecer as possibilidades e limitações no desempenho de suas funções profissionais e só executar exames radiológicos ou tratamento radioterápico mediante requisição ou pedido médico.

Art. 14. O Técnico em Radiologia responderá civil e penalmente por atos profissionais danosos ao paciente a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou omissão.

Art. 15. Deve o Técnico em Radiologia assumir sempre a responsabilidade profissional de seus atos, deixando de atribuir, injustamente, seus insucessos a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 16. O Técnico em Radiologia deve observar, rigorosa e permanentemente, as normas legais de proteção contra as radiações ionizantes no desempenho de suas atividades profissionais, para resguardar sua saúde, a do paciente, de seus auxiliares e de seus dependentes.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia exigir dos serviços em que trabalhe todo o equipamento — indispensável — de proteção radiológica, cumprindo determinações legais, podendo negar-se a executar exames ou tratamento na falta daqueles acessórios.





## CAPÍTULO VII

### Remuneração Profissional

Art. 17. Os serviços profissionais do Técnico em Radiologia devem ser remunerados em níveis compatíveis com a dignidade da profissão e sua importância reconhecida no quadro da medicina.

Art. 18. O Técnico em Radiologia receberá tão somente a remuneração profissional nas condições estabelecidas em seu contrato de trabalho, devendo recusar, delicadamente, outras importâncias que se lhe ofereçam — a qualquer título.

Parágrafo único. É vedado ao Técnico em Radiologia receber comissões, vantagens ou remunerações que não correspondam a serviços efetivamente prestados.

## CAPÍTULO VIII

### Trabalho em Equipe

Art. 19. O trabalho em equipe não diminui a responsabilidade individual dos profissionais empenhados em suas funções específicas.

Art. 20. O Técnico em Radiologia, integrado à equipe médica tratará a todos com a urbanidade e consideração que merecem em suas nobres funções, não lhes prejudicando o cumprimento de suas obrigações e deles exigindo igual comportamento e a fiel observância dos preceitos éticos profissionais básicos.

## CAPÍTULO IX

### Das Associações de Classe da Observância e Aplicação do Código

Art. 21. Compete à FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil — e às Associações filiadas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia, bem como lhes cabe a aplicação de medidas disciplinares que possam garantir a fiel observância do presente Código.

§ 1.º A FATREB e as Associações filiadas exercerão a prerrogativas deste artigo até que a profissão do Técnico em Radiologia seja regulamentada, quando estas funções serão observadas pelos órgãos oficiais competentes que forem criados.

§ 2.º Aos associados infratores deste Código serão aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência confidencial;
- b) censura confidencial;
- c) suspensão;
- d) expulsão.

§ 3.º As referidas penas serão aplicadas pelas Associações e comunicadas à FATREB, que dará ciência às demais filiadas.

§ 4.º Ao prejudicado caberá recurso a ser encaminhado à FATREB para que a Assembléia de Delegados se pronuncie no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do requerimento.





Art. 22. Ao se inscrever em qualquer associação filiada à FATREB o Técnico em Radiologia assume tacitamente a obrigação de respeitar o presente Código.

Art. 23. Deve o Técnico em Radiologia ser solidário com os movimentos generalizados e justos de defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia tem o dever moral de participar do trabalho da FATREB, visando obter o Regulamento da Profissão.

## CAPÍTULO X

### Disposições Gerais

Art. 24. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela FATREB, para a qual podem ser encaminhadas consultas que, não assumindo caráter de denúncia, incorrerão nas mesmas exigências de descrição e fundamentação.

Art. 25. Caberá à FATREB, e às Associações filiadas promoverem a mais ampla divulgação do presente Código entre os Técnicos em Radiologia e os serviços e hospitais em que trabalhem.

Art. 26. O presente Código de Ética do Técnico em Radiologia foi elaborado pela FATREB atendendo ao disposto no art. 3.º — letras e e i de seus Estatutos Sociais.

### *LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 1.234, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

**Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas.**

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiação, ou a concessão **ex officio**, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.





Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no art. 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios-X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios-X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N.º 29.155, DE 17 DE JANEIRO DE 1951

**Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1.º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios-X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emissão.

Parágrafo único. No que se refere aos militares, a Lei n.º 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2.º Para os efeitos do art. 4.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória, as que não expuseram a emissões diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3.º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios-X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou





função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.

§ 4.º Os chefes de serviço, onde houver instalações de Raios-X ou substâncias radioativas, remeterão aos Serviços e Divisões de Pessoal, para os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, os dados necessários à organização e atualização do cadastro do pessoal beneficiado pela citada lei.

§ 1.º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3.º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4.º Os chefes de serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1.º deste artigo.

Art. 5.º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios-X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6.º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios-X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1.º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente comprovada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7.º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico,





para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8.º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1.º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiações será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Art. 10. Será punido com as penas do art. 162, § 5.º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1.º deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### **Das Normas de Proteção ao Trabalho das Unidades de Röntgendiagnóstico e Röntgenterapia**

#### **a) Da higiene geral**

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios-X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipótese em que deverão sempre ser exauridos o ozona An3 e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas eletrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios-X por essas válvulas.

#### **b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos**

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais,





relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, situado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência próximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta-tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.).

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos procedidos em salas de operação serão feitos apenas com aparelhos que possuírem rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

### **c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgendiagnóstico**

Art. 22. O tubo produtor de Raios-X deverá ser montado dentro de cúpula inteiriça ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios-X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5 mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.





Art. 26. A conexão da alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalentes pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

#### **d) Da proteção contra radiações em trabalhos de roentgenterapia**

Art. 30. As salas de roentgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a absorver as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições de sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.) de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250Kv e 3.000Kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de roentgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de roentgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizadas pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

#### **Do emprego de substâncias radioativas naturais ou artificiais**

##### **a) Dos sais de radium**

Art. 34. As pessoas que manipularem preparações radioativas deverá ter assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações





sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1r por dia, será determinada pelo diagrama da Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores, espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radioativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa regular em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radiativa.

Art. 37. As preparações radiativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radioativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbelical.

Art. 41. O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

I — Por mar — colocando-se o material radioativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

II — Por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

#### **b) do radon**

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora contra o radium, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e conseqüente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;





III — os locais onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e acelerado da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — Depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre que contiver o recipiente com a solução de radium deverá oferecer proteção de chumbo de acordo com a quantidade de radium em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

**c) Das substâncias radiativas artificiais:**

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões.

**d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins:**

Art. 44. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações “alfa”, “beta” e “gama”, e especialmente contra os nêutrons.

Art. 45. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a instalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

**Do Pessoal**

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo radium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e a um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo radium ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.





Art. 49. Para o pessoal que trabalhe em serviços de röntgen-diagnóstico, röntgenterapia, de radium e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando cada pessoa em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cadmium, radium e indium.

Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowsky.

#### TABELA I

Proteção contra radiações diretas em rontgendiagnóstico em rontgenterapia, espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo (U.S. National Bureau of Standards, H.B. 21, New York, International Committee of X — Ray and Radium Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1,5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### I — Relatório

A iniciativa, objeto da proposição do ilustre Deputado Gomes do Amaral — “dispõe sobre o exercício da profissão de Operador

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N° 317/1975

61





de Raios-X, e dá outras providências” — é também objeto do Projeto de Lei n.º 957, de 1975, do Deputado Rubem Medina, pelo que, em se tratando de matérias análogas, terão parecer único, na forma do § 5.º do art. 142, combinado com o § 5.º do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No curso dos seus nove artigos, a proposição dispõe, dentre outros assuntos, sobre:

- a) condições de habilitação para o exercício da atividade de Operador de Raios-X;
- b) estabelecimentos competentes para ministrar cursos regulares de formação profissional, seu prazo de duração e forma de registro;
- c) atividades inerentes ao Técnico em Radiologia;
- d) horário de trabalho e normas de proteção aos trabalhadores expostos às radiações ionizantes;
- e) proibição da atividade a menores de 18 anos ou a pessoas inabilitadas na justificação da matéria, após discorrer longamente sobre os riscos a que estão expostos os Operadores de Raios-X, afirma o eminente Autor do projeto:

“A regulamentação de determinada profissão é, pois, na presente conjuntura, uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgar do seio da classe aventureiros e despreparados. Além disso, funciona como atrativo para a formação de novos especialistas, confiantes no aproveitamento em funções perfeitamente disciplinadas, num mercado de trabalho estável e de características bem definidas”.

Deferido o exame do mérito às doulas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Saúde, cabe a este órgão técnico, consoante expressa disposição regimental do § 4.º do art. 28, examinar as proposições no que pertine ao conhecimento dos aspectos preliminares da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O exame da constitucionalidade implica na verificação para legislar sobre o assunto, no poder de iniciativa e na constitucionalidade propriamente dita, que resulta da adequação do projeto sob foco com as normas insertas no Estatuto Básico.

A competência para legislar sobre a matéria é da União, ex vi do disposto na alínea r do item XVII do art. 8.º da Lei Maior. Tanto poderia o Executivo tomar a dianteira de propor o que se contém na proposição, como de igual modo o Legislativo. O poder de iniciativa está assegurado pelo art. 56, enquanto a constitucionalidade propriamente dita deflui do preceito estatuído no § 23 do art. 153, através do qual, dentre os direitos fundamentais do homem, está o de liberdade de escolha e exercício de profissão, sujeitos às condições gerais de habilitação determinadas em leis próprias.

Há quatro dispositivos nas proposições que podem, à primeira vista, suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade. São os arts. 7.º e 8.º do Projeto de Lei n.º 317, de 1975, e os de n.ºs 12 e 15 do segundo.

Quanto aos dois primeiros artigos, a alegação de inconstitucionalidade poderia emanar da circunstância de o projeto adentrar





área específica reservada à competência dos Estados e Municípios. Basta que nos sirvamos da lição de SAHID MALUF:

“Se nenhuma lei federal dispôs sobre a matéria, a estadual é “Supletiva” total; se existe, mas deixou em branco o assunto que interessa ao Estado, a lei deste é “Supletiva” parcial. Se a lei federal dispõe, apenas, em linhas gerais, fixando princípios básicos, tem cabimento a lei estadual “Complementar”, que atenderá às peculiaridades locais, naturalmente, sem contradizer as normas da lei maior” (in Curso de Direito Constitucional, vol. 2, págs. 101/102).

E mais adiante:

“A lei estadual supletiva legitima-se pela inexistência de lei federal sobre o assunto; torna-se inoperante no que colidir com normas federais; e perde a validade no momento em que a lei federal superveniente dispuser sobre o assunto de outra maneira. A própria complementação estadual está sujeita à cessação da eficácia no momento em que a União avocar a si o assunto e ditar sua lei, que é preferencial. Cessada a lacuna da lei federal cessam os efeitos da lei estadual supletiva ou complementar” (obra e vol. citados, pág. 102).

No que respeita aos arts. 12 e 15 do Projeto de Lei n.º 975/75, não vislumbramos quaisquer contrariedades ao texto da Lei Maior. Com efeito, os órgãos representativos de classes são fundações de direito privado. Conseqüentemente, regem-se pelas normas do direito civil (art. 16) e têm como regime jurídico de seu pessoal a CLT.

Quando o art. 15 retromencionado estende os benefícios da lei aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico e Paraestatal não se contrapõe às regras proibitivas do item V do art. 57 da Constituição porque o objetivo que persegue diz respeito a empregado que presta serviços à Administração mediante contrato de trabalho.

Não há que se criticar a proposição no que concerne à juridicidade, visto que só lei federal pode dispor sobre os exercício de profissão técnico-científica ou liberal e fixar-lhe os critérios subjetivos.

A técnica legislativa empregada nos dois projetos é falha, vez que discrimina os artigos em alíneas, ao invés de itens. O art. 2.º do primeiro e a ementa do segundo falam de regulamentação, tarefa própria de regulamento; não de lei.

Assim, para sanar os vícios de técnica legislativa existentes, sugerimos Substitutivo ao segundo projeto, que se nos afigura mais sistematizado.

## II — Voto do Relator

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 317, de 1975, na forma do Substitutivo anexo.

É o nosso voto.

Sala da Comissão,

— Lidovino Fanton.





### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14-10-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 317/75 (Anexo o Projeto n.º 975/75) na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Lidovino Fanton, Relator; Antônio Mariz, Celso Barros, Claudino Sales, Djalma Bessa, João Linhares, José Maurício, Luiz Henrique, Nogueira da Gama, Tarcísio Delgado e Walter Silva.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Lidovino Fanton**, Relator.

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

##### **Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios-X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I — radiologia no setor de diagnóstico;
- II — radioterápica no setor de terapia;
- III — radioisotópica no setor de radioisótopos;
- IV — industrial — no setor industrial;
- V — medicina nuclear.

Art. 2.º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I — ser portador de certificado de conclusão de 1.º e 2.º ciclos do curso colegial ou equivalente e possuir formação profissional através de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II — possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de Saúde ou congênere da unidade federada na qual ocorra o exercício profissional.

Art. 3.º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de Saúde ou seu congênere da unidade federada.

Art. 4.º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1.º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.





§ 2.º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo ou curso equivalente.

§ 3.º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5.º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6.º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I — do cumprimento do § 2.º do art. 4.º desta Lei;

II — de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no art. 46, parágrafo único, do Decreto n.º 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7.º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8.º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia devidamente reconhecidos têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b do art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9.º Dentro de 120 dias contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em Radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. São assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios-X devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere da Unidade Federada, que adotarão a denominação referida no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia não possuidores do certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso colegial poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao término, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estruturação e com as mesmas finali-





dades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela Assembléia-Geral Ordinária da FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididos em 2 (dois) períodos.

Art. 15. Os benefícios desta Lei são extensivos aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico, e Paraestatal.

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1.º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, medindo sobre esses vencimentos, 40% de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1975. —  
**Luiz Braz**, Presidente — **Lidovino Fanton**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

### I — Relatório

Tratam-se de dois projetos análogos, elaborados quase ao mesmo tempo, que dispõem sobre o exercício da profissão de operador de Raio-X e dá outras providências.

Apreciados em conjunto pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 142, § 5.º da legislação **interna corporis**), ambos sofreram restrições quanto à técnica legislativa.

O primeiro, o de n.º 317/75, por discriminar os artigos em alíneas, em vez de itens e o segundo, o de n.º 957/75, por falar em regulamentação, tarefa própria de regulamento e não de lei.

Visando a sanar esses vícios de técnica legislativa, apresenta o relator, nobre Deputado Lidovino Fanton, Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 957/75, que se apresenta mais sistematizado, com o que estou também de acordo, modificando a redação dos artigos de n.ºs 6, 8, 11, 12, 13, 17 e 18, sem contudo alterar o sentido técnico e de organicidade funcional do referido projeto de lei, tendo naquela Comissão recebido aprovação nos termos de seu Substitutivo, julgado que foi quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao avaliarmos o presente projeto de lei, julgando os seus méritos e a extensão do seu alcance no seio da sociedade, devemos ter em mente a valorização da pessoa humana, através de uma adequação funcional que deve trilhar um caminho paralelo ao da evolução técnico-científica criada pelo próprio homem e que deve ser revertida em seu benefício, através da prestação de serviços





qualificados, visando a diferenciar principalmente aos que se propõem a participar do esforço comum no desempenho das atividades essenciais.

## II — Voto do Relator

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 317/75.

Sala da Comissão, em        de        de 1975. — **Ademar Pereira**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em sua reunião do dia 4-12-75, apreciando o Projeto de Lei n.º 317/75 (Anexo o Projeto n.º 957/75), que “dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios X, e dá outras providências”, opinou, por unanimidade pela sua aprovação, nos termos do parecer do relator, que adotou o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fábio Fonseca, Presidente, Ademar Pereira, relator, Francisco Rollemberg, Airon Rios, Lincoln Grillo, Ulisses Potiguar, Inocêncio Oliveira, Wilson Falcão, Leônidas Sampaio, Henrique Fanstone, Abdon Gonçalves, Oswaldo Buskei, Navarro Vieira, Pedro Lucena, Mauro Sampaio e João Alves.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1975. — **Fábio Fonseca**, Presidente. — **Ademar Pereira**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

Ambas as proposições aqui em exame, anexadas com base no art. 71 do Regimento Interno, tratam de dar regulamentação legal a uma profissão já existente há muitos anos, ou seja, a de operador de Raios-X ou técnico em radiologia.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando a matéria através de relatório do Deputado Lidovino Fanton, opinou, unanimemente, pela sua constitucionalidade e juridicidade, além de oferecer um substitutivo para, segundo alegado no parecer, melhor adequar as proposições à boa técnica legislativa.

Na Comissão de Saúde, sendo relator o Deputado Ademar Pereira, a manifestação, também unânime, recomendou a aprovação da matéria em conformidade com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

O Projeto de Lei n.º 317/75, se por um lado ia cometendo a falha de recomendar jornada de trabalho de seis (6) horas para o técnico em radiologia, ou operador de Raios-X (v. § 2.º, do artigo 5.º), quando já existe lei dispondo que tal jornada é de quatro (4) horas, por outro lado, contém uma disposição que não figura no substitutivo acolhido nas comissões de Constituição e





Justiça e de Saúde e que é indispensável de ser contemplada na regulamentação desta profissão. Tal é a proibição do seu exercício — dela, profissão de operador de radiologia — a menores de dezoito anos de idade (v. § 1.º, do art. 5.º, do Projeto de Lei n.º 317/75).

Nestas condições, examinada detidamente a questão (aliás, não se pode deixar de consignar aqui que o substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça é apenas uma versão, melhorada, do texto do Projeto de Lei n.º 957/75), o nosso voto é pela aprovação da matéria, em conformidade com o referido substitutivo (fls. 19 a 22, dos autos do Projeto n.º 317/75), mas com a emenda apresentada em anexo, que visa, justamente, vedar o exercício da profissão aos menores de dezoito anos. Trata-se, como já dissemos, de uma norma especial de tutela do trabalho, indispensável de figurar na regulamentação da profissão de técnico em radiologia.

Sala da Comissão, em

— **Theodoro Mendes.**

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 15 de setembro de 1976, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 317, de 1975, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com Emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Theodoro Mendes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Rosa Flores — Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Luiz Rocha, Silveira Campos, João Alves, Nereu Guídi, Osmar Leitão, Vingt Rosado, Vilmar Pontes, Wilmar Dallanhol, Wilson Braga, Lygia Lessa Bastos, Rezende Monteiro, José Costa, Frederico Brandão, Jorge Moura, Theodoro Mendes e Fernando Cunha.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 1976. — **Rosa Flores**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Theodoro Mendes**, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Acrescente-se ao art. 2.º do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de Raios X.”

Sala da Comissão, em — **Rosa Flores**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Theodoro Mendes**, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO

PROJETO Nº 317 - A/75



C

"Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam, o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios-X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiologia no setor de diagnóstico;
- II- radioterápica no setor de terapia;
- III-radioisotópica no setor de radioisótopos;
- IV- industrial - no setor industrial;
- V - medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º ciclos do curso colegial ou equivalente e possuir formação profissional através de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de 3(três) anos de duração;

II- possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



no órgão federal de Saúde ou congênere da unidade federada na qual ocorra o exercício profissional.

"Parágrafo único. O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de Raios X."

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de Saúde ou seu congênere da unidade federada.

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo ou curso equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida, pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



I- do cumprimento do § 2º do art. 4º desta Lei;

II- de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia devidamente reconhecidos têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - Dentro de 120 dias contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em Radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - São assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios-X devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde ou congêneres da Unidade Federada, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia não possuidores do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso colegial poderão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao término, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estruturação e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela Assembleia-Geral Ordinária da FATREB - Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididos em 2 (dois) períodos.

Art. 15 - Os benefícios desta Lei são extensivos aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico, e Paraestatal.

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, medindo sobre esses vencimentos, 40% de risco de vida e insalubridade.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em            de            de 1975.

  
Deputado PAULO MAGALHÃES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

  
Deputado LIDOVINO FANTON  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", aprovou, por unanimidade, a Redação para 2a. Discussão apresentada pelo Relator ao Projeto 317-A/75.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Lidovino Fanton - Relator, Celso Barros, Claudino Sales, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, Lauro Leitão, Miro Teixeira, Noide Cerqueira e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 06 de outubro de 1977.

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Deputado LIDOVINO FANTON  
Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 317-B, de 1975  
(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº  
317-A, de 1975, que "regula o exercício da pro  
fissão de Técnico em Radiolôgia, e dá outras  
providências".



*Anexo o projeto à  
relação final. Em 20/4/78*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 317-B, de 1975

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

**Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei n.º 317-A de 1975, que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências".**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios-X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I — radiologia no setor de diagnóstico;
- II — radioterápica no setor de terapia;
- III — radioisotópica no setor de radioisótopos;
- IV — industrial — no setor industrial;
- V — medicina nuclear.

Art. 2.º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I — ser portador de certificado de conclusão de 1.º e 2.º ciclos do curso colegial ou equivalente e possuir formação profissional através de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II — possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde ou congêneres da unidade federada na qual ocorra o exercício profissional.

"Parágrafo único. O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de Raios-X."

Art. 3.º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá so-





licitar o reconhecimento prévio do órgão federal de saúde ou seu congênere da unidade federada.

Art. 4.º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1.º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2.º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo ou curso equivalente.

§ 3.º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida, pelo aluno.

Art. 5.º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6.º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I — do cumprimento do § 2.º do art. 4.º desta Lei;

II — de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no art. 46, parágrafo único, do Decreto n.º 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7.º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8.º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia devidamente reconhecidos têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b do art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9.º Dentro de 120 dias contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em Radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. São assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios-X devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere da Unidade Federada, que adotarão a denominação referida no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia não possuidores do certificado de conclusão do

Caixa: 22

Lote: 49

PL N.º 317/1975

74





2.º ciclo do curso colegial poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao término, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estruturação e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela Assembléia-Geral Ordinária da **FATREB** — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididos em 2 (dois) períodos.

Art. 15. Os benefícios desta Lei são extensivos aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico, e Paraestatal.

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1.º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, medindo sobre esses vencimentos, 40% de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1975. —  
**Jairo Magalhães**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. —  
**Lidovino Fanton**, Relator.

#### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", aprovou, por unanimidade, a Redação para 2.ª Discussão apresentada pelo Relator ao Projeto n.º 317-A/75.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: **Jairo Magalhães** — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, **Lidovino Fanton** — Relator, **Celso Barros**, **Claudino Sales**, **Gomes da Silva**, **Joaquim Bevilacqua**, **Lauro Leitão**, **Miro Teixeira**, **Noide Cerqueira** e **Tarcísio Delgado**.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1977. — **Jairo Magalhães**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Lidovino Fanton**, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 317-B, de 1975  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 317-C, de 1975



Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de <sup>radioisótopos</sup> radio isótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º ciclos do curso colegial, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica de radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde, ou congê<sup>re</sup>re, da unidade federada, na qual ocorra o exercício profissional.

Parágrafo único - O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de raios X.





Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir escola técnica de radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de saúde, ou seu congê<sup>re</sup>re, da unidade federada.

Art. 4º - As escolas técnicas de radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo, ou curso equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

- I - do cumprimento do § 2º, do art. 4º, desta lei;
- II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente





do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b, do art. 2º, desta lei.

Parágrafo único - Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º - Dentro de cento e vinte dias, contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - São assegurados todos os direitos aos de nominados Operadores de raios X, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, ou congêre da unidade federada, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, não possuidores do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso colegial, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminá-lo, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamen





te subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela assembléia geral ordinária da FATREB - Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de vinte e quatro horas semanais, com direito a quarenta dias de férias anuais, divididas em dois períodos.

Art. 15 - Os benefícios desta lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.





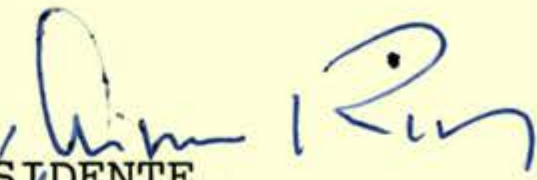
CÂMARA DOS DEPUTADOS

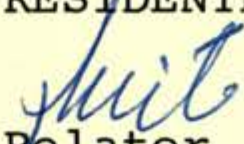


Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de abril de 1978.

  
PRESIDENTE

  
Relator





ÇÕES PER

Brasília, 25 de abril de 1978.

Nº 93  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 317-C, de 1975.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 317-C, de 1975, da Câmara dos Deputados, que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



DJALMA BESSA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.





Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º ciclos do curso colegial, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica de radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde, ou congênere, da unidade federada, na qual ocorra o exercício profissional.

Parágrafo único - O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de raios X.

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir escola técnica de radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de saúde, ou seu congênere, da unidade federada.





2.

Art. 4º - As escolas técnicas de radiologia sã poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnológico, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo, ou curso equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do § 2º, do art. 4º, desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b, do art. 2º, desta lei.

Parágrafo único - Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º - Dentro de cento e vinte dias, contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.





3.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - São assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de raios X, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, ou congênere da unidade federada, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, não possuidores do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso colegial, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminá-lo, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela assembleia geral ordinária da FATREB - Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de vinte e quatro horas semanais, com direito a quarenta dias de férias anuais, divididas em dois períodos.

Art. 15 - Os benefícios desta lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de abril de 1978.



M E N T A

Dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X e dá outras provi-  
dências.

GOMES DO AMARAL

FUNDAMENTO

PLENÁRIO

23.04.75 Fala o autor apresentando o projeto.

DCN, 24.04.75, pag. 1851, 3ª col.

MESA

Despacho. Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e  
Legislação Social.

PLENÁRIO

12.05.75 É lido e vai a imprimir.

DCN 13.05.75, pag. 2472, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

22.05.75 Distribuído ao relator, Dep. LIDOVINO FANTON.

DCN 23.5.75, pag. 3249, col.03

MESA

Despacho: ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 957/75, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO  
REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.10.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LIDOVINO FANTON, pela consti-  
tucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

DCN 01.11.75, pag. 9736, 3ª. col.

COMISSÃO DE SAÚDE

12.11.75 Distribuído ao relator, Dep. ADEMAR PEREIRA.

Ind. Top. Arq.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO: 957/75





COMISSÃO DE SAÚDE

12.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ADEMAR PEREIRA, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 13.03.76, pag. 0653, 2a. col.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

03.76 Distribuído ao relator, Dep. THEODORO MENDES.

DCN 24.4.76, pag. 2706, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

09.76 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. THEODORO MENDES, com Emenda ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 20.10.76, pag. 10636, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.76 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; da Comissão de Saúde, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda.

(PL. 317-A/75).

DCN 25.09.76, pag. 9498, col. 02.

PLENÁRIO

03.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Aprovado requerimento do Dep. Viana Neto, solicitando o adiamento da discussão por 10 (dez) sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 23.03.77, pag. 1235, col. 01.



CONTINUA



ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.05.77

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelos Dep. Gomes do Amaral, Daniel Silva e Daso Coimbra.

Encerrada a discussão.

Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Viana Neto, solicitando o adiamento da votação do projeto por 05 sessões

Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep. Célio Marques Fernandes.

Em votação o requerimento: APROVADO.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 18.05.77, pag. 3462, col. 01.

PLENÁRIO

28.06.77

O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.

Aprovado requerimento do Dep. Augusto Trein, solicitando adiamento da votação por 05 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 29.06.77, pag. 5646, col. 01.

PLENÁRIO

20.09.77

O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Gomes do Amaral, Daniel Silva e Odacir Klein.

Em votação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADO.

Prejudicado o projeto.

Em votação a emenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social: APROVADA.

Aprovado requerimento do Dep. Viana Neto, líder da ARENA, solicitando SEGUNDA DISCUSSÃO para o projeto.

Volta à Comissão de Constituição e Justiça, para REDAÇÃO EM SEGUNDA DISCUSSÃO.

Prejudicado o PL. 957/75, anexado à este.

DCN 21.09.77, pag. 8609, col. 02.





19.09.77

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Redação p/2a. discussão)

Distribuído ao relator, Dep. LIDOVINO FANTON.

DCN 15.10.77, pág. 9934, col. 01.

6.10.77

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado unanimemente parecer apresentado pelo relator, Dep. LIDOVINO FANTON:

DCN 26.11.77, pag. 12224, col. 01

7.10.77

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lida e vai a imprimir a REDAÇÃO PARA 2a DISCUSSÃO.

(PL. 317-B/75)

DCN 18.10.77, pág. 9966, col. 02.

8.04.78

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.

Discussão do projeto, pelo Dep. Gomes do Amaral.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Sebastião Rodrigues, Joaquim Bevilacqua e Cantídio Sampaio.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

9.04.78

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator Dep. FURTADO LEITE.

DCN

9.04.78

PLENÁRIO

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 317-C/75)

DCN

25.4.78

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 92







CN/Nº 12

Em 18 de março de 1986

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 16/86-CN (nº 546, de 1985, na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei (nº 317-C/75, na Câmara dos Deputados e, nº 26, de 1978, no Senado), que "regula o exercício da Profissão de Técnico de Radiologia e dá outras providências".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

IM/.





*Sanciono, em parte, pelas  
razões constantes da mensagem  
anexa. Em 29.10.85*

*M. Arruy*

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde, ou congênere, da unidade federada, na qual ocorra o exercício profissional.

Parágrafo único - O menor de 18 (dezoito) anos não poderá exercer a atividade de Operador de Raios X.





2.

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio ao órgão federal de saúde, ou seu congênere da unidade federada.

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.





3.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, o Ministério da Saúde baixará instruções relativas às condições e aos programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, ou congêneres da unidade federada, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não-possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela Assembleia-Geral Ordinária da Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil - FATREB.





4.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididas em 2 (dois) períodos.

Art. 15 - Os benefícios desta lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em // de outubro de 1985.

DEPUTADOS, em // de o



Mensagem nº 16, de 1986 - CV.



MENSAGEM Nº 546

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade e no interesse público, o Projeto de Lei nº 317, de 1975 (nº 26, de 1978, no Senado Federal), que "regula o exercício da Profissão de Técnico de Radiologia e dá outras providências".

O veto incide nos dispositivos abaixo, pelas razões indicadas:

- Art.2º, inciso II, na expressão: "de saúde, ou congênere, da unidade federada, na qual ocorra o exercício profissional". Porque a atribuição de registrar diploma não é da competência do Ministério da Saúde, mas, sim, do Ministério da Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases.

- Art.2º, parágrafo único. É absolutamente dispensável a norma proibitiva inscrita no preceito ora vetado, cuja desnecessidade se evidencia ante a expressa vedação consubstanciada no art.165, item X, da Constituição, que já proíbe o trabalho, em atividades insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos.





-Art. 3º, na expressão: "ao órgão federal de saúde, ou seu congênere da unidade federada." O reconhecimento de Escola Técnica de Radiologia não cabe ao Ministério da Saúde, mas ao Ministério da Educação, e dispensa nova previsão legal.

-Art. 7º, na expressão: "do Ministério da Saúde". O controle e a fiscalização de registro de diplomas de saúde compete ao Ministério da Educação, de acordo com a cita da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e não ao Ministério da Saúde, conforme está no Projeto.

-Art. 9º. A expedição de instruções sobre programas e exames de escolas também é da competência do Ministério da Educação.

-Art. 11, caput, na expressão: "do Ministério da Saúde, ou congênere de unidade federada," visto que não se trata de competência dessa Pasta.

-Art. 12, na expressão: "órgãos diretamente suboordinados ao Ministério da Saúde". Ainda aqui, por erro de competência - a matéria é da alçada do Ministério do Trabalho (Decreto-lei nº 200/67).

-Art. 13, que aprova o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado em 1971. O teor desse Código de Ética Profissional revela-se incompatível, em pelo menos dois pontos, com as normas constantes do Projeto de Lei. Com efeito, a proposição legislativa outorga ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, dentre outras atribuições, competência em matéria disciplinar (art.12).

O Código de Ética, no entanto, defere essa mesma atribuição, no plano disciplinar, à FATREB e às Associções





ações a ela filiadas (art.21). Manifesta-se, por igual, conflito entre os arts.1º do Projeto e do Código de Ética. Aquele indica, de modo amplo, a área de atuação profissional do Técnico em Radiologia. O Código, no entanto, restringe-a, excluindo, por omissão, as técnicas radioisotópicas, industriais e de medicina nuclear. A antinomia existente evidencia-se de modo claro. O veto objetiva impedir que passem a coexistir, com igual valor e eficácia, normas inconciliáveis.

-Art.14, na expressão, in fine: " com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididas em 2 (dois) períodos". De fato, o período de 40 dias de férias constituiria privilégio, em face da sistemática vigente para os assalariados em geral, além de seccionar o lapso de tempo normalmente considerado como indispensável à recuperação física e psíquica do trabalhador (30 dias).

Embora alguns especialistas do direito do trabalho reconheçam, como de bom alvitre, a fixação de maior período de repouso anual para os trabalhadores sujeitos a condições de insalubridade ou periculosidade, tal medida, a ser adotada, deveria abranger, de forma indiscriminada, todas as categorias que se encontrassem sob análogas condições laborativas. Adotá-la, contudo, apenas para Técnico de Radiologia não se nos afigura recomendável, do ponto de vista do interesse público.

-Art.15. É da competência exclusiva do Poder Executivo, pelo artigo 57, inciso IV, da Constituição, a iniciativa das leis sobre funcionalismo público.

Do que precede conclui-se que, nos pontos assinalados, o Projeto não consulta o interesse público, infringindo, ainda, o princípio constitucional da reserva de competência do Poder Executivo.





Estas, as razões que me levam a vetar, parcialmente, o referido Projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de outubro de 1985.

*M. L. Lamy*



PROJETO DE LEI



Nº 317/75, na Câmara dos Deputados

Nº 26/78, no Senado Federal

EMENTA - Regula o exercício da Profissão de Técnico de Radiologia e dá outras providências.

AUTOR - Deputado GOMES DO AMARAL

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 12.05.75 - DCN (Seção I) de 13.05.75.

COMISSÕES

Constituição e Justiça  
Saúde  
Trabalho e Legislação Social  
Redação

RELATORES

Dep. Lidovino Fanton  
Dep. Ademar Pereira  
Dep. Theodoro Mendes  
Dep. Furtado Leite

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 93, de 25.04.78.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA - 26.04.78 - DCN (Seção II) de 27.04.78.

COMISSÕES

Saúde  
  
Legislação Social  
  
Finanças  
  
Redação

RELATORES

Sen. Henrique Santillo  
(Parecer 34/84)  
Sen. Jutahy Magalhães  
(Parecer 35/84)  
Sen. Almir Pinto  
(Parecer 36/84)  
Sen. José Ignácio Ferreira  
(Parecer 31/85)

DEVOLUÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Através do Ofício SM/Nº 151, de 19.04.85.



TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 29.04.85 - DCN (Seção I) de 30.04.85.

COMISSÕES

Saúde  
Constituição e Justiça  
Trabalho e Legislação Social  
Redação

RELATORES

Dep. Lúcio Alcântara  
Dep. Renato Vianna  
Dep. Francisco Amaral  
Dep. Joacil Pereira

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem nº 27, de 11.10.85.

VETO PARCIAL - Mens/16 /85-CN  
(nº 546/85, na origem)

PARTE SANCIONADA

Lei nº 7 394, de 29 de outubro de 1985 (DO - 30.10.85).

PARTES VETADAS

- a expressão "de saúde, ou congênere, da unidade federada na qual o corra o exercício profissional", constante do inciso II do art. 2º;
- parágrafo único do art. 2º;
- a expressão "ao órgão federal de saúde ou seu congênere da unidade federada", constante do art. 3º;
- a expressão "do Ministério da Saúde", constante do art. 7º;
- art. 9º;
- a expressão "do Ministério da Saúde ou congênere de unidade federada", constante do caput do art. 11;
- a expressão "órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde", constante do art. 12;
- art. 13;
- a expressão "com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais divididos em 2 (dois) períodos", constante do art. 14, "in fine"; e
- art. 15.



LEITURA -

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

SENADORES

DEPUTADOS

Henrique Santillo

Gabriel Hermes

Lourival Baptista

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO -







Aviso nº 738-SUPAR.

Em 29 de outubro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
JOSE HUGO CASTELO BRANCO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIAS  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL  
Processo Legislativo  
P. L. 531  
Fls. 531





LEI Nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

- I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;
- II - possuir diploma de habilitação profissional,

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 26/113  
Fls. 115





expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (VETADO).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

SENADO FEDERAL  
Processo Legislativo  
P. L. C. 26/78  
Fls. 46





II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (VETADO), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - (VETADO).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (VETADO), que adotarão a denominação referida no art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não-possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que





couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (VETADO), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (VETADO).

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17 - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1985;  
164º da Independência e 97º da República.

*[Handwritten signature]*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 261/85  
Fls. 418





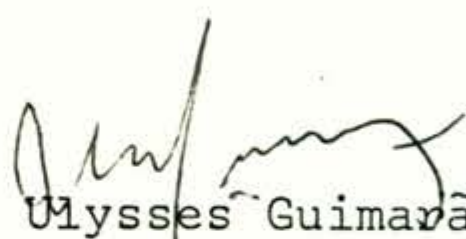
GP-0- 147

Brasília, 20 de março de 1986

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação constante do Ofício CN/nº 12/86, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Theodoro Mendes, Júlio Costamilan e Furtado Leite para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei 317, de 1975, que "regula o exercício da Profissão de Técnico de Radiologia e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
Ulysses Guimarães

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor  
Senador José Fragelli  
Presidente do Senado Federal

dca.



5  
CJT  
21/03/85  
Ap.  
02/10/85



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 317-C, de 1975, que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - SAÚDE - TRABALHO E LEG.SOCIAL

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 29 de abril de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Renato Viana, em 02-05-85 19\_\_  
O Presidente da Comissão de Justiça  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 317-D DE 1975



# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 22

Lote: 49

PL N° 317/1975

107



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 317-D, de 1975

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 317-C, de 1975, que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências".



(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).



Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º ciclos do curso colegial, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica de radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde, ou congênere, da unidade federada, na qual ocorra o exercício profissional.

Parágrafo único - O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de raios X.

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir escola técnica de radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de saúde, ou seu congênere, da unidade federada.







2.

Art. 4º - As escolas técnicas de radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnológico, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo, ou curso equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do § 2º, do art. 4º, desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b, do art. 2º, desta lei.

Parágrafo único - Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º - Dentro de cento e vinte dias, contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.





3.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - São assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de raios X, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, ou congênere da unidade federada, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, não possuidores do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso colegial, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminá-lo, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela assembleia geral ordinária da FATREB - Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de vinte e quatro horas semanais, com direito a quarenta dias de férias anuais, divididas em dois períodos.

Art. 15 - Os benefícios desta lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de abril de 1978.



As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Saúde e de Trabalho e Legislação  
Social. Em 19.4.85.

Am  
5.344/85



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE  
LEI DA CÂMARA nº 26, de 1978  
(nº 317/75, na Casa de ori-  
gem), que "regula o exercício  
da profissão de Técnico em Ra-  
diologia, e dá outras provi-  
dências".

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1-CLS)

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

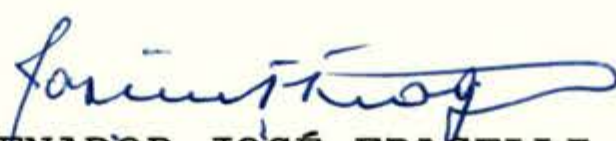
Art. 15 - Os benefícios desta Lei são extensivos aos  
contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal  
e, ainda, aos contratados do serviço público estadual e municipal.

Nº 2

(Correspondente à emenda nº 2-CLS)

Suprima-se o art. 16 do Projeto, renumerando-se os  
demais artigos.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE ABRIL DE 1985

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
PRESIDENTE

ELA/.



## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO Nº 29.155, DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Regulamenta a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emissão.

Parágrafo único. Não que se refere aos militares, a Lei nº 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2º Para os efeitos do art. 4º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória, as que não expuserem a emissões diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.

§ 1º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4º Os chefes de serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 5º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se

tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentarem as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente comprovada que as instalações oferecem grau de segurança necessária.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2º O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Art. 10. Será punido com as penas do art. 162, § 5º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1º deste Regulamento.

#### CAPÍTULO II

##### Das Normas de Proteção ao Trabalho

##### Das Unidades de Röntgendiagnóstico e Röntgenterapia

###### a) Da Higiene geral

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ar ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipótese em que deverão sempre ser exauridos o ozônio  $Os_3$  e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas eletrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios X por essas válvulas.

###### b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais, relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, si-





tuado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência próximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação, e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.)

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos, procedidos em salas de operação, serão feitos apenas com aparelhos que possuírem rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

#### c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgen-diagnóstico

Art. 22. O tubo produtor de Raios X deverá ser montado dentro de cúpula inteira ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5 mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.

Art. 26. A conexão de alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalente pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

#### d) Da proteção contra radiações em trabalho de röntgenterapia

Art. 30. As salas de röntgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a observar as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições da sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.), de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250 kv e 3.000 kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de röntgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de röntgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizadas pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

#### Do emprego de substâncias radiativas naturais ou artificiais

##### a) Dos sais de radium

Art. 34. As pessoas que manipularem preparações radiativas deverá ser assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1 r por dia, será determinada pelo diagrama de Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radiativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa regular em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radiativa.

Art. 37. As preparações radiativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radiativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbilical.

Art. 41. O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

1 — por mar — colocando-se o material radiativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;







II — por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

#### b) Do radon

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora contra o radium, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e consequente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;

III — os locais onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e aceleração da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre, que contiver o recipiente com a solução de radium deverá oferecer proteção de chumbo de acordo com a quantidade de radium em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

#### c) Das substâncias radiativas artificiais

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões.

#### d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins

Art. 44. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações "alfa", "beta" e "gama", e especialmente contra os nêutrons.

Art. 45. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a inalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

#### Do Pessoal

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo radium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo radium ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.

Art. 49. Para o pessoal que trabalhe com serviços de röntgendiagnóstico, röntgenterapia, de radium e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando cada pessoa

em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal, que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cádmium, radium e indium.

Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — EURICO G. DUTRA — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowsky.

TABELA I

Proteção contra radiações diretas em röntgendiagnóstico em röntgenterapia, espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo (U.S National Bureau of Standards, H.B. 21, New York, International Comittee of X — Ray and Radium Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1,5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |

#### LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 1.234, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, dos Ministérios da Educação e Saúde.

Art. 3º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiações, ou a concessão *ex officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.





Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no art. 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Art. 5º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÓDIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA ELABORADO E APROVADO POR UNANIMIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA NA FATREB — FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DOS ESTADOS DO BRASIL — EM 10 DE JULHO DE 1971, EM SÃO PAULO.**

### **CAPÍTULO I** **Da Profissão**

Art. 1º É objeto da profissão do Técnico em Radiologia a realização de exames radiológicos ou tratamentos radioterápicos, conforme o campo dessas especialidades a que se dedique.

### **CAPÍTULO II** **Normas Fundamentais**

Art. 1º O Técnico em Radiologia, no desempenho de suas atividades profissionais, deve respeitar integralmente a dignidade da pessoa humana do paciente.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia cuidar de todos os pacientes com a mesma dedicação, sem distinção de raça, nacionalidade, partido político, classe social ou religião.

Art. 3º Deve o Técnico em Radiologia pautar a sua vida observando na profissão e fora dela, os mais rígidos princípios morais para a elevação de sua dignidade pessoal, de sua profissão e de toda a Classe.

Art. 4º Deve o Técnico em Radiologia dedicar-se permanentemente ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos-científicos e à sua cultura geral.

Art. 5º Deve o Técnico em Radiologia pertencer à Associação de Classe da região em que trabalha, pois sua admissão ao quadro social significa ser merecedor do respeito e da consideração de seus colegas, face seus valores morais e profissionais.

Art. 6º O Técnico em Radiologia está obrigado pela Ética e pela Lei (art. 154 do Código Penal) a guardar segredo sobre todas as confidências recebidas e fatos de que tenha conhecimento ou haja observado no exercício de sua profissão obrigando-se a exigir o mesmo segredo de seus auxiliares.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia não se obriga a depor, como testemunha, sobre fato de que tenha conhecimento profissional, mas, intimado a prestar depoimento, deverá comparecer à autoridade competente para declarar-lhe que está ligado à guarda do segredo profissional, (art. 144 do Código Civil).

### **CAPÍTULO III** **Relações com o Paciente**

Art. 7º Jamais deve o Técnico em Radiologia esquecer que o pudor do paciente merece, de sua parte, o maior respeito, mesmo em se tratando de crianças.

Art. 8º O Técnico em Radiologia, no setor de radiodiagnóstico, jamais deverá fornecer ao paciente informações diagnósticas, verbais ou escritas, sobre o exame realizado; é, no setor de radioterapia, informações sobre o prognóstico do tratamento que está efetuando.

Parágrafo único. Tanto o diagnóstico radiológico como a orientação e o prognóstico do tratamento radioterápico são da competência exclusiva dos médicos radiologistas daquelas respectivas especializações.

### **CAPÍTULO IV** **Relações com os Colegas**

Art. 9º Não deve o Técnico em Radiologia praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas.

§ 1º Deve obstar-se de acumpliciar-se, ou colaborar por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente sua profissão.

§ 2º Não é permitido ao Técnico em Radiologia aceitar emprego deixado por colega que tenha sido injustamente dispensado, salvo consentimento da Associação filiada a que pertença e com o referendo da FATREB.

§ 3º Constitui ato atentatório à dignidade profissional um Técnico em Radiologia procurar ocupar emprego que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 10. Deve o Técnico em Radiologia adotar uma atitude tal, de solidariedade e consideração a seus colegas, respeitando sempre os padrões de ética profissional e pessoal estabelecidos, indispensáveis ao bom entendimento, harmonia e elevação cada vez maior de sua profissão, dentro da Classe e no conceito público.

### **CAPÍTULO V** **Relações com os Serviços Empregadores**

Art. 11. O Técnico em Radiologia deverá abster-se junto ao paciente de fazer críticas aos serviços hospitalares e assistenciais, à sua enfermagem ou a seus médicos, devendo encaminhá-las, discretamente, à consideração das autoridades competentes.

Art. 12. Quando investido em função de Chefia, deve o Técnico em Radiologia, em suas relações com os colegas e demais auxiliares, pautar sua conduta pelas normas do presente Código, exigindo deles igualmente fiel observância dos preceitos éticos.

Parágrafo único. O respeito aos legítimos direitos de seus colegas não deve implicar nunca no esquecimento, por estes, de seus deveres, e atenções, como subordinados hierárquicos, para com o colega em cargo de chefia.

### **CAPÍTULO VI** **Responsabilidade Profissional**

Art. 13. Deve o Técnico em Radiologia reconhecer as possibilidades e limitações no desempenho de suas funções profissionais e só executar exames radiológicos ou tratamento radioterápico mediante requisição ou pedido médico.

Art. 14. O Técnico em Radiologia responderá civil e penalmente por atos profissionais danosos ao paciente a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou omissão.

Art. 15. Deve o Técnico em Radiologia assumir sempre a responsabilidade profissional de seus atos, deixando de atribuir, injustamente, seus insucessos a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 16. O Técnico em Radiologia deve observar, rigorosa e permanentemente, as normas legais de proteção contra as radiações ionizantes no desempenho de suas atividades profissionais, para resguardar sua saúde, a do paciente, de seus auxiliares e de seus dependentes.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia exigir dos serviços em que trabalhe todo o equipamento — indispensável — de



proteção radiológica, cumprindo determinações legais, podendo negar-se a executar exames ou tratamento na falta daqueles acessórios.

## CAPÍTULO VII

### Remuneração Profissional

Art. 17. Os serviços profissionais do Técnico em Radiologia devem ser remunerados em níveis compatíveis com a dignidade da profissão e sua importância reconhecida no quadro da Medicina.

Art. 18. O Técnico em Radiologia receberá tão-somente a remuneração profissional nas condições estabelecidas em seu contrato de trabalho, devendo recusar, delicadamente, outras importâncias que se lhe ofereçam — a qualquer título.

Parágrafo único. É vedado ao Técnico em Radiologia receber comissões, vantagens ou remunerações que não correspondam a serviços efetivamente prestados.

## CAPÍTULO VIII

### Trabalho em Equipe

Art. 19. O trabalho em equipe não diminui a responsabilidade individual dos profissionais empenhados em suas funções específicas.

Art. 20. O Técnico em Radiologia, integrado à equipe médica tratará a todos com a urbanidade e consideração que merecem em suas nobres funções, não lhes prejudicando o cumprimento de suas obrigações e deles exigindo igual comportamento e a fiel observância dos preceitos éticos profissionais básicos.

## CAPÍTULO IX

### Das Associações de Classe, da Observância e Aplicação do Código

Art. 21. Compete à FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil — e às Associações filiadas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia, bem como lhes cabe a aplicação de medidas disciplinares que possam garantir a fiel observância do presente Código.

§ 1º A FATREB e as Associações filiadas exercerão as prerrogativas deste artigo até que a profissão do Técnico em Radiolo-

gia seja regulamentada, quando estas funções serão observadas pelos órgãos oficiais competentes que forem criados.

§ 2º Aos associados infratores deste Código serão aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência confidencial;
- b) censura confidencial;
- c) suspensão;
- d) expulsão.

§ 3º As referidas penas serão aplicadas pelas Associações e comunicadas à FATREB, que dará ciência às demais filiadas.

§ 4º Ao prejudicado caberá recurso a ser encaminhado à FATREB para que a Assembléia de Delegados se pronuncie no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do requerimento.

Art. 22. Ao se inscrever em qualquer associação filiada à FATREB o Técnico em Radiologia assume tacitamente a obrigação de respeitar o presente Código.

Art. 23. Deve o Técnico em Radiologia ser solidário com os movimentos generalizados e justos de defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia tem o dever moral de participar do trabalho da FATREB, visando obter o Regulamento da Profissão.

## CAPÍTULO X

### Disposições Gerais

Art. 24. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela FATREB, para a qual podem ser encaminhadas consultas que, não assumindo caráter de denúncia, incorrerão nas mesmas exigências de discricção e fundamentação.

Art. 25. Caberá à FATREB e às Associações filiadas promover a mais ampla divulgação do presente Código entre os Técnicos em Radiologia e os serviços e hospitais em que trabalhem.

Art. 26. O presente Código de Ética do Técnico em Radiologia foi elaborado pela FATREB atendendo ao disposto no art. 3º — letras e e i de seus Estatutos Sociais.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-4-78







## S I N O P S E

Projeto de Lei nº 26/78, Senado Federal  
(nº 317-C, de 1975, na Câmara dos Deputados)

Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 26/04/78, e publicado no DCN (Seção II) de 27/04/78.

Distribuído às Comissões de Saúde, Legislação Social e de Finanças.

Em 16/11/83, é incluído na Ordem do Dia, apreciação nos termos do art. 368, § 1º e 2º do Regimento Interno.

Em 17/11/83, é aprovado o prosseguimento de sua tramitação às CLS e CF, para parecer, observando o disposto no art. 368, § 2º do Regimento Interno.

Em 26/03/84, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 34/84, da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador " Henrique Santillo, pela aprovação com a emenda nº 1-CS.

Nº 35/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CS e nº 2-CLS.

Nº 36, de 1984, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Almir Pinto, pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs. 1-CS e 2.CLS.

Em 26/03/84, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 07/03/85, discussão encerrada, votação adiada por falta de quorum. Incluído em Ordem do Dia, votação turno único.

Em 08/03/85, é aprovado o Projeto e as Emendas.

Em 11/04/85, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação final das Emendas. À SGM.

Em 12/04/85, foi lido o Parecer nº 31/85, relatado pelo Senhor Senador José Ignácio Ferreira, apresentando a redação final das emendas do Senado ao PLC nº 26/78; aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 17/05/85, é incluído em Ordem do Dia. É aprovado a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº151, de 19.04.1985



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 ABR 09 55 43 006886

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



SM Nº 151

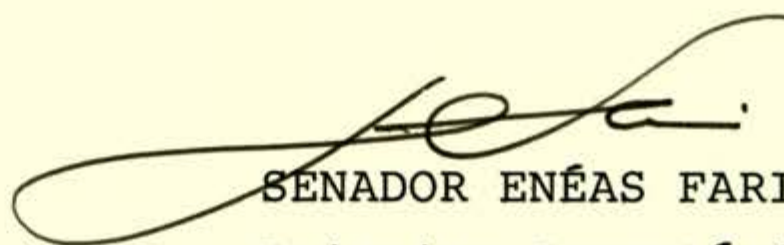
Em 19 de abril de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei (nº 317/75, na Câmara dos Deputados, e 26/78, no Senado) que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR ENÉAS FARIA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 26, de 1978

(Nº 317-C/75, na Casa de origem)

**Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I — radiológica, no setor de diagnóstico;
- II — radioterápica, no setor de terapia;
- III — radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV — industrial, no setor industrial;
- V — de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I — ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º ciclos do curso colegial, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica de radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II — possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde, ou congênere, da unidade federada, na qual ocorra o exercício profissional.

**Parágrafo único.** O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de raios X.

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir escola técnica de radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de saúde, ou seu congênere, da unidade federada.

Art. 4º As escolas técnicas de radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnológico, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese, poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo, ou curso equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

- I — do cumprimento do § 2º, do art. 4º, desta lei;

II — de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b, do art. 2º, desta lei.

**Parágrafo único.** Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º Dentro de cento e vinte dias, contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. São assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de raios X, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, ou congênere da unidade federada, que adotarem a denominação referida no art. 1º desta lei.

**Parágrafo único.** Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, não possuidores do certificado de conclusão do 2º ciclo do curso colegial, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminá-lo, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela assembléia-geral ordinária da FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de vinte e quatro horas semanais, com direito a quarenta dias de férias anuais, divididas em dois períodos.

Art. 15. Os benefícios desta lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.





Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 29.155, DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Regulamenta a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emissão.

Parágrafo único. No que se refere aos militares, a Lei nº 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2º Para os efeitos do art. 4º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória, as que não expuserem a emissões diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.

§ 1º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4º Os chefes de serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 5º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se

tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente comprovada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2º O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Art. 10. Será punido com as penas do art. 162, § 5º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1º deste Regulamento.

### CAPÍTULO II

#### Das Normas de Proteção ao Trabalho Das Unidades de Röntgendiagnóstico e Röntgenterapia

##### a) Da Higiene geral

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ar ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipótese em que deverão sempre ser exauridos o ozônio  $O_3$  e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas eletrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios X por essas válvulas.

##### b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais, relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, si-





tuado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência próximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.)

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos, procedidos em salas de operação, serão feitos apenas com aparelhos que possuam rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

#### c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgen-diagnóstico

Art. 22. O tubo produtor de Raios X deverá ser montado dentro de cúpula inteira ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5 mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.

Art. 26. A conexão de alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalente pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

#### d) Da proteção contra radiações em trabalho de röntgenterapia

Art. 30. As salas de röntgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a observar as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições da sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.), de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1 r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250 kv e 3.000 kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de röntgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de röntgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizadas pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

#### Do emprego de substâncias radiativas naturais ou artificiais

##### a) Dos sais de radium

Art. 34. Às pessoas que manipularem preparações radiativas deverá ser assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1 r por dia, será determinada pelo diagrama de Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radiativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa regular em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radiativa.

Art. 37. As preparações radiativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radiativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1 r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbilical.

Art. 41. O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

I — por mar — colocando-se o material radiativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;





II — por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

#### b) Do radon

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora contra o radium, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e conseqüente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;

III — os locais onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e aceleração da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre, que contiver o recipiente com a solução de radium deverá oferecer proteção de chumbo de acordo com a quantidade de radium em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

#### c) Das substâncias radiativas artificiais

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões.

#### d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins

Art. 44. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações "alfa", "beta" e "gama", e especialmente contra os nêutrons.

Art. 45. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a inalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

#### Do Pessoal

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo radium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo radium ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.

Art. 49. Para o pessoal que trabalhe com serviços de röntgendiagnóstico, röntgenterapia, de radium e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando cada pessoa

em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal, que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cadmium, radium e indium.

Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130ª da Independência e 63ª da República. — EURICO G. DUTRA — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowsky.

TABELA I

Proteção contra radiações diretas em röntgendiagnóstico em röntgenterapia, espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo (U.S National Bureau of Standards, H.B. 21, New York, International Comittee of X — Ray and Radium Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1,5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |

#### LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 1.234, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

#### Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, dos Ministérios da Educação e Saúde.

Art. 3º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiações, ou a concessão *ex officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.





Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no art. 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Art. 5º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÓDIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA ELABORADO E APROVADO POR UNANIMIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA NA FATREB — FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DOS ESTADOS DO BRASIL — EM 10 DE JULHO DE 1971, EM SÃO PAULO.**

**CAPÍTULO I**

**Da Profissão**

Art. 1º É objeto da profissão do Técnico em Radiologia a realização de exames radiológicos ou tratamentos radioterápicos, conforme o campo dessas especialidades a que se dedique.

**CAPÍTULO II**

**Normas Fundamentais**

Art. 1º O Técnico em Radiologia, no desempenho de suas atividades profissionais, deve respeitar integralmente a dignidade da pessoa humana do paciente.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia cuidar de todos os pacientes com a mesma dedicação, sem distinção de raça, nacionalidade, partido político, classe social ou religião.

Art. 3º Deve o Técnico em Radiologia pautar a sua vida observando na profissão e fora dela, os mais rígidos princípios morais para a elevação de sua dignidade pessoal, de sua profissão e de toda a Classe.

Art. 4º Deve o Técnico em Radiologia dedicar-se permanentemente ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos-científicos e à sua cultura geral.

Art. 5º Deve o Técnico em Radiologia pertencer à Associação de Classe da região em que trabalha, pois sua admissão ao quadro social significa ser merecedor do respeito e da consideração de seus colegas, face seus valores morais e profissionais.

Art. 6º O Técnico em Radiologia está obrigado pela Ética e pela Lei (art. 154 do Código Penal) a guardar segredo sobre todas as confidências recebidas e fatos de que tenha conhecimento ou haja observado no exercício de sua profissão obrigando-se a exigir o mesmo segredo de seus auxiliares.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia não se obriga a depor, como testemunha, sobre fato de que tenha conhecimento profissional, mas, intimado a prestar depoimento, deverá comparecer à autoridade competente para declarar-lhe que está ligado à guarda do segredo profissional, (art. 144 do Código Civil).

**CAPÍTULO III**

**Relações com o Paciente**

Art. 7º Jamais deve o Técnico em Radiologia esquecer que o pudor do paciente merece, de sua parte, o maior respeito, mesmo em se tratando de crianças.

Art. 8º O Técnico em Radiologia, no setor de radiodiagnóstico, jamais deverá fornecer ao paciente informações diagnósticas, verbais ou escritas, sobre o exame realizado; e, no setor de radioterapia, informações sobre o prognóstico do tratamento que está efetuando.

Parágrafo único. Tanto o diagnóstico radiológico como a orientação e o prognóstico do tratamento radioterápico são da competência exclusiva dos médicos radiologistas daquelas respectivas especializações.

**CAPÍTULO IV**

**Relações com os Colegas**

Art. 9º Não deve o Técnico em Radiologia praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas.

§ 1º Deve abster-se de acumpliciar-se, ou colaborar por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente sua profissão.

§ 2º Não é permitido ao Técnico em Radiologia aceitar emprego deixado por colega que tenha sido injustamente dispensado, salvo consentimento da Associação filiada a que pertença e com o referendo da FATREB.

§ 3º Constitui ato atentatório à dignidade profissional um Técnico em Radiologia procurar ocupar emprego que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 10. Deve o Técnico em Radiologia adotar uma atitude tal, de solidariedade e consideração a seus colegas, respeitando sempre os padrões de ética profissional e pessoal estabelecidos, indispensáveis ao bom entendimento, harmonia e elevação cada vez maior de sua profissão, dentro da Classe e no conceito público.

**CAPÍTULO V**

**Relações com os Serviços Empregadores**

Art. 11. O Técnico em Radiologia deverá abster-se junto ao paciente de fazer críticas aos serviços hospitalares e assistenciais, à sua enfermagem ou a seus médicos, devendo encaminhá-las, discretamente, à consideração das autoridades competentes.

Art. 12. Quando investido em função de Chefia, deve o Técnico em Radiologia, em suas relações com os colegas e demais auxiliares, pautar sua conduta pelas normas do presente Código, exigindo deles igualmente fiel observância dos preceitos éticos.

Parágrafo único. O respeito aos legítimos direitos de seus colegas não deve implicar nunca no esquecimento, por estes, de seus deveres, e atenções, como subordinados hierárquicos, para com o colega em cargo de chefia.

**CAPÍTULO VI**

**Responsabilidade Profissional**

Art. 13. Deve o Técnico em Radiologia reconhecer as possibilidades e limitações no desempenho de suas funções profissionais e só executar exames radiológicos ou tratamento radioterápico mediante requisição ou pedido médico.

Art. 14. O Técnico em Radiologia responderá civil e penalmente por atos profissionais danosos ao paciente a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou omissão.

Art. 15. Deve o Técnico em Radiologia assumir sempre a responsabilidade profissional de seus atos, deixando de atribuir, injustamente, seus insucessos a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 16. O Técnico em Radiologia deve observar, rigorosa e permanentemente, as normas legais de proteção contra as radiações ionizantes no desempenho de suas atividades profissionais, para resguardar sua saúde, a do paciente, de seus auxiliares e de seus dependentes.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia exigir dos serviços em que trabalhe todo o equipamento — indispensável — de





proteção radiológica, cumprindo determinações legais, podendo negar-se a executar exames ou tratamento na falta daqueles acessórios.

### CAPÍTULO VII Remuneração Profissional

Art. 17. Os serviços profissionais do Técnico em Radiologia devem ser remunerados em níveis compatíveis com a dignidade da profissão e sua importância reconhecida no quadro da Medicina.

Art. 18. O Técnico em Radiologia receberá tão-somente a remuneração profissional nas condições estabelecidas em seu contrato de trabalho, devendo recusar, delicadamente, outras importâncias que se lhe ofereçam — a qualquer título.

Parágrafo único. É vedado ao Técnico em Radiologia receber comissões, vantagens ou remunerações que não correspondam a serviços efetivamente prestados.

### CAPÍTULO VIII Trabalho em Equipe

Art. 19. O trabalho em equipe não diminui a responsabilidade individual dos profissionais empenhados em suas funções específicas.

Art. 20. O Técnico em Radiologia, integrado à equipe médica tratará a todos com a urbanidade e consideração que merecem em suas nobres funções, não lhes prejudicando o cumprimento de suas obrigações e deles exigindo igual comportamento e a fiel observância dos preceitos éticos profissionais básicos.

### CAPÍTULO IX Das Associações de Classe, da Observância e Aplicação do Código

Art. 21. Compete à FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil — e às Associações filiadas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia, bem como lhes cabe a aplicação de medidas disciplinares que possam garantir a fiel observância do presente Código.

§ 1º A FATREB e as Associações filiadas exercerão as prerrogativas deste artigo até que a profissão do Técnico em Radiolo-

gia seja regulamentada, quando estas funções serão observadas pelos órgãos oficiais competentes que forem criados.

§ 2º Aos associados infratores deste Código serão aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência confidencial;
- b) censura confidencial;
- c) suspensão;
- d) expulsão.

§ 3º As referidas penas serão aplicadas pelas Associações e comunicadas à FATREB, que dará ciência às demais filiadas.

§ 4º Ao prejudicado caberá recurso a ser encaminhado à FATREB para que a Assembléia de Delegados se pronuncie no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do requerimento.

Art. 22. Ao se inscrever em qualquer associação filiada à FATREB o Técnico em Radiologia assume tacitamente a obrigação de respeitar o presente Código.

Art. 23. Deve o Técnico em Radiologia ser solidário com os movimentos generalizados e justos de defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia tem o dever moral de participar do trabalho da FATREB, visando obter o Regulamento da Profissão.

### CAPÍTULO X Disposições Gerais

Art. 24. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela FATREB, para a qual podem ser encaminhadas consultas que, não assumindo caráter de denúncia, incorrerão nas mesmas exigências de discricção e fundamentação.

Art. 25. Caberá à FATREB e às Associações filiadas promover a mais ampla divulgação do presente Código entre os Técnicos em Radiologia e os serviços e hospitais em que trabalhem.

Art. 26. O presente Código de Ética do Técnico em Radiologia foi elaborado pela FATREB atendendo ao disposto no art. 3º — letras e e i de seus Estatutos Sociais.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-4-78.

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N° 317/1975  
122





# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N.ºs 34, 35 e 36, de 1984

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1978 (n.º 317-C, de 1975, na origem), que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências".

### PARECER N.º 34, DE 1984

#### Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Henrique Santillo

O Projeto sob exame procura regulamentar o exercício profissional do Técnico em Radiologia.

O intenso progresso na utilização das radiações nas Ciências Médicas e em variados setores industriais levaram, nos últimos anos, a um incremento elevado dos profissionais dessa área, sacrificados pelos altos riscos que se lhes recaem com o exercício dessa atividade.

Realmente, nos dias atuais, aos profissionais médicos, especialistas em radiologia, compete com exclusividade a interpretação dos dados radiológicos e a análise clínico-radiológica, ficando os seus auxiliares, técnicos em radiologia, a execução da tarefa mais arriscada de lidar com os aparelhos radiológicos, submetendo-se a permanentes descargas deletérias dos Raios X.

A obrigatoriedade de melhor formação profissional, o resguardo a seu direito de carga horária especial de trabalho e o estabelecimento de um piso salarial são alguns dos pontos estabelecidos pelo projeto.

A douta Comissão de Saúde opina, por conseguinte, por sua aprovação, com a seguinte emenda aditiva extendendo também os benefícios dessa Lei aos servidores esta-

duais e municipais da categoria profissional dos Técnicos em Radiologia:

#### EMENDA N.º 1-CS

"Acrescente-se ao art. 15:

..... estaduais e municipais."

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1982. — Jaison Barreto, Presidente — Henrique Santillo, Relator — Laélia de Alcântara — Lourival Baptista.

### PARECER N.º 35, DE 1984

#### Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Visa o projeto em exame a disciplinar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, assim entendida a dos operadores de Raios X que executam as técnicas radiológicas no setor de diagnósticos; radioterápicas, no setor de terapia; radioisotópicas, no setor de radioisótopos; industriais e de medicina nuclear.

O projeto, como se viu de sua ementa, teve demorada tramitação após a sua apresentação, em 1975, à Câmara dos Deputados. Reúne, em seus diversos artigos, os principais requisitos norteadores do exercício de uma profissão de características singulares, especialmente em face do seu alto grau de periculosidade.

Assim é que, logo após a enumeração das condições de escolaridade necessárias, consta a vedação absoluta do exercício da profissão pelos menores de 18 anos, seguindo, assim o critério geral inscrito na Consolidação das Leis do Trabalho.





Além de cuidar, detalhadamente, dos aspectos relacionados com a formação profissional, currículos, validade de diplomas etc., já devidamente apreciados pela douta Comissão de Saúde, o projeto estabelece normas de proteção especial, tais como a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, o direito a férias de 40 dias e ao adicional de 40% de risco de vida e insalubridade. Vale notar que esse adicional já está previsto na legislação em vigor, tanto para os empregados de empresas privada, quanto para os servidores públicos.

A douta Comissão de Saúde aprovou emenda aditiva no sentido de que a Lei alcance os servidores públicos estaduais e municipais, uma vez que o projeto, certamente por um descuido se limita aos contratados pelo serviço público federal, autárquico e paraestatal.

Nestas condições, por considerar o projeto benéfico e necessário ao pleno desenvolvimento da profissão que disciplina, opinamos pela sua aprovação com a Emenda n.º 1-CS e a que a seguir apresentamos:

#### EMENDA N.º 2-CLS

Suprima-se o art. 16 do projeto, renumerando-se os de n.ºs 17, 18 e 19 para 16, 17 e 18, respectivamente.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — **Gabriel Hermes**, Presidente eventual — **Jutahy Magalhães**, Relator — **João Lúcio** — **Hélio Gueiros** — **Iris Célia**.

#### PARECER N.º 36, DE 1984

##### Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Almir Pinto**

Em exame o Projeto de Lei da Câmara, de iniciativa do ilustre Deputado Gomes do Amaral, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Justificando a proposição, afirma seu ilustre autor:

"Tamanho é o cuidado a que fazem jus os trabalhadores expostos a radiações ionizantes, que a OIT — Organização Internacional do Trabalho, na Convenção n.º 115, adotada na 44.ª Sessão da Conferência (Genebra, 1960), chegou a estabelecer normas especiais de proteção aos referidos profissionais.

Embora integrado à categoria em foco — e por conseguinte expondo-se a uma série de distúrbios, entre os quais se destacam: a esterilidade permanente

e a leucemia — os Operadores de Raios X não conseguiram, até hoje, ter a sua redução dos perigos enfrentados na execução de radiografias ou de tratamentos radiológicos.

Através da disciplina profissional, sugerida no presente projeto, pretendemos, exatamente, diminuir os riscos impostos aos Operadores.

De início, a propositura oferece a operação de Raios X apenas aos habilitados em cursos próprios com duração mínima de 3 (três) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, e enumera as tarefas a serem habitualmente desenvolvidas, com a finalidade de eliminar os perigos gerados pelo despreparo e os extravasamentos de competência.

Em seguida, a duração do trabalho dos Operadores — e, conseqüentemente a exposição dos mesmos às radiações — é reduzida para 6 (seis) horas diárias, ficando expressamente vedado qualquer acordo destinado ao alargamento da jornada.

Atendendo, outrossim, a uma das recomendações contidas na Convenção n.º 115, da OIT, proíbe-se o desempenho da atividade pelos menores de 18 anos, de modo a evitar prejuízos irreparáveis a organismos ainda em desenvolvimento.

Mais adiante, procurando compensar as exigências criadas para o exercício da profissão, estabelece o projeto a obrigatoriedade da existência de Operadores habilitados — e registrados, nos serviços especializados de empresas, associações, etc., esclarecendo ainda que a substituição desses técnicos exigirá nova comprovação perante o órgão no qual tenha sido anteriormente feita a prova do cumprimento da exigência.

Com idêntico propósito, o art. 7.º determina que em todos os cargos, serviços e trabalhos de Operador de Raios X, a União, os Estados e os Municípios empreguem somente profissionais previamente habilitados e registrados.

Finalmente, o art. 8.º, corrigindo imperfeições do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT, inclui na categoria econômica de hospitais, etc. a expressão "similares" de modo a abranger consultórios, serviços especializados de empresas e associações, etc., e na categoria profissional dos enfermeiros, etc. além da



mesma expressão "similares", a classe dos Operadores de Raios X."

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, colhendo aprovação do Plenário, em Sessão de 18 de abril de 1978.

Já no Senado Federal, a Comissão de Saúde concluiu pela aprovação do projeto, com a Emenda n.º 1-CS, que acrescenta expressões na parte final do art. 15, estendendo os benefícios da Lei aos servidores estaduais e municipais da categoria profissional de Técnico em Radiologia.

Por sua vez, a Comissão de Legislação Social ofereceu a Emenda n.º 2 — CLS, para suprimir o art. 16 do projeto, reenumerando-se os demais dispositivos. Tal projeto é o que atribui o salário mínimo profissional aos Técnicos em Radiologia, na equivalência a dois salários mínimos regionais, mais 40% (quarenta por cento) a título de risco de vida e insalubridade.

Sob o aspecto financeiro — que nos cabe analisar — nada temos a opor ao projeto, que cuida devidamente de todos os aspectos

relativos à formação profissional, currículos, registros de diplomas, reconhecimento de escolas técnicas de radiologia, centros de estágios, criação dos Conselhos Regionais e Nacionais etc.

A jornada de trabalho é de 24 horas semanais e o direito a férias, de 40 dias, divididas em dois períodos.

Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentar a Lei.

As Emendas n.ºs 1-CS e n.º 2-CLS aprimoram a proposição e, assim, merecem acolhida.

Ante as razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, com as Emendas n.ºs 1-CS e 2-CLS.

Sala das Comissões, 22 de março de 1984.  
— Itamar Franco, Presidente — Almir Pinto, Relator — Passos Porto — Octávio Cardoso — Cid Sampaio — Gabriel Hermes — Jutahy Magalhães — Severo Gomes — Pedro Simon — Roberto Campos — José Fragelli.

Publicados no DCN (Seção II) de 27-3-84.





# SENADO FEDERAL

## PARECER N.º 31, de 1985

(Da Comissão de Redação)

**Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1978 (n.º 317/75, na Casa de origem).**

**Relator: Senador José Ignácio Ferreira**

A Comissão apresenta, em anexo, a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1978 (n.º 317, de 1975, na Casa de origem), que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1985.  
— Lenoir Vargas, Presidente — José Ignácio Ferreira, Relator — Jorge Kalume — Claudionor Roriz — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER N.º 31, DE 1985

**Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1978 (n.º 317/75, na Casa de ori-**

**gem), que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.**

### EMENDA N.º 1

(corresponde à emenda n.º 1-CLS)

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

Art. 15. Os benefícios desta Lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal e, ainda, aos contratados do serviço público estadual e municipal.

### EMENDA N.º 2

(corresponde à emenda n.º 2-CLS)

Suprima-se o art. 16 do Projeto, renumerando-se os demais artigos.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-4-85



Lote: 49

Caixa: 22

PL N° 317/1975

126





EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE  
LEI DA CÂMARA nº 26, de 1978  
(nº 317/75, na Casa de ori-  
gem), que "regula o exercício  
da profissão de Técnico em Ra-  
diologia, e dá outras provi-  
dências".



Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1-CLS)

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

Art. 15 - Os benefícios desta Lei são extensivos aos  
contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal  
e, ainda, aos contratados do serviço público estadual e municipal.

Nº 2

(Correspondente à emenda nº 2-CLS)

Suprima-se o art. 16 do Projeto, renumerando-se os  
demais artigos.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE ABRIL DE 1985

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
PRESIDENTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 317-D, DE 1 975

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE  
LEI Nº 317-C, de 1 975, que "regu  
la o exercício da profissão de  
Técnico em Radiologia, e dá ou  
tras providências."

Relator: Deputado Renato Vianna

R E L A T Ó R I O

Utilizando-se do poder revisional, na elaboração das leis, previsto no art. 58 da Lei Política, retorna a esta Casa o Projeto de Lei nº 317/75, com duas emendas, a saber:

— a de nº 1 dá nova redação ao art. 15 para estender os benefícios da projetada lei aos contratados do serviço público estadual e municipal;

— a de nº 2 suprime o art. 16, que fixava o valor do salário-mínimo dos Técnicos de Radiologia e estabelecia percentual para risco de vida e insalubridade.

É o relatório.

V O T O   D O   R E L A T O R

A matéria é da competência legislativa da União ( art. 8º, XVII, "b", da Lei Maior ) e da atribuição do Congresso Nacional ( art. 43, caput, do Estatuto Político ). A iniciativa e o poder de emenda são concorrentes ( art. 56 da Carta Básica ).





CÂMARA DOS DEPUTADOS



A técnica legislativa não merece reparos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridici  
dade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 317-D/75.

Sala da Comissão, em

*21 de maio de 1985*

*[Assinatura]*  
Deputado RENATO VIANNA  
- Relator -





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 317-C, DE 1975

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 317-C/75, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluizio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, Brabo de Carvalho, João Divino, José Melo, Ernani Sátiro, Raimundo Leite, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Natal Gale, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, Gomes da Silva e Renato Vianna.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1985

  
Deputado ALUIZIO CAMPOS  
Presidente

  
Deputado RENATO VIANNA  
Relator



[illegible]

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



29.4.85

*[Handwritten signature]*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 317-C, de 1975, que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - SAÚDE - TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COM. DE SAÚDE em 29 de abril de 1985

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Luiz Alcântara, em 07/05/85 19
- O Presidente da Comissão de Saúde [assinatura]
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 317-D DE 1975



# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 22

Lote: 49

PL N.º 317/1975

132





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SAÚDE



PROJETO DE LEI Nº 317-D, DE 1 975

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE  
LEI Nº 317-C, DE 1 975, que "regu  
la o exercício da profissão de  
Técnico em Radiologia, e dá ou-  
tras providências".

Relator: Deputado LÚCIO ALCÂNTARA

R E L A T Ó R I O

Retorna do Senado Federal, com duas emendas, o pre-  
sente projeto que regula o exercício da profissão de Técnico  
em Radiologia.

A primeira delas estende os benefícios da Lei aos  
contratados, pelo regime trabalhista, pelo serviço público es-  
tadual e municipal. A outra suprime o art. 16 do projeto, que  
fixava o salário-mínimo profissional.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

As modificações introduzidas pela Câmara revisora  
são de molde a aperfeiçoar o projeto. A extensão dos disposi-  
tivos aos contratados do serviço público estadual e municipal  
visa a conceder uniformidade de tratamento legal a situações  
idênticas. A segunda deixa a fixação do salário-profissional  
à livre negociação entre patrões e empregados, o que é salu-  
tar.

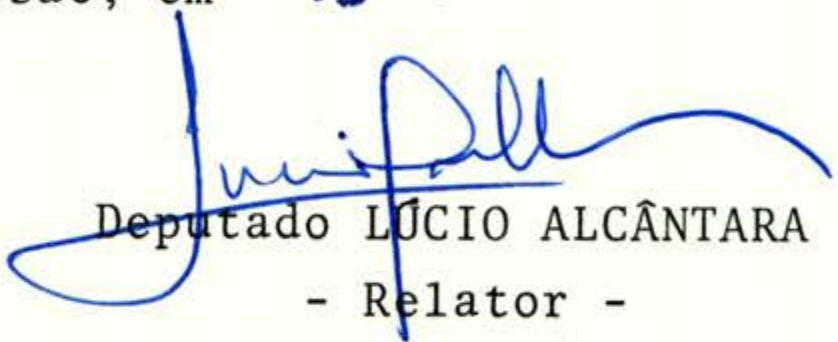




Pelo exposto, voto pela aprovação deste Projeto de  
Lei nº 317-D/75.

Sala da Comissão, em

29.08.85

  
Deputado LÚCIO ALCÂNTARA

- Relator -







# CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE



## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em sua reunião de hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 317-C (EMENDAS DO SENADO) que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências", nos termos do parecer do relator. O Deputado Dario Tavares absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Deputados Manuel Viana, Presidente, Lúcio Alcântara, Relator, Albino Coimbra, Dario Tavares, José Maria Magalhães, Jairo Azi, Leônidas Rachid, Ludgero Raulino, Luiz Guedes, Navarro Vieira Filho, Oscar Alves, Renato Loures Bueno e Roseburgo Romano.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1985.

  
Deputado MANUEL VIANA  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

  
Deputado LÚCIO ALCÂNTARA  
Relator



## This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

---

---





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 317-C, de 1975, que regula  
o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras provi-  
dências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA = SAÚDE = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

À COM. DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO em 29 de ABRIL de 19 85  
SOCIAL

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep FRANCISCO AMARAL, em 09/05/1985  
O Presidente da Comissão de TRAB. LEG. SOCIAL  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 317-D DE 1975



# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N° 317/1975  
137





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
Nº 317-C, de 1975, que regula a  
profissão de Técnico em Radiologia,  
e dá outras providências".

Relator: Deputado Francisco Amaral

RELATÓRIO E VOTO

Do compulso dos autos verifica-se  
que o Projeto de Lei nº 317, de 1975, que regula o exer-  
cício da profissão de Técnico em Radiologia, de iniciati-  
vado ex-Deputado Gomes do Amaral, aprovado por esta Ca-  
sa, foi remetido ao Senado Federal, onde também merece u  
aprovação, com duas emendas.

Cabe, agora, a este órgão técnico,

h





manifestar-se sobre as referidas emendas aprovadas pela Câmara Alta, em consonância com o preceituado no art. 28, § 17, alínea "e", do Regimento Interno.

As emendas em questão têm por objetivo proporcionar nova redação ao art. 15, da propositura, suprimindo seu art. 16.

Em sua redação original, o art. 15 estatua que os benefícios da lei decorrente do projetado seriam estendidos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.

O novo texto preconizado para essa disposição torna mais abrangente a medida, estendendo-a aos contratados do serviço público estadual e municipal.

Por outro lado, o art. 16 pre

h





ceituava que o salário mínimo dos profissionais que exe  
cutam as técnicas em radiologia indicadas no art. 1º ,  
será equivalente a dois salários-mínimos, incidindo so  
bre esses vencimentos gratificação de quarenta por cen  
to de risco de vida e insalubridade.

Quanto à primeira emenda, que dá  
nova redação ao art. 15, o novo texto proposto, por im  
plicar em maior alcance, beneficiando servidores públi-  
cos estaduais e municipais, merece nosso apoio.

Entretanto, a emenda que suprime  
o art. 16, deve, a nosso ver, ser rejeitada, pois seu  
fundamento foi o de que os Técnicos em Radiologia já  
percebem adicional de insalubridade e periculosidade. En  
tretanto, esse dispositivo contém medida nova, no senti-  
do de assegurar a esses profissionais remuneração míni-  
ma equivalente a dois salários-mínimos.

Por essas razões, nosso voto é

*m*





no sentido da aprovação da Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 15, e pela rejeição da Emenda nº 2, que suprime o art. 16, já que entendemos que ele deve ser mantido com a redação proposta originariamente.

Diante do exposto, o nosso parecer é favorável com a inclusão da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em

Deputado FRANCISCO AMARAL  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 12.06.85, opinou, unanimemente, pela aprovação da emenda nº 1 e rejeição da de nº 2 do Projeto de Lei nº 317-D, de 1975, (EMENDA DO SENADO), nos termos do parecer do Relator, Senhor Francisco Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Myrthes Bevilacqua, (2ª Vice-Presidente no exercício da Presidência), Francisco Amaral (Relator), Floriceno Paixão, Airton Soares, Edme Tavares, Antonio Gomes, Ubaldino Meirelles, Osmar Leitão, Ivo Vanderlinde e Nylton Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1985

Deputada MYRTHES BEVILÁQUA  
2ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado Francisco Amaral  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



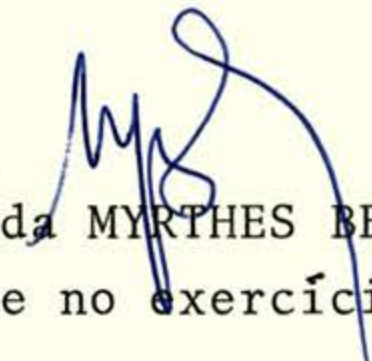
SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

(À Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 317-C/75)

O artigo 16 deverá ser conservado com a seguinte redação:

"Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade."

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1985

  
Deputada MYRTHES BEVILÁQUA

2ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado FRANCISCO AMARAL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



S U B E M E N D A

(À Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 317-C/75)

O artigo 16 deverá ser conservado com a seguinte redação:

"Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade."

Sala da Sessões, em

Deputado FRANCISCO AMARAL  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

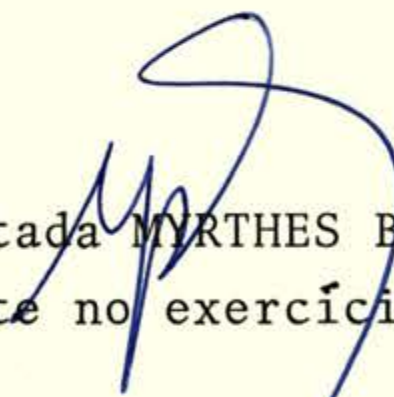


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 12.06.85, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 317-D/75, (EMENDA DO SENADO), nos termos da Subemenda apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Myrthes Bevilacqua (2ª Vice-Presidente no exercício da Presidência), Francisco Amaral (Relator), Floriceno Paixão, Airton Soares, Edme Tavares, Antonio Gomes, Ubaldino Meirelles, Osmar Leitão, Ivo Vanderlinde e Nylton Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1985

  
Deputada MYRTHES BEVILÁQUA  
2ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado FRANCISCO AMARAL  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 317-E, DE 1975



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 317-C, de 1975, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Radiologia, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Saúde, pela aprovação e da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de número um e rejeição da de número dois.

(PROJETO DE LEI Nº 317-D, DE 1975, A QUE SE REFEREM OS  
PARECERES).



*Rejeitada as emendas do  
Senado Federal; a ver com  
p. En. 10.10.85.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 317-E, de 1975

**Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 317-C, de 1975, que "regula o exercício da profissão de Técnico de Radiologia, e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Saúde, pela aprovação e da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de n.º 1 e rejeição da de n.º 2.**

(Projeto de Lei n.º 317-D, de 1975, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I — radiológica, no setor de diagnóstico;
- II — radioterápica, no setor de terapia;
- III — radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV — industrial, no setor industrial;
- V — de medicina nuclear.

Art. 2.º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I — ser portador de certificado de conclusão de 1.º e 2.º ciclos do curso colegial, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica de radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II — possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde, ou congênere, da unidade federada, na qual ocorra o exercício profissional.

Parágrafo único. O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de Raios X.

Art. 3.º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir escola técnica de radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de saúde, ou seu congênere, da unidade federada.

Art. 4.º As escolas técnicas de radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnológico, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1.º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2.º Em nenhuma hipótese, poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo, ou curso equivalente.

§ 3.º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5.º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6.º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I — do cumprimento do § 2.º, do art. 4.º, desta lei;





II - após aprovação em exame de saúde, obedecendo as condições estatuídas no art. 46, parágrafo único, do Decreto n.º 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7.º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8.º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b, do art. 2.º, desta lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9.º Dentro de cento e vinte dias, contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. São assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, ou congêneres da unidade federada, que adotarão a denominação referida no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, não possuidores do certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso colegial, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminá-lo, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela assembléia geral ordinária da FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de vinte e quatro horas semanais, com direito a quarenta dias de férias anuais, divididas em dois períodos.

Art. 15. Os benefícios desta lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1.º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 25 de abril de 1978.

#### EMENDAS DO SENADO

##### — N.º 1 —

(Corresponde à emenda n.º 1-CLS)

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

Art. 15. Os benefícios desta Lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal e, ainda, aos contratados do serviço público estadual e municipal.

##### — N.º 2 —

(Correspondente à emenda n.º 2-CLS)

Suprima-se o art. 16 do Projeto, renumerando-se os demais artigos.

Senado Federal, 19 de abril de 1985.  
Senador José Fragelli, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 29.155  
DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I,





da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1.º Os direitos e vantagens, instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emissão.

Parágrafo único. No que se refere aos militares, a Lei n.º 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2.º Para os efeitos do art. 4.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou sob título de colaboração transitória, as que não expuserem a emissões diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3.º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.

§ 1.º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3.º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4.º Os chefes de serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal

respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1.º deste artigo.

Art. 5.º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6.º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1.º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente comprovada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7.º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho do servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8.º O servidor afastado por apresentar indícios de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez jul-





gão apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1.º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiações será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Art. 10. Será punido com as penas do art. 162, § 5.º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1.º deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### **Das Normas e Proteção ao Trabalho Das Unidades de Röntgendiagnóstico e Röntgenterapia**

#### **a) da Higiene Geral**

Art. 11. As salas em que se opere com Raios X disporão de boa aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ar ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipótese em que deverão sempre ser exauridos o ozona An3 e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas eletrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios X por essas válvulas.

#### **b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos**

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalações central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis ge-

rais, relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, situado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência próximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.)

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos, providos em salas de operação, serão feitos apenas com aparelhos que possuam rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

#### **c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgendiagnóstico**

Art. 22. O tubo produtor de Raios X deverá ser montado dentro de cúpula interior ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5mm.





Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.

Art. 26. A conexão de alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á, por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo se rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores diretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalente pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

#### **d) Da proteção contra radiações em trabalho de röntgenterapia**

Art. 30. As salas de röntgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a absorver as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições da sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.), de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250 kv e 3.000 kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de röntgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de röntgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizadas pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

#### **Do emprego de substâncias radiativas naturais ou artificiais**

##### **a) Dos sais de radium**

Art. 34. As pessoas que manipularem preparações radiativas deverá ser assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1 r por dia, será determinada pelo diagrama de Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radiativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa regular em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radiativa.

Art. 37. As preparações radiativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.





O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radiativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexas, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbilical.

Art. 41. O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

I — por mar — colocando-se o material radiativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

II — por terra — observando-se rigorosamente os valores individuais na tabela IV, anexa.

#### b) Do radon

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora contra o radium, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e conseqüente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;

III — os locais onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e aceleração da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre, que contiver o recipiente com a solução de radium deverá oferecer

proteção de chumbo de acordo com a quantidade de radium em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

#### c) Das substâncias radiativas artificiais

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões;

#### d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins

Art. 44. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverá existir os elementos adequados à proteção contra as radiações "alfa", "beta" e "gama", e especialmente contra os nêutrons.

Art. 45. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas inalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

#### Do Pessoal

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo radium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo radium ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.

Art. 49. Para o pessoal que trabalhe com serviços de röntgendiagnóstico, rönt-





genterapia, de radium e de radon, a dose máxima de tolerância de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando cada pessoa em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal, que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cadmium, radium e indium.

Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apuradas e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — **EURICO G. DUTRA** — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowsky.

#### TABELA I

Proteção contra radiações diretas em röntgendiagnóstico em röntgenterapia, espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo (U.S. National Bureau of Standards, H. B. 21, New York. International Comite of X — Ray and Raidum Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1.5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |

#### LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI N.º 1.234,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

**Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substância radioativas.**

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entida-

des paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, dos Ministérios da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiações, ou a concessão *ex officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no art. 1.º desta lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





**CODIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA ELABORADO E APROVADO POR UNANIMIDADE NA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA NA FATREB — FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DOS ESTADOS DO BRASIL — EM 10 DE JULHO DE 1971, EM SÃO PAULO.**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Profissão**

Art. 1.º É objeto da profissão do Técnico em Radiologia a realização de exames radiológicos ou tratamentos radioterápicos, conforme o campo dessas especialidades a que se dedique.

## **CAPÍTULO II**

### **Normas Fundamentais**

Art. 1.º O Técnico em Radiologia, no desempenho de suas atividades profissionais, deve respeitar integralmente a dignidade da pessoa humana do paciente.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia cuidar de todos os pacientes com a mesma dedicação, sem distinção de raça, nacionalidade, partido político, classe social ou religião.

Art. 3.º Deve o Técnico em Radiologia pautar a sua vida observando na profissão e fora dela, os mais rígidos princípios morais para a elevação de sua dignidade pessoal, de sua profissão e de toda a classe.

Art. 4.º Deve o Técnico em Radiologia dedicar-se permanentemente ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos-científicos à sua cultural geral.

Art. 5.º Deve o Técnico em Radiologia pertencer à Associação de Classe da região em que trabalha, pois sua admissão ao quadro social significa ser merecedor do respeito e da consideração de seus colegas, face seus valores morais e profissionais.

Art. 6.º O Técnico em Radiologia está obrigado pela Ética e pela Lei (art. 154 do Código Penal) a guardar segredo sobre todas as confidências recebidas e fatos de que tenha conhecimento ou haja observado no exercício de sua profissão obrigando-se a exigir o mesmo segredo de seus auxiliares.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia não se obriga a depor, como testemunha, sobre fato de que tenha conhecimento profissional, mas, intimado a prestar depoimento, deverá comparecer à autoridade competente para declarar-lhe que está

ligado à guarda do segredo profissional (art. 144 do Código Civil).

## **CAPÍTULO III**

### **Relações com o Paciente**

Art. 7.º Jamais deve o Técnico em Radiologia esquecer que o pudor do paciente merece, de sua parte, o maior respeito, mesmo em se tratando de crianças.

Art. 8.º O Técnico em Radiologia, no setor de radiodiagnóstico, jamais deverá fornecer ao paciente informações diagnósticas, verbais ou escritas, sobre o exame realizado; e, no setor de radioterapia, informações sobre o prognóstico do tratamento que está efetuando.

Parágrafo único. Tanto o diagnóstico radiológico como a orientação e o prognóstico do tratamento radioterápico são da competência exclusiva dos médicos radiologistas daquelas respectivas especializações.

## **CAPÍTULO IV**

### **Relações com os Colegas**

Art. 9.º Não deve o Técnico em Radiologia praticar atos de concorrência desleal aos colegas.

§ 1.º Deve abster-se de acumpliciar-se, ou colaborar por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a profissão.

§ 2.º Não é permitido ao Técnico em Radiologia aceitar emprego deixado por colega que tenha sido injustamente dispensado, salvo consentimento da Associação filiada a que pertença e com o referendo da FATREB.

§ 3.º Constitui ato atentatório à dignidade profissional um Técnico em Radiologia procurar ocupar emprego que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 10. Deve o Técnico em Radiologia adotar uma atitude tal, de solidariedade e consideração a seus colegas, respeitando sempre os padrões de ética profissional e pessoal estabelecidos, indispensáveis ao bom entendimento, harmonia e elevação cada vez maior de sua profissão, dentro da classe e no conceito público.

## **CAPÍTULO V**

### **Relações com os Serviços Empregadores**

Art. 11. O Técnico em Radiologia deverá abster-se junto ao paciente de fazer críticas aos serviços hospitalares e assistenciais, à sua enfermagem ou a seus médicos, devendo encaminhá-las discretamente, à consideração das autoridades competentes.





Art. 12. Quando investido em função de chefia, deve o Técnico em Radiologia, em suas relações com os colegas e demais auxiliares, pautar sua conduta pelas normas do presente Código, exigindo deles igualmente fiel observância dos preceitos éticos.

Parágrafo único. O respeito aos legítimos direitos de seus colegas não deve implicar nunca no esquecimento, por estes, seus deveres, e atenções, como subordinados hierárquicos, para com o colega em cargo de chefia.

## CAPÍTULO VI

### Responsabilidade Profissional

Art. 13. Deve o Técnico em Radiologia reconhecer as possibilidades e limitações no desempenho de suas funções profissionais e só executar exames radiológicos ou tratamento radioterápico mediante requisição ou pedido médico.

Art. 14. O Técnico em Radiologia responderá civil e penalmente por atos profissionais danosos ao paciente a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou omissão.

Art. 15. Deve o Técnico em Radiologia assumir sempre a responsabilidade profissional de seus atos, deixando de atribuir, injustamente, seus insucessos a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 16. O Técnico em Radiologia deve observar, rigorosa e permanentemente, as normas legais de proteção contra as radiações ionizantes no desempenho de suas atividades profissionais, para resguardar sua saúde, a do paciente, de seus auxiliares e de seus dependentes.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia exigir dos serviços em que trabalhe o equipamento — indispensável — de proteção radiológica, cumprindo determinações legais, podendo negar-se a executar exames ou tratamento na falta daqueles acessórios.

## CAPÍTULO VII

### Remuneração Profissional

Art. 17. Os serviços profissionais do Técnico em Radiologia devem ser remunerados em níveis compatíveis com a dignidade da profissão e sua importância reconhecida no quadro da Medicina.

Art. 18. O Técnico em Radiologia receberá tão-somente a remuneração profissional nas condições estabelecidas em seu contrato de trabalho, devendo recusar, delicada-

mente, outras importâncias que se lhe ofereçam — a qualquer título.

Parágrafo único. É vedado ao Técnico em Radiologia receber comissões, vantagens ou remunerações que não correspondam a serviços efetivamente prestados.

## CAPÍTULO VIII

### Trabalho em Equipe

Art. 19. O trabalho em equipe não diminui a responsabilidade individual dos profissionais empenhados em suas funções específicas.

Art. 20. O Técnico em Radiologia, integrado à equipe médica tratará a todos com a urbanidade e consideração que merecem em suas nobres funções, não lhes prejudicando o cumprimento de suas obrigações e deles exigindo igual comportamento e a fiel observância dos preceitos éticos profissionais básicos.

## CAPÍTULO IX

### Das Associações de Classe, da Observância e Aplicação do Código

Art. 21. Compete à FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil — e às Associações filiadas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia, bem como lhes cabe a aplicação de medidas disciplinares que possam garantir a fiel observância do presente Código.

§ 1.º A FATREB e as Associações filiadas exercerão as prerrogativas deste artigo até que a profissão do Técnico em Radiologia seja regulamentada, quando estas funções serão observadas pelos órgãos oficiais competentes que forem criados.

§ 2.º Aos associados infratores deste Código serão aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência confidencial;
- b) censura confidencial;
- c) suspensão;
- d) expulsão.

§ 3.º As referidas penas serão aplicadas pelas Associações e comunicadas à FATREB, que dará ciência às demais filiadas.

§ 4.º Ao prejudicado caberá recurso a ser encaminhado à FATREB para que a Assembléia de Delegados se pronuncie no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do requerimento.





Art. 22. Ao se inscrever em qualquer associação filiada à FATREB o Técnico em Radiologia assume tacitamente a obrigação de respeitar o presente Código.

Art. 23. Deve o Técnico em Radiologia ser solidário com os movimentos generalizados e justos de defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia tem o dever moral de participar do trabalho da FATREB, visando obter o Regulamento da Profissão.

## CAPÍTULO X

### Disposições Gerais

Art. 24. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela FATREB, para a qual podem ser encaminhadas consultas que, não assumindo caráter de denúncia, incorrerão nas mesmas exigências de descrição e fundamentação.

Art. 25. Caberá à FATREB e às Associações filiadas promoverem a mais ampla divulgação do presente Código entre os Técnicos em Radiologia e os serviços e hospitais em que trabalhem.

Art. 26. O presente Código de Ética do Técnico em Radiologia foi elaborado pela FATREB atendendo ao disposto no art. 3.º — letras e e i de seus Estatutos Sociais.

### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI N.º 26/78 SENADO FEDERAL

(N.º 317-C, de 1975  
na Câmara dos Deputados)

**Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.**

Lido no expediente da sessão de 26-4-78 e publicado no DCN (Seção II) de 27-4-78.

Distribuído às Comissões de Saúde, Legislação Social e de Finanças.

Em 16-11-83, é incluído na Ordem do Dia, apreciação nos termos do art. 368, §§ 1.º e 2.º do Regimento Interno.

Em 17-11-83, é aprovado o prosseguimento de sua tramitação às CLS e CF, para parecer, observando o disposto no art. 368, § 2.º do Regimento Interno.

Em 26-3-84, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 34/84, da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Henrique Santillo, pela aprovação com a Emenda n.º 1-CS.

N.º 35/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CS e n.º 2-CLS.

N.º 36, de 1984, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Almir Pinto, pela aprovação do projeto com as Emendas n.ºs 1-CS e 2-CLS.

Em 26-3-84, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 7-3-85, discussão encerrada, votação adiada por falta de **quorum**. Incluído em Ordem do Dia, votação turno único.

Em 8-3-85, é aprovado o projeto e as emendas.

Em 11-4-85, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação final das emendas. À SGM.

Em 12-4-85, foi lido o Parecer n.º 31/85, relatado pelo Senhor Senador José Ignácio Ferreira, apresentando a redação final das emendas do Senado ao PLC n.º 26/78; aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 17-5-85, é incluído em Ordem do Dia. É aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-n.º 151, de 19-4-1985.

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### I — Relatório

Utilizando-se do poder revisional, na elaboração das leis, previsto no art. 58 da Lei Política, retorna a esta Casa o Projeto de Lei n.º 317/75, com duas emendas, a saber:

— a de n.º 1 dá nova redação ao art. 15 para estender os benefícios da projetada lei aos contratados do serviço público estadual e municipal;

— a de n.º 2 suprime o art. 16, que fixava o valor do salário mínimo dos Técnicos de Radiologia e estabelecia percentual para risco de vida e insalubridade.

É o relatório.

#### II — Voto do Relator

A matéria é da competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, "b", da Lei Maior) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 43, **caput**, do Estatuto Político). A iniciativa e o poder de emenda são concorrentes (art. 56 da Carta Básica).

A técnica legislativa não merece reparos.





Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 317-D/75.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1985. — **Renato Vianna**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 317-C/75, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

**Aluizio Campos** — Presidente, **Joacil Pereira** — Vice-Presidente, **Brabo de Carvalho**, **João Divino**, **José Melo**, **Ernani Satyro**, **Raimundo Leite**, **Guido Moesch**, **Hamilton Xavier**, **Natal Gale**, **Osvaldo Melo**, **Nilson Gibson**, **Gomes da Silva** e **Renato Vianna**.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1985. — **Aluizio Campos**, Presidente — **Renato Vianna**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

### I — Relatório

Retorna do Senado Federal, com duas emendas, o presente projeto que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

A primeira delas estende os benefícios da lei aos contratados, pelo regime trabalhista, pelo serviço público estadual e municipal. A outra suprime o art. 16 do projeto, que fixava o salário mínimo profissional.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

As modificações introduzidas pela Câmara revisora são de molde a aperfeiçoar o projeto. A extensão dos dispositivos aos contratados do serviço público estadual e municipal visa a conceder uniformidade de tratamento legal a situações idênticas. A segunda deixa a fixação do salário-profissional à livre negociação entre patrões e empregados, o que é salutar.

Pelo exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 317-D/75.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1985. — **Lúcio Alcântara**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em sua reunião de hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei n.º 317-C (emendas do Senado), que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências", nos termos do parecer do relator. O Deputado **Dario Tavares** absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Deputados **Manuel Viana**, Presidente; **Lúcio Alcântara**, Relator; **Albino Coimbra**, **Dario Tavares**, **José Maria Magalhães**, **Jairo Azi**, **Leônidas Rachid**, **Ludgero Raulino**, **Luiz Guedes Navarro Vieira Filho**, **Oscar Alves**, **Renato Loures Bueno** e **Rosemburgo Romano**.

Sala da Comissão 28 de agosto de 1985. — **Manuel Viana**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Lúcio Alcântara**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I e II — Relatório e Voto do Relator

Do compulsos dos autos verifica-se que o Projeto de Lei n.º 317, de 1975, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de iniciativa do ex-Deputado **Gomes do Amaral**, aprovado por esta Casa, foi remetido ao Senado Federal, onde também mereceu aprovação, com duas emendas.

Cabe, agora, a este órgão técnico, manifestar-se sobre as referidas emendas aprovadas pela Câmara Alta, em consonância com o preceituado no art. 28, § 17, alínea e, do Regimento Interno.

As emendas em questão têm por objetivo proporcionar nova redação ao art. 15, da propositura, suprimindo seu art. 16.

Em sua redação original, o art. 15 estatua que os benefícios da lei decorrente do projetado seriam estendidos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.

O novo texto preconizado para essa disposição torna mais abrangente a medida, estendendo-a aos contratados do serviço público estadual e municipal.

Por outro lado, o art. 16 preceituava que o salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas em radiologia indicadas no art. 1.º, será equivalente a dois salários mínimos, incidindo sobre esses vencimentos gratificação de quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Quanto à primeira emenda, que dá nova redação ao art. 15, o novo texto proposto,





por implicar em maior alcance, beneficiando servidores públicos estaduais e municipais, merece nosso apoio.

Entretanto, a emenda que suprime o art. 16, deve, a nosso ver, ser rejeitada, pois seu fundamento foi o de que os Técnicos em Radiologia já percebem adicional de insalubridade e periculosidade. Entretanto, esse dispositivo contém medida nova, no sentido de assegurar a esses profissionais remuneração mínima equivalente a dois salários mínimos.

Por essas razões, nosso voto é no sentido da aprovação da Emenda n.º 1, que dá nova redação ao art. 15, e pela rejeição da Emenda n.º 2, que suprime o art. 16, já que entendemos que ele deve ser mantido com a redação proposta originariamente.

Sala da Comissão,  
Francisco Amaral, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 12-6-85, opinou, unanimemente, pela aprovação da emenda n.º 1 e rejeição da de n.º 2 do Projeto de Lei n.º 317-D, de 1975, (emenda do Senado), nos termos do parecer do Relator, Senhor Deputado Francisco Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Myrthes Bevilacqua, Segunda-Vice-Presidente no exercício da Presidência; Francisco Amaral, Relator; Floriceno Paixão, Aírton Soares, Edme Tavares, Antônio Gomes, Ubaldino Meirelles, Osmar Leitão, Ivo Vanderlinde e Nylton Velloso.

Sala das Sessões 12 de junho de 1985  
— Myrthes Bevilacqua, Segunda-Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Amaral, Relator.

Lote: 49  
PL N.º 317/1975  
152  
Caixa: 22



*Aula. Em 08.10.85.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI nº 317-E, de 1975  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 317-F, de 1975



Regula o exercício da profissão  
de Técnico em Radiologia e da  
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde, ou congênere da unidade federada na qual ocorra o exercício profissional.

Parágrafo único - O menor de 18 (dezoito) anos não poderá exercer a atividade de Operador de Raios X.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio ao órgão federal de saúde, ou seu congênere da unidade federada.

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, o Ministério da Saúde baixará instruções relativas às condições e aos programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, ou congênere da unidade federada, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não-possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



4.

regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela Assembléia-Geral Ordinária da Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil - FATREB.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididas em 2 (dois) períodos.

Art. 15 - Os benefícios desta lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



5.

incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

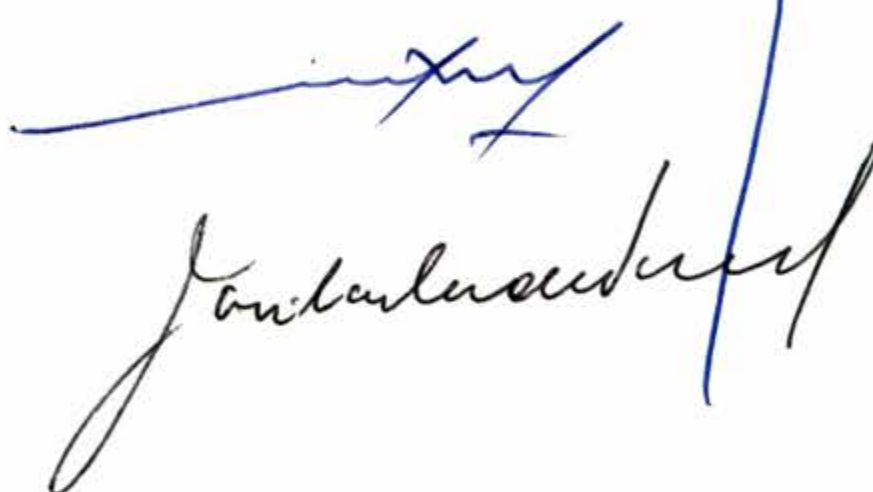
Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de outubro de 1985.

  
Presidente

  
Relator

  
Roberto Gessa

  
Joubert de Azevedo





Brasília, // de outubro de 1985.

Nº 673

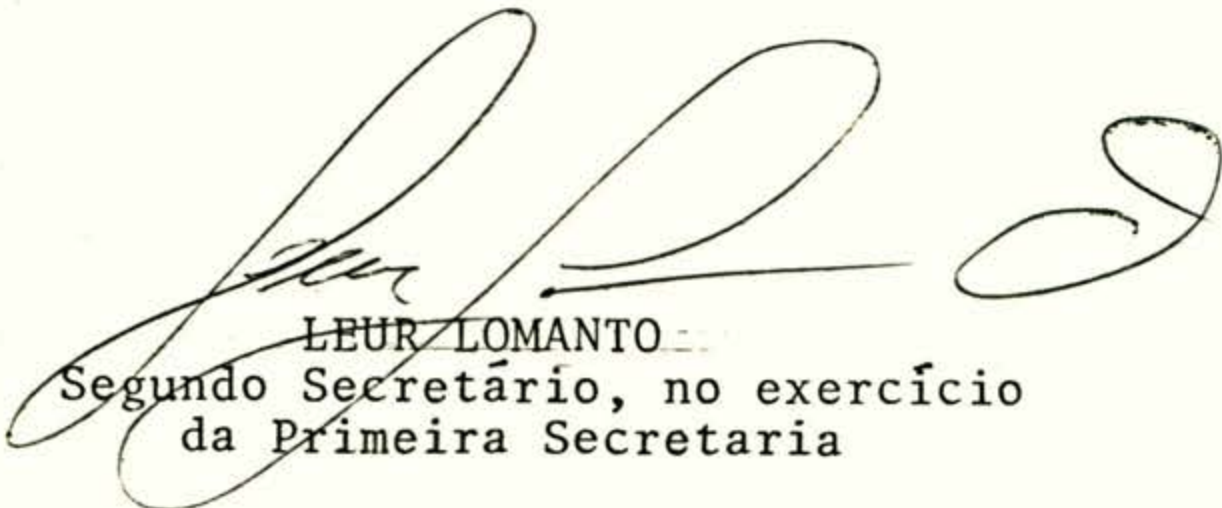
Comunica remessa do Projeto  
de Lei nº 317-F, de 1975, à  
sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 317-F, de 1975, que "regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.



LEUR LOMANTO  
Segundo Secretário, no exercício  
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FÁRIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.





MENSAGEM Nº 27/85

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional que, "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE OUTUBRO DE 1985.





Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde, ou congênere, da unidade federada, na qual ocorra o exercício profissional.

Parágrafo único - O menor de 18 (dezoito) anos não poderá exercer a atividade de Operador de Raios X.





2..

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio ao órgão federal de saúde, ou seu congênere da unidade federada.

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.





3.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, o Ministério da Saúde baixará instruções relativas às condições e aos programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, ou congênere da unidade federada, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não-possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela Assembleia-Geral Ordinária da Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil - FATREB.





4. .

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididas em 2 (dois) períodos.

Art. 15 - Os benefícios desta lei são extensivos aos contratados do serviço público federal, autárquico e paraestatal.

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em // de outubro de 1985.



## This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

---





República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. GOMES DO AMARAL)

**ASSUNTO:**

PROTOCOLLO N.º

REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 317-A, de 1975, que  
"dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X e dá  
outras providências".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 21 de SETEMBRO de 1977

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Lido no Fantom, em 29/9/77  
O Presidente da Comissão de Justiça  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de /  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de N  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 317-A DE 1975



# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor : \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N.º 317/1975  
165



*Aprovados o Substitutivo da Comissão de  
Constituição e Justiça e a emenda da Comis-  
são de Trabalho e Legislação Social. A  
Comissão de Justiça e fins de redigir  
para 2º discurso. Em 20.09.77.  
a) Rodolfo.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 317-A, de 1975

(Do Sr. Gomes do Amaral)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios-X e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; da Comissão de Saúde, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 317, de 1975, tendo anexado o de n.º 957/75, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Operador de Raios-X obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2.º A profissão ora regulamentada somente poderá ser exercida:

a) pelos habilitados na forma do art. 3.º;

b) pelos que, embora não habilitados, se encontrem no efetivo exercício da atividade e venham a promover o registro de que trata o § 2.º do art. 3.º até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 3.º Após a vigência desta lei, a formação do Operador de Raios-X somente poderá ser feita em cursos regulares de ensino médio, oficiais, oficializados ou reconhecidos, com duração mínima de 3 (três) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º O curso previsto no presente artigo é equiparado, para todos os efeitos legais, aos do 2.º ciclo do ensino médio e equivalentes.





§ 2.º O efetivo exercício da profissão dependerá, ainda do prévio registro do interessado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 4.º Compete ao Operador de Raios-X:

1) manejar os aparelhos de Raios-X, com a finalidade: de obter radiografias para diagnóstico, ou de realizar tratamento terapêutico;

2) preparar o paciente para exposição aos Raios-X, colocando, se necessário, placas de chumbo para proteger as partes do corpo que não devam ficar expostas a radiações;

3) segurar a placa radiográfica, ou aplicar o tratamento de Raios-X sob a orientação do radiologista;

4) revelar, fixar, lavar e secar a radiografia;

5) consertar pequenas imperfeições dos aparelhos;

6) manter arquivos e registros dos trabalhos executados.

Art. 5.º O desempenho da função de Operador de Raios-X obedecerá às normas gerais relativas à proteção dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes.

§ 1.º Os menores de 18 (dezoito) anos não poderão exercer a atividade de Operador de Raios-X.

§ 2.º É fixado em 6 (seis) o número de horas de trabalho diário do Operador de Raios-X, vedado qualquer acordo visando ao aumento da jornada ora estabelecida.

Art. 6.º Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias ou empresas, e respectivas filiais, que operem com Raios-X, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessa atividade, só poderão executar os serviços, depois de provarem, perante o órgão competente do Ministério da Saúde, que os encarregados destes, são exclusivamente profissionais habilitados e registrados de acordo com esta lei.

Parágrafo único. A substituição dos profissionais obrigará a nova prova, por parte dos empregadores.

Art. 7.º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Operador de Raios-X, somente empregarão profissionais previamente habilitados e registrados de acordo com o disposto no artigo 3.º da presente Lei.

Art. 8.º As categorias de "hospitais, clínicas e casas de saúde", do 5.º grupo — Turismo e Hospitalidade, do Plano da Confederação Nacional do Comércio e de "enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde, inclusive duchistas e massagistas", do 4.º Grupo — Empregados em Turismo e Hospitalidade, do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, passam a denominar-se, respectivamente: "hospitais, clínicas, casas de saúde e similares" e "enfermeiros e empregados em hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive duchistas, massagistas e operadores de Raios-X".

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário.





### Justificação

Tamanho é o cuidado a que fazem jus os trabalhadores expostos a radiações ionizantes, que a OIT — Organização Internacional do Trabalho, na Convenção n.º 115, adotada na 44.ª Sessão da Conferência (Genebra, 1960), chegou a estabelecer normas especiais de proteção aos referidos profissionais.

Embora integrando a categoria em foco — e por conseguinte expondo-se a uma série de distúrbios, entre os quais se destacam: a esterilidade permanente e a leucemia — os Operadores de Raios-X não conseguiram, até hoje, ter a sua profissão regulamentada, com vistas, especialmente, à redução dos perigos enfrentados na execução de radiografias ou de tratamentos radiológicos.

Através da disciplinação profissional, sugerida no presente projeto, pretendemos, exatamente, diminuir os riscos impostos aos Operadores.

De início, a propositura defere a operação de Raios-X apenas aos habilitados em cursos próprios com duração mínima de 3 (três) anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, e enumera as tarefas a serem habitualmente desenvolvidas, com a finalidade de eliminar os perigos gerados pelo despreparo e os extravasamentos de competência.

Em seguida, a duração do trabalho dos Operadores — e, conseqüentemente a exposição dos mesmos às radiações — é reduzida para 6 (seis) horas diárias, ficando expressamente vedado qualquer acordo destinado ao alargamento da jornada.

Atendendo, outrossim, a uma das recomendações contidas na Convenção n.º 115, da OIT, proíbe-se o desempenho da atividade pelos menores de 18 anos, de modo a evitar prejuízos irreparáveis a organismos ainda em desenvolvimento.

Mais adiante, procurando compensar as exigências criadas para o exercício da profissão, estabelece o projeto a obrigatoriedade da existência de Operadores habilitados — e registrados, nos serviços especializados de empresas, associações, etc., esclarecendo ainda que a substituição desses técnicos exigirá nova comprovação perante o órgão no qual tenha sido anteriormente feita a prova do cumprimento da exigência.

Com idêntico propósito, o art. 7.º determina que em todos os cargos, serviços e trabalhos de Operador de Raios-X, a União, os Estados e os Municípios empreguem somente profissionais previamente habilitados e registrados.

Finalmente, o art. 8.º, corrigindo imperfeições do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT, inclui na categoria econômica de hospitais, etc. a expressão “similares”, de modo a abranger consultórios, serviços especializados de empresas e associações, etc., e na categoria profissional dos enfermeiros, etc. além da mesma expressão “similares”, a classe dos Operadores de Raios-X.

O projeto encontra apoio no art. 8.º, item XVII, letra r da Constituição Federal — que atribui à União competência para legislar sobre “condições de capacidade para o exercício das profis-





sões liberais e técnico-científicas”, e não se indispõe com o livre exercício das profissões, assegurado pelo art. 152, § 23 da Lei Maior, uma vez que este mesmo preceito submete a prática profissional “às condições de capacidade que a lei estabelecer”. Esta última norma, cuja procedência não mais é posta em dúvida, após inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal ratificando-a, mereceu, aliás, a seguinte explicação — defesa de Themístocles Cavalcanti, renomado jurista e ex-integrante do Excelso Pretório:

“Tal como as outras liberdades, a de profissões sofre as restrições impostas pelo interesse público, que exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exercem.

O Estado usa, assim, de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das profissões.

As restrições impostas à liberdade absoluta são determinadas pela lei, dentro dos limites fixados pelo texto constitucional.

A Constituição de 1891 declarava, em seu artigo 7.º, § 24: “É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.”

Embora sem limitações bem definidas, o texto acima mencionado sofria, em sua aplicação, restrições plenamente justificadas. Tinha a ampará-lo a doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais.

Comentando o aludido texto, escreveu Carlos Maximiliano, em perfeita síntese da interpretação dada à disposição constitucional:

“A liberdade consiste em não existir corporação de ofício, em ser a classe acessível a todos, abertas, sem distinção, as matrículas das academias; permite-se a humildes e poderosos a conquista do saber indispensável para o exercício de profissões várias. Qualquer indivíduo, nacional ou estrangeiro, pode ser médico, advogado, farmacêutico, chofer de automóvel, piloto de navio brasileiro, desde que prove ter adquirido os conhecimentos necessários. Não há privilégio pessoal, monopólio nenhum; existe somente uma garantia para o público.” “Não se conhece liberdade absoluta. Qualquer franquia tem por limite o interesse superior da coletividade. É este o espírito da Constituição, atestado pelos Anais e pela unanimidade dos juriconsultos.”

Sob o regime daquela Constituição, a liberdade profissional não sofria as mesmas restrições impostas pela Lei de 1934, restrições conservadas na Constituição de 1937, mas que não subsistiram em 1946.

Apesar de tudo, porém, restrições foram opostas à liberdade absoluta de profissões. Não somente naquilo que interessa às condições para exercê-las”. (Tratado de Direito Administrativo, volume II, págs. 134/135).

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N° 317/1975  
167





Também o insigne jurista Pontes de Miranda, ao comentar os dispositivos constitucionais referentes ao exercício das profissões, assim se manifesta:

“Liberdade de profissão significou, de início, exclusão do privilégio de profissão, das corporações de ofício. Na Constituição de 1967, ao mesmo tempo que se reconhece a liberdade de profissão, prevê-se o direito de legislação, o exercício das profissões liberais, bem como as restrições impostas pelo bem público. Em alguma coisa, portanto, o texto constitucional de 1967, como o de 1946, discrepa do texto constitucional de 1891, aproximando-se do texto constitucional de 1934. O que é preciso é que as exigências para o exercício das profissões não criem inacessibilidades, por diferenças de nascimento, de sexo, de raça, de profissão anterior, lícita dos indivíduos em causa, ou de qualquer dos pais deles, de classe social, de riqueza, de crenças religiosas, ou de idéias políticas. Assim, em conjunto e harmonicamente, podem e devem ser entendidas as regras jurídicas constitucionais sobre educação, profissão e trabalho (“Comentários à Constituição de 1967” — Tomo V, pág. 498).

Acrescentando:

“A liberdade de profissão não pode ir até ao ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até ao ponto de se abster o Estado de firmar métodos de seleção” (*Op. cit.*, pág. 504).

Para concluir:

“A lei pode estabelecer pressupostos necessários (subjetivos) para o exercício (do direito) de qualquer profissão. Há direito de livre escolha de profissão, mas só se pode exercer a profissão escolhida se se satisfazem os pressupostos que a lei exigira. A permissão, título, licença ou o que seja, não tem a mesma natureza. A inscrição é integrante da produção dos pressupostos, o que afasta a discussão sobre ser declarativa ou constitutiva: o Estado tem direito de habilitar, e a pessoa tem pretensão a obter a habilitação, na qual é ineliminável o elemento declarativo, e esse elemento declarativo integra a habilitação, tal como ocorre com o passaporte, que integra os pressupostos para o exercício da liberdade de sair e entrar no território” (*Op. et loc. cit.*).

A regulamentação de determinada profissão é, pois, na presente conjuntura, uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgar do seio da classe aventureiros e despreparados. Além disso, funciona como atrativo para a formação de novos especialistas, confiantes no aproveitamento em funções perfeitamente disciplinadas, num mercado de trabalho estável e de características bem definidas.

Acreditamos assim, na aprovação do presente projeto, que, regulando o exercício da profissão de Operador de Raios-X, atende, inclusive, a recomendações da Organização Internacional do Trabalho, formalmente aceitas pelo Brasil. — **Gomes do Amaral.**





LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 1.234, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

**Confere direitos e vantagens a servidores que operam  
com Raios-X e substâncias radioativas.**

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiações, ou a concessão **ex officio**, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no art. 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios-X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios-X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N.º 317/1975

168





DECRETO N.º 29.155, DE 17 DE JANEIRO DE 1951

**Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

Art. 1.º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emanção.

Parágrafo único. No que se refere aos militares, a Lei n.º 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2.º Para os efeitos do art. 4.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória, as que não expuserem a emanações diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3.º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.

§ 1.º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3.º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4.º Os chefes de serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1.º deste artigo.





Art. 5.º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6.º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1.º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente comprovada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7.º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8.º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1.º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiações será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.





Art. 10. Será punido com as penas do art. 162, § 5.º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1.º deste Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Normas de Proteção ao Trabalho**

#### **Das Unidades de Röntgendiagnóstico e Röntgenterapia**

##### **a) Da higiene geral**

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios-X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ar ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipótese em que deverão sempre ser exauridos o ozona An3 e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas eletrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios X por essas válvulas.

##### **b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos**

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais, relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, situado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência próximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.)

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais





que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos, procedidos em salas de operação, serão feitos apenas com aparelhos que possuïrem rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

**c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgendiagnóstico**

Art. 22. O tubo produtor de Raios X deverá ser montado dentro de cúpula inteiriça ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5 mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.

Art. 26. A conexão de alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalente pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de

Caixa: 22

Lote: 49  
PL Nº 317/1975  
170





chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

**d) Da proteção contra radiações em trabalho de röntgenterapia**

Art. 30. As salas de röntgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a observar as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições da sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.), de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250 kv e 3.000 kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de röntgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de röntgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizadas pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

**Do emprego de substâncias radiativas  
naturais ou artificiais**

**a) Dos sais de radium**

Art. 34. As pessoas que manipularem preparações radiativas deverá ser assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1r por dia, será determinada pelo diagrama de Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radiativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa regular





em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radioativa.

Art. 37. As preparações radiativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radiativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbelical.

Art. 41. O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

I — por mar — colocando-se o material radiativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

II — Por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

#### **b) Do radon**

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora contra o radium, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e conseqüente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;

III — os locais onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e aceleração da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre, que contiver o recipiente com a solução de radium deverá oferecer proteção de chumbo de acordo com a quantidade de radium em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N° 317/1975

171





**c) Das substâncias radiativas artificiais**

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões.

**d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins**

Art. 44. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações "alfa", "beta" e "gama", e especialmente contra os nêutrons.

Art. 45. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a inalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

**Do Pessoal**

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo radium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e a um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo radium ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral

Art. 49. Para o pessoal que trabalhe com serviços de röntgendiagnóstico, röntgenterapia, de radium e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando rada pessoa em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal, que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cadmium, radium e indium.





Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowky.

TABELA I

Proteção contra radiações diretas em röntgendiagnóstico em röntgenterapia, espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo (U.S. National Bureau of Standards, H.B. 21, New York, International Committee of X — Ray and Radium Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1,5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |

**PROJETO DE LEI N.º 957, de 1975**

(Do Sr. Rubem Medina)

**Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia nos seus diversos setores, e dá outras providências.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 317, de 1975, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente executam as técnicas:

- a) radiológica no setor de diagnóstico;
- b) radioterápica no setor de terapia;





- c) radioisotópica no setor de radioisótopos;
- d) industrial no setor industrial;
- e) medicina nuclear.

Art. 2.º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

a) ser portador de certificado de conclusão de 1.º e 2.º ciclos do curso colegial ou equivalente e possuir formação profissional através de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de três anos de duração;

b) possuir diploma de habilitação profissional expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de Saúde ou seu congênere da Unidade Federada na qual ocorra o exercício profissional.

Art. 3.º Toda Entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de Saúde ou seu congênere da Unidade Federada.

Art. 4.º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1.º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2.º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado o candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo, 1.º e 2.º ciclos ou curso equivalente.

§ 3.º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5.º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6.º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

a) do cumprimento do parágrafo 2.º do artigo 4.º desta regulamentação;

b) de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no artigo 46, parágrafo único, do Decreto n.º 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7.º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8.º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b do artigo 2.º desta Lei.





Parágrafo único. Uma vez concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos deste regulamento.

Art. 9.º Dentro de 120 dias a contar da publicação desta Lei o Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde providenciará no sentido de que sejam baixadas instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. São assegurados todos os direitos desta Lei até essa data, aos denominados Operadores de Raios X, que estejam devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere da Unidade Federada, que adotarão a denominação referida no artigo 1.º

§ 1.º Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia não possuidores do certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso colegial, poderão matricular-se nas Escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo ao término um certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2.º Os dispositivos desta Lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde — setor competente — e que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, obedecida a mesma sistemática para sua estruturação e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar a defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. Fica, por esta Lei, aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade em 10 de julho de 1971, pela Assembléia-Geral Ordinária da FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididos em 2 (dois) períodos.

Art. 15. Os benefícios desta Lei são extensivos aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico e Paraestatal.

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no art. 1.º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos, 40% de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. Os órgãos oficiais competentes terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentarem a presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo nomeará comissão especial para a Regulamentação de que trata este artigo, da qual farão par-





te também elementos indicados pelas Entidades de classe interessadas.

Art. 18. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificação**

O extraordinário progresso da Medicina do século XVIII para cá tornou extraordinariamente complexo o seu exercício e começaram a surgir especialidades médicas. Apareceram, também, as profissões paramédicas, auxiliares da medicina, tais como: enfermagem, fisioterapia, técnica de laboratório, técnica radiológica e outras. É fácil compreender que nenhuma dessas profissões deve ser exercida sem orientação e controle médico, jurídico, legal, trabalhista, social, profissional e ético, sem que isso implique em limitações ou cerceamento do exercício das profissões, sob o aspecto técnico-científico.

De modo geral, os respectivos Códigos e Regulamentações observam os mesmos preceitos básicos do Código de Ética Médica comuns àquelas profissões, apesar de apresentarem alguns aspectos específicos do exercício de cada uma delas.

Entre outras, são as seguintes as normas éticas e regulamentares básicas desses profissionais: respeito total à Pessoa Humana do paciente; ausência de preconceitos de raça, de credo religioso e político e de situação sócio-econômica; lealdade e solidariedade aos colegas; respeito à opinião e atuação de outros profissionais no trabalho em equipe; observar rigorosamente o segredo profissional; aprimorar-se no desempenho técnico-científico; receber remuneração condizente aos serviços profissionais prestados; defender os interesses de sua categoria profissional e promover a elevação da dignidade desta, através de preceitos morais, éticos e funcionais em sua conduta pessoal.

A técnica radiológica atingiu elevado grau de desenvolvimento nestes últimos anos, o que poderá ser facilmente verificado através do II Congresso Brasileiro de Técnicos em Radiologia, onde foram expostas as mais recentes, complexas, delicadas e variadas técnicas na realização de exames radiológicos e de tratamentos radioterápicos.

Paralelamente a este progresso técnico-científico, observa-se um desenvolvimento dos Técnicos em Radiologia em termos de organização social e profissional. Nesse sentido, fundou-se a FATREB — Federação das Associações de Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, entidade que representa a classe no Brasil e no exterior.

O desenvolvimento técnico-científico e a organização social e profissional da classe, tornam, naturalmente, mais complexas as relações humanas e os deveres sociais e trabalhistas no exercício de suas atividades específicas, exigindo, a criação de normas éticas, regulamentares, jurídicas e trabalhistas, capazes de eliminar e prevenir problemas individuais ou sociais, além de promover a unidade da classe e o seu aprimoramento técnico, social, moral e cultural, bem como o seu aperfeiçoamento profissional.





Dentre os assuntos de interesse da classe e da coletividade a quem servem, avulta o do Regulamento da Profissão, imperativo do Direito Trabalhista e da Justiça Social.

E além do mais, é um imperativo de racionalização de prática técnico-científica, considerando-se as múltiplas aplicações da radiação ionizante, que exige conhecimentos especializados para o domínio de seus princípios físicos, aplicação e manuseio da aparelhagem.

Considerando-se também, a aplicabilidade sempre crescente da radiação ionizante nos setores de diagnósticos, terapia, rádio-isótopos e industrial; e, tendo-se em vista ainda a responsabilidade da função do Técnico em Radiologia, que lida com vidas humanas nos setores de radiodiagnose, radioterapia e radioisótopos; e, ainda a responsabilidade no campo industrial, lidando com as respectivas especialidades com radiação ionizante de alta periculosidade; e, finalmente, a necessidade de pessoal devidamente habilitado para exercer profissão de relevante importância.

Neste projeto de lei que ora apresentamos, procuramos suprir as falhas legais e estruturais de que se ressentia o exercício da profissão, dotando-a de uma Regulamentação Profissional criando Conselho Nacional e Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia a exemplo de outros organismos similares tais como os Conselhos de Medicina, Contabilidade, Ordem dos Advogados e etc., para a finalidade de seleção disciplinar e defesa da classe.

De igual maneira, tratamos de inserir no mesmo texto legal, o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado, por unanimidade na Assembléia Geral Ordinária da FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, em 10 de julho de 1971, em São Paulo.

Acreditamos que, dessa forma, os Técnicos em Radiologia disporão de um ordenamento jurídico-legal e ético que lhes proporcionará a necessária estrutura para o aprimoramento de sua nobre profissão.

Sala das Sessões,                      de                      de 1975. — **Rubem Medina.**

**CÓDIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA ELABORADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA NA FATREB — FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DOS ESTADOS DO BRASIL — EM 10 DE JULHO DE 1971, EM SÃO PAULO.**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Profissão**

Art. 1.º É objeto da profissão do Técnico em Radiologia a realização de exames radiológicos ou tratamentos radioterápicos, conforme o campo dessas especialidades a que se dedique.

## **CAPÍTULO II**

### **Normas Fundamentais**

Art. 1.º O Técnico em Radiologia, no desempenho de suas atividades profissionais, deve respeitar integralmente a dignidade da pessoa humana do paciente.





**Parágrafo único.** Deve o Técnico em Radiologia cuidar de todos os pacientes com a mesma dedicação, sem distinção de raça, nacionalidade, partido político, classe social ou religião.

**Art. 3.º** Deve o Técnico em Radiologia pautar a sua vida observando na profissão e fora dela, os mais rígidos princípios morais para a elevação de sua dignidade pessoal, de sua profissão e de toda a Classe.

**Art. 4.º** Deve o Técnico em Radiologia dedicar-se permanentemente ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos-científicos e à sua cultura geral.

**Art. 5.º** Deve o Técnico em Radiologia pertencer à Associação de Classe da região em que trabalha, pois sua admissão ao quadro social significa ser merecedor do respeito e da consideração de seus colegas, face seus valores morais e profissionais.

**Art. 6.º** O Técnico em Radiologia está obrigado pela Ética e pela Lei (art. 154 do Código Penal) a guardar segredo sobre todas as confidências recebidas e fatos de que tenha conhecimento ou haja observado no exercício de sua profissão obrigando-se a exigir o mesmo segredo de seus auxiliares.

**Parágrafo único.** O Técnico em Radiologia não se obriga a depor, como testemunha, sobre fato de que tenha conhecimento profissional, mas, intimado a prestar depoimento, deverá comparecer à autoridade competente para declarar-lhe que está ligado à guarda do segredo profissional, (art. 144 do Código Civil).

### **CAPÍTULO III**

#### **Relações com o Paciente**

**Art. 7.º** Jamais deve o Técnico em Radiologia esquecer que o pudor do paciente merece, de sua parte, o maior respeito, mesmo em se tratando de crianças.

**Art. 8.º** O Técnico em Radiologia, no setor de radiodiagnóstico, jamais deverá fornecer ao paciente informações diagnósticas, verbais ou escritas, sobre o exame realizado; e, no setor de radioterapia, informações sobre o prognóstico do tratamento que esta efetuando.

**Parágrafo único.** Tanto o diagnóstico radiológico como a orientação e o prognóstico do tratamento radioterápico são da competência exclusiva dos médicos radiologistas daquelas respectivas especializações.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Relações com os Colegas**

**Art. 9.º** Não deve o Técnico em Radiologia praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas.

§ 1.º Deve abster-se de acumpliciar-se, ou colaborar por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente sua profissão.

§ 2.º Não é permitido ao Técnico em Radiologia aceitar emprego deixado por colega que tenha sido injustamente dispensado,





salvo consentimento da Associação filiada a que pertença e com o referendo da FATREB.

§ 3.º Constitui ato atentatório à dignidade profissional um Técnico em Radiologia procurar ocupar emprego que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 10. Deve o Técnico em Radiologia adotar uma atitude tal, de solidariedade e consideração a seus colegas, respeitando sempre os padrões de ética profissional e pessoal estabelecidos, indispensáveis ao bom entendimento, harmonia e elevação cada vez maior de sua profissão, dentro da Classe e no conceito público.

## CAPÍTULO V

### Relações com os Serviços Empregadores

Art. 11. O Técnico em Radiologia deverá abster-se junto ao paciente de fazer críticas aos serviços hospitalares e assistenciais, à sua enfermagem ou a seus médicos, devendo encaminhá-las, discretamente, à consideração das autoridades competentes.

Art. 12. Quando investido em função de Chefia, deve o Técnico em Radiologia, em suas relações com os colegas e demais auxiliares, pautar sua conduta pelas normas do presente Código, exigindo deles igualmente fiel observância dos preceitos éticos.

Parágrafo único. O respeito aos legítimos direitos de seus colegas não deve implicar nunca no esquecimento, por estes, de seus deveres, e atenções, como subordinados hierárquicos, para com o colega em cargo de chefia.

## CAPÍTULO VI

### Responsabilidade Profissional

Art. 13. Deve o Técnico em Radiologia reconhecer as possibilidades e limitações no desempenho de suas funções profissionais e só executar exames radiológicos ou tratamento radioterápico mediante requisição ou pedido médico.

Art. 14. O Técnico em Radiologia responderá civil e penalmente por atos profissionais danosos ao paciente a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou omissão.

Art. 15. Deve o Técnico em Radiologia assumir sempre a responsabilidade profissional de seus atos, deixando de atribuir, injustamente, seus insucessos a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 16. O Técnico em Radiologia deve observar, rigorosa e permanentemente, as normas legais de proteção contra as radiações ionizantes no desempenho de suas atividades profissionais, para resguardar sua saúde, a do paciente, de seus auxiliares e de seus dependentes.

Parágrafo único. Deve o Técnico em Radiologia exigir dos serviços em que trabalhe todo o equipamento — indispensável — de proteção radiológica, cumprindo determinações legais, podendo negar-se a executar exames ou tratamento na falta daqueles acessórios.





## CAPÍTULO VII

### Remuneração Profissional

Art. 17. Os serviços profissionais do Técnico em Radiologia devem ser remunerados em níveis compatíveis com a dignidade da profissão e sua importância reconhecida no quadro da medicina.

Art. 18. O Técnico em Radiologia receberá tão somente a remuneração profissional nas condições estabelecidas em seu contrato de trabalho, devendo recusar, delicadamente, outras importâncias que se lhe ofereçam — a qualquer título.

Parágrafo único. É vedado ao Técnico em Radiologia receber comissões, vantagens ou remunerações que não correspondam a serviços efetivamente prestados.

## CAPÍTULO VIII

### Trabalho em Equipe

Art. 19. O trabalho em equipe não diminui a responsabilidade individual dos profissionais empenhados em suas funções específicas.

Art. 20. O Técnico em Radiologia, integrado à equipe médica tratará a todos com a urbanidade e consideração que merecem em suas nobres funções, não lhes prejudicando o cumprimento de suas obrigações e deles exigindo igual comportamento e a fiel observância dos preceitos éticos profissionais básicos.

## CAPÍTULO IX

### Das Associações de Classe da Observância e Aplicação do Código

Art. 21. Compete à FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil — e às Associações filiadas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia, bem como lhes cabe a aplicação de medidas disciplinares que possam garantir a fiel observância do presente Código.

§ 1.º A FATREB e as Associações filiadas exercerão a prerrogativas deste artigo até que a profissão do Técnico em Radiologia seja regulamentada, quando estas funções serão observadas pelos órgãos oficiais competentes que forem criados.

§ 2.º Aos associados infratores deste Código serão aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência confidencial;
- b) censura confidencial;
- c) suspensão;
- d) expulsão.

§ 3.º As referidas penas serão aplicadas pelas Associações e comunicadas à FATREB, que dará ciência às demais filiadas.

§ 4.º Ao prejudicado caberá recurso a ser encaminhado à FATREB para que a Assembléia de Delegados se pronuncie no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do requerimento.





Art. 22. Ao se inscrever em qualquer associação filiada à FATREB o Técnico em Radiologia assume tacitamente a obrigação de respeitar o presente Código.

Art. 23. Deve o Técnico em Radiologia ser solidário com os movimentos generalizados e justos de defesa dos interesses da Classe.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia tem o dever moral de participar do trabalho da FATREB, visando obter o Regulamento da Profissão.

## CAPÍTULO X

### Disposições Gerais

Art. 24. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela FATREB, para a qual podem ser encaminhadas consultas que, não assumindo caráter de denúncia, incorrerão nas mesmas exigências de descrição e fundamentação.

Art. 25. Caberá à FATREB, e às Associações filiadas promoverem a mais ampla divulgação do presente Código entre os Técnicos em Radiologia e os serviços e hospitais em que trabalhem.

Art. 26. O presente Código de Ética do Técnico em Radiologia foi elaborado pela FATREB atendendo ao disposto no art. 3.º — letras e e i de seus Estatutos Sociais.

### *LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 1.234, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

#### **Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas.**

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiação, ou a concessão *ex officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.





Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no art. 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios-X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios-X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N.º 29.155, DE 17 DE JANEIRO DE 1951

**Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1.º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios-X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emissão.

Parágrafo único. No que se refere aos militares, a Lei n.º 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2.º Para os efeitos do art. 4.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória, as que não expuseram a emissões diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3.º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios-X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou





função, cujo provimento não exija especificamente habilitação técnica para esse mister.

§ 4.º Os chefes de serviço, onde houver instalações de Raios-X ou substâncias radioativas, remeterão aos Serviços e Divisões de Pessoal, para os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, os dados necessários à organização e atualização do cadastro do pessoal beneficiado pela citada lei.

§ 1.º Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3.º Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4.º Os chefes de serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1.º deste artigo.

Art. 5.º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios-X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6.º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios-X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1.º Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja devidamente comprovada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7.º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico,

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N.º 317/1975

177





para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8.º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1.º A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiações será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Art. 10. Será punido com as penas do art. 162, § 5.º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do art. 1.º deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### **Das Normas de Proteção ao Trabalho das Unidades de Röntgendiagnóstico e Röntgenterapia**

#### **a) Da higiene geral**

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios-X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12. O ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipótese em que deverão sempre ser exauridos o ozona An3 e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores providos de retificação por válvulas electrônicas expostas, deverá ser assegurada proteção adequada contra a possível emissão de Raios-X por essas válvulas.

#### **b) Da proteção contra os riscos puramente elétricos**

Art. 14. A corrente elétrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais,





relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manejo, situado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência próximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta-tensão terão dispositivos adequados à descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.).

Art. 18. As redes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos procedidos em salas de operação serão feitos apenas com aparelhos que possuírem rede protegida de alta tensão, sempre que forem empregados anestésicos inflamáveis.

### **c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgendiagnóstico**

Art. 22. O tubo produtor de Raios-X deverá ser montado dentro de cúpula inteiriça ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios-X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5 mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.





Art. 26. A conexão da alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalentes pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

#### **d) Da proteção contra radiações em trabalhos de roentgenterapia**

Art. 30. As salas de roentgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a absorver as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acordo com as voltagens empregadas, as condições de sala, o grau de proteção de tubo e outros fatores que serão estudados em cada caso.

Parágrafo único. Para energias superiores a 225 kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.) de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250Kv e 3.000Kv segundo miliamperagens variáveis de 0,5 M.A. a 30 M.A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acordo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de roentgenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de roentgenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizadas pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se for julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

#### **Do emprego de substâncias radioativas naturais ou artificiais**

##### **a) Dos sais de radium**

Art. 34. As pessoas que manipularem preparações radioativas deverá ter assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações





sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiação.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de radium, aproximadamente equivalente a 0,1r por dia, será determinada pelo diagrama da Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores, espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radioativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa regular em L, com anteparo especial de 5 cm de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radiativa.

Art. 37. As preparações radiativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radioativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do radium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de radium à cicatriz umbelical.

Art. 41. O transporte interurbano de radium obedecerá às seguintes determinações:

I — Por mar. — colocando-se o material radioativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

II — Por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

#### **b) do radon**

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fora contra o radium, serão observadas as seguintes disposições:

I — a captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e conseqüente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;





III — os locais onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e acelerado da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — o ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — Depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriado, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — o cofre que contiver o recipiente com a solução de radium deverá oferecer proteção de chumbo de acordo com a quantidade de radium em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

#### **c) Das substâncias radiativas artificiais:**

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radiativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões.

#### **d) Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins:**

Art. 44. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações “alfa”, “beta” e “gama”, e especialmente contra os nêutrons.

Art. 45. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radiativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a instalação e a ingestão de elementos radiativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

### **Do Pessoal**

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radiativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo radium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e a um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo radium ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.





Art. 49. Para o pessoal que trabalhe em serviços de röntgen-diagnóstico, röntgenterapia, de radium e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando cada pessoa em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal que trabalha em pesquisas sobre física nuclear, o controle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por delgada camada de cadmium, radium e indium.

Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowsky.

#### TABELA I

Proteção contra radiações diretas em rontgendiagnóstico em rontgenterapia, espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo (U.S. National Bureau of Standards, H.B. 21, New York, International Committee of X — Ray and Radium Protection, 1937).

| Kv  | Pb. mm. |
|-----|---------|
| 75  | 1       |
| 100 | 1,5     |
| 125 | 2       |
| 150 | 2,5     |
| 175 | 3       |
| 200 | 4       |
| 225 | 5       |
| 300 | 9       |
| 400 | 15      |
| 500 | 22      |
| 600 | 34      |

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### I — Relatório

A iniciativa, objeto da proposição do ilustre Deputado Gomes do Amaral — “dispõe sobre o exercício da profissão de Operador

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N° 317/1975

180





de Raios-X, e dá outras providências” — é também objeto do Projeto de Lei n.º 957, de 1975, do Deputado Rubem Medina, pelo que, em se tratando de matérias análogas, terão parecer único, na forma do § 5.º do art. 142, combinado com o § 5.º do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No curso dos seus nove artigos, a proposição dispõe, dentre outros assuntos, sobre:

a) condições de habilitação para o exercício da atividade de Operador de Raios-X;

b) estabelecimentos competentes para ministrar cursos regulares de formação profissional, seu prazo de duração e forma de registro;

c) atividades inerentes ao Técnico em Radiologia;

d) horário de trabalho e normas de proteção aos trabalhadores expostos às radiações ionizantes;

e) proibição da atividade a menores de 18 anos ou a pessoas inabilitadas na justificação da matéria, após discorrer longamente sobre os riscos a que estão expostos os Operadores de Raios-X, afirma o eminente Autor do projeto:

“A regulamentação de determinada profissão é, pois, na presente conjuntura, uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgar do seio da classe aventureiros e despreparados. Além disso, funciona como atrativo para a formação de novos especialistas, confiantes no aproveitamento em funções perfeitamente disciplinadas, num mercado de trabalho estável e de características bem definidas”.

Deferido o exame do mérito às doutas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Saúde, cabe a este órgão técnico, consoante expressa disposição regimental do § 4.º do art. 28, examinar as proposições no que pertine ao conhecimento dos aspectos preliminares da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O exame da constitucionalidade implica na verificação para legislar sobre o assunto, no poder de iniciativa e na constitucionalidade propriamente dita, que resulta da adequação do projeto sob foco com as normas insertas no Estatuto Básico.

A competência para legislar sobre a matéria é da União, *ex vi* do disposto na alínea *r* do item XVII do art. 8.º da Lei Maior. Tanto poderia o Executivo tomar a dianteira de propor o que se contém na proposição, como de igual modo o Legislativo. O poder de iniciativa está assegurado pelo art. 56, enquanto a constitucionalidade propriamente dita deflui do preceito estatuído no § 23 do art. 153, através do qual, dentre os direitos fundamentais do homem, está o de liberdade de escolha e exercício de profissão, sujeitos às condições gerais de habilitação determinadas em leis próprias.

Há quatro dispositivos nas proposições que podem, à primeira vista, suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade. São os arts. 7.º e 8.º do Projeto de Lei n.º 317, de 1975, e os de n.ºs 12 e 15 do segundo.

Quanto aos dois primeiros artigos, a alegação de inconstitucionalidade poderia emanar da circunstância de o projeto adentrar





área específica reservada à competência dos Estados e Municípios. Basta que nos sirvamos da lição de SAHID MALUF:

“Se nenhuma lei federal dispôs sobre a matéria, a estadual é “Supletiva” total; se existe, mas deixou em branco o assunto que interessa ao Estado, a lei deste é “Supletiva” parcial. Se a lei federal dispõe, apenas, em linhas gerais, fixando princípios básicos, tem cabimento a lei estadual “Complementar”, que atenderá às peculiaridades locais, naturalmente, sem contradizer as normas da lei maior” (in Curso de Direito Constitucional, vol. 2, págs. 101/102).

E mais adiante:

“A lei estadual supletiva legitima-se pela inexistência de lei federal sobre o assunto; torna-se inoperante no que colidir com normas federais; e perde a validade no momento em que a lei federal superveniente dispuser sobre o assunto de outra maneira. A própria complementação estadual está sujeita à cessação da eficácia no momento em que a União avocar a si o assunto e ditar sua lei, que é preferencial. Cessada a lacuna da lei federal cessam os efeitos da lei estadual supletiva ou complementar” (obra e vol. citados, pág. 102).

No que respeita aos arts. 12 e 15 do Projeto de Lei n.º 975/75, não vislumbramos quaisquer contrariedades ao texto da Lei Maior. Com efeito, os órgãos representativos de classes são fundações de direito privado. Conseqüentemente, regem-se pelas normas do direito civil (art. 16) e têm como regime jurídico de seu pessoal a CLT.

Quando o art. 15 retromencionado estende os benefícios da lei aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico e Paraestatal não se contrapõe às regras proibitivas do item V do art. 57 da Constituição porque o objetivo que persegue diz respeito a empregado que presta serviços à Administração mediante contrato de trabalho.

Não há que se criticar a proposição no que concerne à juridicidade, visto que só lei federal pode dispor sobre os exercício de profissão técnico-científica ou liberal e fixar-lhe os critérios subjetivos.

A técnica legislativa empregada nos dois projetos é falha, vez que discrimina os artigos em alíneas, ao invés de itens. O art. 2.º do primeiro e a ementa do segundo falam de regulamentação, tarefa própria de regulamento; não de lei.

Assim, para sanar os vícios de técnica legislativa existentes, sugerimos Substitutivo ao segundo projeto, que se nos afigura mais sistematizado.

## II — Voto do Relator

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 317, de 1975, na forma do Substitutivo anexo.

É o nosso voto.

Sala da Comissão,

— Lidovino Fanton.





### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14-10-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 317/75 (Anexo o Projeto n.º 975/75) na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Lidovino Fanton, Relator; Antônio Mariz, Celso Barros, Claudino Sales, Djalma Bessa, João Linhares, José Maurício, Luiz Henrique, Nogueira da Gama, Tarcísio Delgado e Walter Silva.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Lidovino Fanton**, Relator.

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

##### **Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios-X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I — radiologia no setor de diagnóstico;
- II — radioterápica no setor de terapia;
- III — radioisotópica no setor de radioisótopos;
- IV — industrial — no setor industrial;
- V — medicina nuclear.

Art. 2.º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I — ser portador de certificado de conclusão de 1.º e 2.º ciclos do curso colegial ou equivalente e possuir formação profissional através de Escola Técnica de Radiologia com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II — possuir diploma de habilitação profissional, expedido pela Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de Saúde ou congênere da unidade federada na qual ocorra o exercício profissional.

Art. 3.º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio do órgão federal de Saúde ou seu congênere da unidade federada.

Art. 4.º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1.º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente, válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.





§ 2.º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso colegial completo ou curso equivalente.

§ 3.º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5.º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisas físicas que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6.º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I — do cumprimento do § 2.º do art. 4.º desta Lei;

II — de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no art. 46, parágrafo único, do Decreto n.º 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7.º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do Ministério da Saúde, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e médias respectivas.

Art. 8.º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia devidamente reconhecidos têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata a alínea b do art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9.º Dentro de 120 dias contados da publicação desta lei, o Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, baixará instruções às condições, programas e exames das Escolas Técnicas de Radiologia.

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em Radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. São assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios-X devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere da Unidade Federada, que adotarão a denominação referida no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais que se acharem devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia não possuidores do certificado de conclusão do 2.º ciclo do curso colegial poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao término, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia. Os dispositivos desta lei se aplicam, no que couber, aos auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, órgãos diretamente subordinados ao Ministério da Saúde, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estruturação e com as mesmas finali-





dades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. Fica aprovado o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, em 10 de julho de 1971, pela Assembléia-Geral Ordinária da FATREB — Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com direito a 40 (quarenta) dias de férias anuais, divididos em 2 (dois) períodos.

Art. 15. Os benefícios desta Lei são extensivos aos contratados do Serviço Público Federal, Autárquico, e Paraestatal.

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1.º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, medindo sobre esses vencimentos, 40% de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em        de        de 1975. —  
**Luiz Braz**, Presidente — **Lidovino Fanton**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

### I — Relatório

Tratam-se de dois projetos análogos, elaborados quase ao mesmo tempo, que dispõem sobre o exercício da profissão de operador de Raio-X e dá outras providências.

Apreciados em conjunto pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 142, § 5.º da legislação **interna corporis**), ambos sofreram restrições quanto à técnica legislativa.

O primeiro, o de n.º 317/75, por discriminar os artigos em alíneas, em vez de itens e o segundo, o de n.º 957/75, por falar em regulamentação, tarefa própria de regulamento e não de lei.

Visando a sanar esses vícios de técnica legislativa, apresenta o relator, nobre Deputado Lidovino Fanton, Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 957/75, que se apresenta mais sistematizado, com o que estou também de acordo, modificando a redação dos artigos de n.ºs 6, 8, 11, 12, 13, 17 e 18, sem contudo alterar o sentido técnico e de organicidade funcional do referido projeto de lei, tendo naquela Comissão recebido aprovação nos termos de seu Substitutivo, julgado que foi quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao avaliarmos o presente projeto de lei, julgando os seus méritos e a extensão do seu alcance no seio da sociedade, devemos ter em mente a valorização da pessoa humana, através de uma adequação funcional que deve trilhar um caminho paralelo ao da evolução técnico-científica criada pelo próprio homem e que deve ser revertida em seu benefício, através da prestação de serviços





qualificados, visando a diferenciar principalmente aos que se propõem a participar do esforço comum no desempenho das atividades essenciais.

## II — Voto do Relator

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 317/75.

Sala da Comissão, em        de        de 1975. — **Ademar Pereira**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em sua reunião do dia 4-12-75, apreciando o Projeto de Lei n.º 317/75 (Anexo o Projeto n.º 957/75), que “dispõe sobre o exercício da profissão de Operador de Raios X, e dá outras providências”, opinou, por unanimidade pela sua aprovação, nos termos do parecer do relator, que adotou o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fábio Fonseca, Presidente, Ademar Pereira, relator, Francisco Rollemberg, Airon Rios, Lincoln Grillo, Ulisses Potiguar, Inocêncio Oliveira, Wilson Falcão, Leônidas Sampaio, Henrique Fanstone, Abdon Gonçalves, Oswaldo Buskei, Navarro Vieira, Pedro Lucena, Mauro Sampaio e João Alves.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1975. — **Fábio Fonseca**, Presidente. — **Ademar Pereira**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

Ambas as proposições aqui em exame, anexadas com base no art. 71 do Regimento Interno, tratam de dar regulamentação legal a uma profissão já existente há muitos anos, ou seja, a de operador de Raios-X ou técnico em radiologia.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando a matéria através de relatório do Deputado Lidovino Fanton, opinou, unanimemente, pela sua constitucionalidade e juridicidade, além de oferecer um substitutivo para, segundo alegado no parecer, melhor adequar as proposições à boa técnica legislativa.

Na Comissão de Saúde, sendo relator o Deputado Ademar Pereira, a manifestação, também unânime, recomendou a aprovação da matéria em conformidade com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

O Projeto de Lei n.º 317/75, se por um lado ia cometendo a falha de recomendar jornada de trabalho de seis (6) horas para o técnico em radiologia, ou operador de Raios-X (v. § 2.º, do artigo 5.º), quando já existe lei dispondo que tal jornada é de quatro (4) horas, por outro lado, contém uma disposição que não figura no substitutivo acolhido nas comissões de Constituição e

Caixa: 22

Lote: 49  
PL N.º 317/1975  
183





Justiça e de Saúde e que é indispensável de ser contemplada na regulamentação desta profissão. Tal é a proibição do seu exercício — dela, profissão de operador de radiologia — a menores de dezoito anos de idade (v. § 1.º, do art. 5.º, do Projeto de Lei n.º 317/75).

Nestas condições, examinada detidamente a questão (aliás, não se pode deixar de consignar aqui que o substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça é apenas uma versão, melhorada, do texto do Projeto de Lei n.º 957/75), o nosso voto é pela aprovação da matéria, em conformidade com o referido substitutivo (fls. 19 a 22, dos autos do Projeto n.º 317/75), mas com a emenda apresentada em anexo, que visa, justamente, vedar o exercício da profissão aos menores de dezoito anos. Trata-se, como já dissemos, de uma norma especial de tutela do trabalho, indispensável de figurar na regulamentação da profissão de técnico em radiologia.

Sala da Comissão, em

— **Theodoro Mendes.**

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 15 de setembro de 1976, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 317, de 1975, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com Emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Theodoro Mendes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Rosa Flores — Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Luiz Rocha, Siqueira Campos, João Alves, Nereu Guídi, Osmar Leitão, Vingt Rosado, Vilmar Pontes, Wilmar Dallanhol, Wilson Braga, Lygia Lessa Bastos, Rezende Monteiro, José Costa, Frederico Brandão, Jorge Moura, Theodoro Mendes e Fernando Cunha.

Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 1976. — **Rosa Flores**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Theodoro Mendes**, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Acrescente-se ao art. 2.º do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O menor de dezoito anos não poderá exercer a atividade de Operador de Raios X.”

Sala da Comissão, em — **Rosa Flores**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Theodoro Mendes**, Relator.



## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:



## OBSERVAÇÕES

Relator Substituto: Deputado Luiz Rosas  
O Pres. da Com. de Trab. e Neg. Sociais



DOCUMENTOS ANEXADOS: